

PSICOSSOCIAL

**MANUAL DE  
ORIENTAÇÃO  
TÉCNICA  
ASSISTÊNCIA E  
PERÍCIA**

AGEPEN/MS

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP  
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEM

# **MANUAL DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA ASSISTÊNCIA E PERÍCIA**

**Campo Grande/MS  
2012**

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP  
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

**DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE  
ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

Deusdete Souza de Oliveira Filho

**DIRETOR DE ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA**

Leonardo Arévalo Dias

**CHEFE DA DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL**

Ângela Maria dos Santos Moreira

Campo Grande/MS  
Julho/12

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP  
AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN

COMISSÃO DE ESTUDOS COMPOSTA, SOB A PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA, PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS E REVISÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PENITENCIÁRIOS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA E PERÍCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA “P” AGEPEN Nº. 72, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL Nº. 8143, DE 02 DE MARÇO DE 2012, PG. 52.

<b>Nome</b>	<b>Função</b>
MARINÊS CONTI PROVIDEL SAVOIA	Gestora Penitenciária da Área de Assistência e Perícia (Assistente Social)
LÍGIA GONÇALVES	Gestora Penitenciária da Área de Assistência e Perícia (Psicóloga)
MONICA PINTO LEIMGRUBER	Gestora Penitenciária da Área de Assistência e Perícia (Psicóloga)
ISA GONÇALVES BAMBIL	Gestora Penitenciária da Área de Assistência e Perícia (Assistente Social)
FABRICIA OLIVEIRA S. FANAIA	Gestora Penitenciária da Área de Assistência e Perícia (Psicóloga)

### **REVISÃO TÉCNICA:**

Ângela Maria dos Santos Moreira – Chefe da Divisão de Promoção Social

Maria de Lourdes Delgado Alves – Chefe da Divisão de Assistência à Saúde

### **COLABORADORES**

Alessandra Siqueira dos Santos Barbosa

Rita de Cássia de Souza Argolo Fonseca

Mislene Lahoud Albuquerque

Viviane Aparecida Lino de Almeida Moreno

*"Algumas pessoas se destacam para nós (...)  
Não importa quando as encontramos no nosso caminho. Parece que estão na nossa vida desde sempre e que mesmo depois dela permanecerão conosco. É tão rico compartilhar a jornada com elas que nos surpreende lembrar de que houve um tempo em que ainda não sabíamos que existiam. É até possível que tenhamos sentido saudade mesmo antes de conhecê-las. O que sentimos vibra além dos papéis, das afinidades, da roupa de gente que usam. Transcende a forma. Remete à essência. Toca o que a gente não vê. O que não passa. O que é (...) Com elas, o coração da gente descansa. Nós nos sentimos em casa, descalços, vestidos de nós mesmos. O afeto flui com facilidade rara. Somos aceitos, amados, bem-vindos, quando o tempo é de sol e quando o tempo é de chuva. Na expressão das nossas virtudes e na revelação das nossas limitações. Com elas, experimentamos mais nitidamente a dádiva da troca nesse longo caminho de aprendizado do amor. "*

*Ana Jácomo*

*O saber a gente aprende com os mestres e os livros.  
A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes.*

*Cora Coralina*

*Há três métodos para ganhar sabedoria: primeiro, por reflexão, que é o mais nobre; segundo, por imitação, que é o mais fácil; e terceiro, por experiência, que é o mais amargo.*

*Confúcio*

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>HISTÓRIA DA AGEPEN SUL MATOGROSSENSE</b>	<b>9</b>
<b>LINHAS DE AÇÕES PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL</b>	<b>11</b>
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	11
DIRETOR PRESIDENTE	11
<b>REINTEGRAÇÃO SOCIAL</b>	<b>12</b>
ASPECTOS CONCEITUAIS	12
DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL	12
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO	13
DIVISÃO DE SAÚDE	14
DIVISÃO DE TRABALHO	15
UNIDADE ASSISTENCIAL PATRONATO PENITENCIÁRIO	15
<b>ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA AREA DE ASSISTÊNCIA E PERÍCIA:</b>	<b>17</b>
<b>PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL</b>	
<b>IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA</b>	<b>20</b>
CONCEITO	20
OBJETIVO	20
PÚBLICO ALVO	20
ATIVIDADES	20
<b>APOIO E PROTEÇÃO AO EGRESSO PENITENCIÁRIO</b>	<b>22</b>
CONCEITO	22
OBJETIVO	23
PÚBLICO ALVO	23
ATIVIDADES	23
AVALIAÇÃO	24
<b>ASPECTOS NORMATIVOS DA ATUAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE</b>	<b>25</b>
<b>ASSISTÊNCIA E PERÍCIA</b>	
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988	26
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	28
LEI Nº 7.210/84 – LEI DE EXECUÇÃO PENAL	30
LEI Nº 2.518/02 – INSTITUI A CARREIRA DE SEG. PENITENCIÁRIA	51
DECRETO Nº 11.169/03	52
REGIMENTO INTERNO BÁSICO DAS UNIDADES PENAIS - RIBUP	55
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777/03	64

<b>RESOLUÇÕES CNPCP – CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA</b>	<b>84</b>
REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL	85
DIRETRIZES BÁSICAS DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA	98
PROCEDIMENTOS QUANTO A REVISTA NOS VISITANTES, SERVIDORES OU PRESTADORES DE SERVIÇOS E/OU PRESOS.	102
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 07/03	104
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 16/03	107
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 15/03	112
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 09/10	113
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 03/09	115
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 04/09	119
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 05/04	123
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 04/10	124
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 12/09	128
RESOLUÇÃO CNPCP Nº 11/09	130
<b>PORTARIAS INTERNAS E DECRETOS AGEPEN</b>	<b>132</b>
PORTARIA NORMATIVA AGEPEN/MS Nº 01/10	133
PORTARIA NORMATIVA AGEPEN/MS Nº 03/11	141
PORTARIA GAB/AGEPEN/MS Nº 138/02	143
PORTARIA GAB/AGEPEN/MS Nº 17/08	144
DECRETO Nº 12.131/06	146
PORTARIA P/AGEPEN/MS Nº 234/07	159
PARECER PGE Nº 070/99 – REMUNERAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO PELO REEDUCANDO	160
<b>RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA</b>	<b>164</b>
RESOLUÇÃO CFP Nº 007/03	165
MANUAL DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTES DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS	167
RESOLUÇÃO CFP Nº 008/10	179
RESOLUÇÃO CFP Nº 012/11	185
NOTA PÚBLICA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA SOBRE A RESOLUÇÃO CFP 12/11	190
<b>RESOLUÇÕES CFESS E CRESS</b>	<b>200</b>
RESOLUÇÃO CFESS Nº 383/99	201
RESOLUÇÃO CFESS Nº 533/08	204

RESOLUÇÃO CFESS Nº 493/06	212
<b>PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS/SÍNTESE INFORMATIVA/ SERVIÇO SOCIAL</b>	<b>216</b>
<b>OUTROS ANEXOS</b>	<b>219</b>
<b>PLANO OPERATIVO ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE DA POPULAÇÃO PRISIONAL DE MATO GROSSO DO SUL</b>	<b>220</b>
PLANO REGIONALIZADO E DESCENTRALIZADO DE SAÚDE DE MS	223
<b>NORMATIZAÇÃO DOS ATOS REFERENTE A NOTIFICAÇÃO DE ÓBITOS DOS INTERNOS NAS UNIDADES PENAIS SOB A ÉGIDE AGEPEN</b>	<b>258</b>
PARECER PEP Nº 2128/10 – ASSISTÊNCIA PÓSTUMA AOS FAMILIARES DOS PRESOS	264
PARECER PEP Nº 114/11 – ASSISTÊNCIA PÓSTUMA AOS FAMILIARES DOS INTERNOS EM REGIME SEMIABERTO, ABERTO E DOMICILIAR	272
<b>AUXÍLIO RECLUSÃO</b>	<b>275</b>
PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02/12 – REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PAGOS/AUXÍLIO RECLUSÃO	279
<b>PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE CPF</b>	<b>281</b>
<b>EMISSÃO DA PRIMEIRA VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE GRATUITA</b>	<b>282</b>
<b>REFERÊNCIAS CONSULTADAS</b>	<b>283</b>

## APRESENTAÇÃO

O Manual de Orientação para o Técnico Penitenciário da Área de Assistência e Perícia, proposto pela Escola Penitenciária no ano de 2007, revisado em 2012, resulta de legítimas intenções, sobrelevado o interesse de oferecer um modelo complementar das ações dos Psicólogos e Assistentes Sociais que atuam na execução das penas e das medidas de segurança na AGEPEN - Agência Estadual do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul.

O Manual está pautado na Lei de Execução Penal, nos códigos de Ética da Psicologia e da Assistência Social, Declaração Universal dos Direitos Humanos, visando contribuir com a Missão Institucional da AGEPEN, que é administrar o sistema penitenciário estadual, assegurar a custódia de presos provisórios e sentenciados, bem como a execução das penas de prisão, além de buscar promover a ressocialização e reintegração do sentenciado quando de seu regresso à sociedade.

Com o propósito de atingir este fim, a Comissão instituída pela Portaria “P” AGEPEN nº 72, de 28 de fevereiro de 2012, página 52, Diário Oficial nº 8143, revisa e altera este Manual.

## HISTÓRIA DA AGEPEN SUL MATOGROSSENSE

O *Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul*, foi criado através do Decreto-Lei nº. 11, de 01 de janeiro de 1979, sob a denominação de Departamento do Sistema Penitenciário (DSP), vinculado e supervisionado pela Secretaria de Estado de Justiça, e sua estrutura básica definida através do Decreto nº. 26, de 01 de janeiro de 1979;

Em 10 de março de 1982 o Decreto nº. 1.559, definiu o primeiro Quadro de Pessoal que constitui, basicamente dos seguintes cargos efetivos e quantitativos: Técnico Penitenciário (16), Pedagogo (18), Assistente Social/Psicólogo (22), Oficial de Segurança (60), Agente de Segurança (217) e Apoio Administrativo (42);

O último Quadro de Pessoal do DSP é datado de 03 de abril de 1986, Decreto nº. 3.533, que com relação ao Decreto acima, trouxe pequena alteração em termos de quantitativo, tais como: Técnico Penitenciário e Pedagogo (16), Oficial de Segurança (60) e Agente de Segurança (486);

Nos anos de 2001 e 2003 por necessidade operacional foram transformados cargos efetivos do Banco de Cargos do Estado nos cargos de Agente de Segurança, totalizando 400 cargos – Decreto nº. 10.237, de 6.02.2001 e Decreto nº 11.799, de 21.02.2005;

Em 26 de setembro de 2002, o Estado de Mato Grosso do Sul, instituiu através da Lei nº. 2.518, a carreira Segurança Penitenciária, definido as áreas de atuação: Segurança e Custódia, Assistência e Perícia e Apoio Operacional, estabelecendo o cargo de Técnico Penitenciário, desdobrado hierarquicamente nas seguintes funções: Gestor, Oficial e Agente Penitenciário;

Em 31 de março de 2010, O Estado de Mato Grosso do Sul, instituiu através da Lei nº 3.869, que altera dispositivos da Lei nº 2.518 de 25 de setembro de 2002, refere ao artigo 4º, parágrafo 3º, altera a nomenclatura da área

de atividade, para Administração e Finanças.

O Sistema Penitenciário sofreu várias alterações de denominação como: DSP, AGEPEN, DGSP e atualmente AGEPEN, através das Leis nº. 2.152 de 26 de outubro de 2000, nº. 2.598, de 26 de dezembro de 2002, nº. 2.723, de 27 de novembro de 2003, devolveu a denominação de Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário;

A estrutura operacional da Agepen-MS conta atualmente com 45 unidades prisionais, localizadas nos municípios de Aquidauana (2), Amambaí,(2) Bataguassu(2), Campo Grande(9), Cassilândia(2), Corumbá(3), Coxim (2), Dois Irmãos do Buriti (1), Dourados(3), Jardim (2), Jatei(2), Naviraí(1), Rio Brilhante(2), Paranaíba(2), Ponta Porã(4), São Gabriel D'Oeste (4) e Três Lagoas(4).

## LNHAS DE AÇÕES PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A AGEPEN possui a competência de administrar o sistema penitenciário estadual, assegurar a custódia de presos provisórios e sentenciados, bem como a execução das penas de prisão, além de buscar promover a ressocialização e reintegração do sentenciado quando de seu regresso à sociedade.

A Administração Penitenciária deve propiciar aos presos uma série de benefícios que estão enumeradas no art. 11 da Lei de Execução Penal nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. A esses direitos da pessoa presa, agrega-se, como estratégia de fundamental importância, a interação com a sua família e a comunidade para que seja alcançada a finalidade da adequada integração social.

Cada um dos órgãos que integram a estrutura da AGEPEN possui atribuições e competências específicas que se interligam, obtendo as seguintes competências:

**Conselho de Administração Penitenciária:** *É de competência do Conselho:* receber, apreciar e aprovar propostas de elogio formuladas por autoridades, cidadãos e funcionários, em virtude de atos meritórios que haja praticado; propor normas relativas à utilização de novas técnicas e métodos, visando ao aperfeiçoamento e eficiência da instituição penitenciária; pronunciar-se nos processos de promoções na carreira da AGEPEN; emitir parecer nos procedimentos disciplinares e nos recursos referentes à aplicação de penalidades administrativas no âmbito do Sistema Penitenciário; fiscalizar a atuação dos servidores da carreira, pronunciando-se sobre as questões referentes às relações internas de trabalho.

**Diretor-Presidente:** Incumbido de elaborar normas, por meio de portarias; coordenar e fiscalizar os estabelecimentos penais do Estado; articulação e intervenção junto as demais diretorias; articulação com os demais órgãos e entidades vinculados a Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado, entre outras.

## **REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

### **Aspectos conceituais:**

Consoante a Lei Federal, das finalidades da execução penal uma é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”, ou seja, procura o diploma legal distinguir atenção ao sujeito da execução nos limites do princípio da defesa social.

A esses direitos da pessoa presa, agrega-se, como estratégia de fundamental importância, a interação com a sua família e a comunidade para que seja alcançada a finalidade da adequada integração social.

As linhas de ações que norteiam a Diretoria de Assistência Penitenciária são:

### **DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL**

Subordinada diretamente a Diretoria de Assistência Penitenciária/DAP está Divisão de Promoção Social, órgão responsável pela sistematização das ações da Assistência Psicossocial desenvolvidas pelas Unidades Prisionais e têm como competência:

- Planejar, coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades e projetos desenvolvidos por servidores da área de assistência e perícia nas Unidades Penais;
- Definir objetivos, estratégias e formas de acompanhamento, de modo a manter o trabalho integrado das áreas fins;
- Coordenar a execução de projetos aprovados pela Diretoria de Assistência Penitenciária, sugerindo as modificações quando necessário;
- Contribuir para formulação de novas propostas de transformações para o Sistema Penitenciário em parceria com Instituições e Órgãos Governamentais, tendo em vista a diminuição da violência e criminalidade;

- Oferecer apoio técnico às áreas de atuação profissional, favorecendo a integração dos setores como um todo;
- Participar da reformulação de portarias que implicam diretamente em decisões acerca do cotidiano da população carcerária;
- Atuar de forma integrada e compartilhar com os demais órgãos públicos e privados, na busca da inclusão do preso e egresso, nos programas e projetos sociais em andamento;
- Promover reuniões periódicas e extraordinárias com a equipe interdisciplinar, a fim de manter o processo articulado;

## **DIVISÃO DE EDUCAÇÃO**

- Planejar, coordenar, acompanhar e avaliar a educação ofertada em cada estabelecimento penal;
- Realizar levantamento e atualização de dados dos níveis de escolarização da população custodiada;
- Compatibilizar os dados levantados no perfil educacional da massa carcerária com os dados apresentados no cadastro do INFOPEN, para correção das distorções e conhecimento da realidade na área educacional;
- Discutir, debater e propor idéias e soluções à direção, chefias, ao corpo de segurança, equipe da administração e finança, assistência e perícia, coordenação pedagógica e docentes quanto a realização de intervenções necessárias para enfrentamento das dificuldades no setor educacional;
- Construir com os demais setores do estabelecimento penal, rede de interdisciplinaridade que possibilite uma agenda de atendimento e assistência penitenciária aos alunos matriculados;
- Planejar, coordenar, organizar, executar e acompanhar as atividades de educação profissionalizante;
- Planejar, coordenar, executar e avaliar parceria com a Escola Pólo, nas atividades sócioeducacionais;
- Implantar e implementar a biblioteca local, através da organização, controle e capacitação dos custodiados, para fomento às atividades de estímulo a leitura e realização de campanhas de doação de livros;

- Atuar de forma articulada com a Escola Estadual Polo Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, como facilitador na execução do projeto político-pedagógico, tendo em vista a mensuração dos indicadores de resultado;
- Proceder registro de dados e informações das atividades realizadas, para elaboração de relatórios, pareceres, mapas e estatísticas;
- Elaborar bimestralmente relatórios quantitativo e qualitativo sobre a atividade educacional e profissionalizante;
- Buscar e articular com a direção do estabelecimento penal, recursos da comunidade para formação de uma rede de apoio a educação;
- Dar visibilidade, publicizar e divulgar as atividades sócioeducativas, realizadas com o apoio da rede de parcerias;
- Promover reunião mensal, envolvendo os setores interdisciplinares do estabelecimento, para troca de idéias, discussões, proposições e encaminhamentos das dificuldades e necessidades educacionais e profissionalizantes;

## **DIVISÃO DE SAÚDE**

A Divisão de Saúde é responsável por viabilizar à Assistência à saúde física e mental do interno, com caráter preventivo e curativo compreendendo os atendimentos médico, psicológico, do serviço social, farmacêutico, odontológico, nutricional, ambulatorial e hospitalar, dentro do estabelecimento penal ou instituição do sistema de saúde pública.

A assistência à saúde, a ser prestada por profissionais habilitados, compreende:

- fornecimento de medicamento;
- atendimento médico, odontológico, farmacêutico, nutricional e dietoterápico do preso;
- higiene e salubridade do ambiente prisional;
- enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;
- dependência para observação psiquiátrica e cuidados a toxicômanos;
- unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

- Viabilizar capacitação da equipe interdisciplinar dos setores de saúdes e outros servidores das unidades penais, junto ao Ministérios da Saúde e Justiça, Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais Saúde em temas relevantes da prevenção e tratamento a saúde dos homens e mulheres presos;
- Viabilizar junto a ESPEN cursos de ingressos a servidores da Secretaria Estadual e Secretarias Municipais de Saúde quando do ingresso destes servidores na composição das equipes interdisciplinares das Unidades Penais.

### **DIVISÃO DE TRABALHO**

- Firmar contratos de convênios de empresas privadas e públicas com a Agepen para contratação de mão de obra de internos em Regimes Fechado, Semiaberto, Aberto e Livramento Condicional;
- Controlar recibos de pagamentos e folha de frequência dos internos contratados;
- Confeccionar termos aditivos mútuos das cooperadas para renovação da vigência dos contratos firmados com as empresas conveniadas e publicar em Diário Oficial;
- Elaborar quadro estatístico mensal do Demonstrativo do Trabalho Remunerado e Não Remunerado de todas as unidades penais e Patronatos do Estado do MS;
- Elaborar, controlar e encaminhar a folha de pagamento dos internos que prestam serviços na Agepen (Sede e Anexos), assim como encaminhar folha de despacho para aquisição de passes transporte unitário para os mesmos.

### **UNIDADE ASSISTENCIAL PATRONATO PENITENCIÁRIO**

A Unidade Assistencial Patronato Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, integrante da estrutura da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN-MS, diretamente subordinada administrativa e tecnicamente à Diretoria de Assistência Penitenciária – DAP, conforme Portaria “P” AGEPEN/Nº. 234/07 de 29 de março de 2007, destinada ao atendimento aos presos do regime semi-aberto, aberto; aos liberados condicionais; aos beneficiados com prisão

domiciliar, suspensão condicional da pena; aos internos que estão exercendo trabalho externo e aos egressos, com a finalidade de possibilitar a ressocialização e reintegração do indivíduo ao grupo familiar, buscando a redução do nível de reincidência criminal, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Ao Patronato Penitenciário, para a consecução de seus objetivos, compete:

- a assistência aos albergados e aos egressos oriundos do sistema penitenciário;
- a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos;
- a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana;
- a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional;
- a manutenção de serviços de orientação social, psicológica e jurídica;
- a execução de outras atividades correlatas.
- Inserção do egresso no mercado de trabalho e acompanhamento da mão-de-obra por meio de visitas técnicas.
- Visitas domiciliares ao egresso e/ou família, sempre que houver necessidade.

## **ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA E PERÍCIA: PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL**

### **Orientações Técnicas Sobre a Atuação do Psicólogo e Assistente Social no Sistema Penitenciário**

Segundo Edital do Concurso da AGEPEN de 24 de março de 2002 as atribuições do psicólogo e assistente social (Gestor de Serviços Penitenciários):

- Serviços de atendimento aos internos nos Estabelecimentos Penais;
- Desenvolvimento e Implementação de Políticas de Proteção;
- Tratamento individualizado dos Sentenciados;
- Promoção da Reintegração do sentenciado ao convívio social e familiar.

Segundo edital do Concurso da AGEPEN de 2006, a área de Assistência e Perícia (Psicologia e Serviço Social):

- Realização de Exames Gerais e o criminológico;
- Perícias;
- Formulação e acompanhamento de programas de tratamento;
- Elaboração de prognósticos;
- Emissão de pareceres;
- Prestação de assistência na sua área de atuação, observados os limites legais e regimentais da organização penitenciária.

Segundo a Lei nº. 2518 de 25/09/2002:

- Artigo 4º, parag. 1º, inc II- Assistência e Perícia - Serviços diretamente relacionados com o planejamento, supervisão e execução de perícia;
- Reabilitação e Valorização Humana no ambiente prisional;
- Compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e preservar o que lhe resta de positivo, frente aos infortúnios da prisão;
- Estímulo a mudanças comportamentais do preso para sua efetiva e adequada integração a sociedade;

- Identificação das potencialidades naturais do preso visando o seu reingresso social e familiar.

Segundo Decreto nº. 11.169, de 8/04/2003, que estabelece as atribuições básicas das funções integrantes do cargo de Técnico Penitenciário da Carreira Segurança Penitenciária;

- 1.2 - Área de Perícia e Assistência- Serviços afetos a realização de exames gerais e o criminológico;

- Perícias;
- Formulação e acompanhamento de programas de tratamento;
- Elaboração de Prognósticos;
- Emissão de Pareceres;
- Prestação de Assistência na sua área de atuação, observados os limites legais e regimentares da organização penitenciária, com o seguinte detalhamento de atribuições:

atribuições:

- 1.2.1- Avaliar e diagnosticar, por meio de exames gerais e criminológicos a personalidade do condenado para fins de classificação e individualização da execução da pena;

- 1.2.2- efetuar o prognose criminal para fins de indicação de regimes penitenciários e outros efeitos penais;

- 1.2.3- formular o programa de tratamento penitenciário;

- 1.2.4- desenvolver atividades terapêuticas compatíveis com o programa de tratamento penitenciário;

- 1.2.5- formular e supervisionar técnicas de atuação penitenciária, realizadas individualmente ou em grupo, incluindo os egressos;

- 1.2.6- peticionar e acompanhar, no âmbito do juízo das Execuções Penais, as medidas jurídicas previstas no itinerário de cumprimento de pena;

- 1.2.8- assistir ao preso, observada sua área de atuação;

- 1.2.9- propor medidas convergentes a correta aplicação dos instrumentos pedagógico- penal;

- 1.2.10- fazer relatório e efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados;

- 1.2.11- executar outras tarefas correlatas, definidas em manual de atribuições e regimento da Unidade Penal.

Segundo a LEP (Lei nº. 7.210 de 11 de julho de 1994, alterada em 01 de Dezembro de 2003):

- Art 6º. A classificação será feita por comissão técnica de classificação que elaborará o Programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório;

- Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Parágrafo 1º. - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do Defensor.

Parágrafo 2º.- Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

- Art 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas a individualização da execução.

## **IMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSICOLÓGICA**

### **Conceito**

Conjunto de ações psicossociais, de caráter técnico e científico, voltadas à reintegração social da pessoa presa, tendo como intercomplementariedade às demais espécies de assistência penitenciária e a articulação com organismos e representações da sociedade.

### **Objetivo**

Oferecer ao (a) condenado (a) benefícios e oportunidades que atendam suas necessidades e demandas.

### **Público Alvo**

Presos (as) e seus familiares nas Unidades Penais e Assistenciais.

### **Atividades**

Atender e acompanhar de forma individual e/ou grupal aos (as) presos (as) (priorizando o atendimento grupal);

Orientar e encaminhar os familiares dos (as) presos (as) para inclusão na Rede de Proteção Social do município, visando à obtenção de benefícios da previdência, assistência social e outros (Auxílio Reclusão, BPC, Bolsa Escola, etc.), quando detectada a necessidade;

Encaminhar o (a) preso (a) a outros setores quando necessário (saúde, religião, jurídica, educação e qualificação profissional);

Realizar visitas aos domicílios de presos (as), quando necessário;

Providenciar a obtenção de documentação civil dos (as) presos (as), tais como: 2ª via da Certidão de Nascimento, Casamento, Certificado de Alistamento Militar;

Mediar entre presos (as) e familiares, visando o restabelecimento e/ou fortalecimento dos vínculos familiares;

Elaborar Parecer Social/Psicológico para instruir processos judiciais (parecer sócio-econômico, avaliação social, informação social e psicológica);

Implantar projetos de assistência diferenciada aos (as) presos (as) de baixa faixa etária, idosos, doentes, portadores de necessidades especiais, gestantes e aos filhos que permanecem com suas mães durante o período de amamentação;

Identificar, selecionar, encaminhar e acompanhar os (as) presos (as) que demandam alfabetização, qualificação profissional e trabalho prisional;

Planejar e/ou executar palestras educativas aos (as) presos (as) e familiares;

Encaminhar familiares de presos (as) com problemas de alcoolismo e drogas para as comunidades terapêuticas;

Compor comissões a que for designado, sempre com portaria da unidade penal em que está lotado;

Realizar Parecer para visitas íntimas, de parentes ou de amigos;

Registrar os atendimentos no prontuário psico-social e em livro próprio do setor;

Promover atividades culturais e de recreação;

Orientar e monitorar as atividades de estagiários;

Realizar e/ou apoiar atividades cívicas, lúdicas, teatro, esporte, entre outras;

Organizar e desenvolver grupos terapêuticos;

Realizar projetos e atividades de prevenção de DST/AIDS;

Realizar trabalho de grupo e/ou individual com presos (as) que tenham dependência química;

Coordenar os grupos de AA, NA e outros;

Parecer para Laudos Periciais e acompanhamento de presos (as) com solicitação judicial;

Emitir parecer sobre interno com vistas as necessidades específicas bem como trabalho e outros específicos;

Acompanhar todo o processo e o resultado das permissões de saídas temporárias de acordo com o regime aberto, semi-aberto e agro-industrial;

Realizar trabalhos com o (a) preso (a) e seus familiares sobre seu retorno ao convívio familiar, quando do benefício ou liberdade;

Proceder aos encaminhamentos relativos aos serviços funerários;

Compor Comissão Técnica de Classificação e outras comissões a que for designado;

Realizar estudos e pesquisas para subsidiar e aperfeiçoar os processos de trabalho das áreas;

Planejar projetos específicos para pré-egressos (as);

Promover, por meio de atividades de grupos, condições de melhoria e profilaxia da saúde física e mental da população carcerária;

Orientar e/ou providenciar os procedimentos relativos às questões trabalhistas do preso (a), quando for o caso;

Planejar os projetos das áreas de Serviço Social e Psicologia que serão desenvolvidos nas Unidades Penais;

Relatar por escrito ao Diretor da Unidade os problemas e as dificuldades enfrentadas pelos (as) presos (as), bem como compor medidas que visem à solução dos mesmos;

Definir e controlar a rotina de serviço e as atividades administrativas de sua área;

Participar e/ou promover reuniões com equipe técnica, diretoria e outros;

Elaborar relatórios mensais estatísticos e descritivos da atuação do setor e outros que se fizerem necessários;

Interagir com as demais áreas, visando à interdisciplinaridade da assistência ao (a) preso (a);

Cumprir e fazer cumprir as normas dos Conselhos de Classe regionais e federais (CFESS, CRESS, CFP, CRP).

## **APOIO E PROTEÇÃO AO EGRESSO PENITENCIÁRIO**

### **Conceito**

Serviços de proteção e apoio a população egressa dos regimes iniciais de cumprimento de pena e de preparação do ambiente social, onde o(a) preso(a) deve ser inserido(a).

**Objetivo**

Agregar condições de reintegração social harmônica e saudável ao (a) egresso (a) penitenciário.

**Público Alvo**

Egressos (as) e seus familiares.

**Atividades**

Realizar acompanhamento, para aqueles que apresentam dificuldades de adaptação e de comportamento, ou quando determinado pelo Juiz;

Encaminhar a grupos de auto-ajuda como Alcoólicos Anônimos – AA e Narcóticos Anônimos – NA, fiscalizando a frequência e avaliando a evolução;

Orientar e acompanhar o internamento a dependentes químicos e alcoolistas;

Realizar visitas domiciliares e institucionais sempre que necessário;

Prestar apoio aos familiares, atendendo-os sempre que possível para evolução positiva do (a) egresso (a);

Encaminhar, supervisionar e fiscalizar o trabalho dos (as) egressos (as) contratados através dos convênios firmados com o Estado/ Patronato, para a absorção e inclusão da mão de obra prisional, com vistas, dentre outros, a dirimir as dificuldades e acentuar aspectos positivos deste serviço;

Propor ações concorrentes à geração de emprego e renda;

Encaminhar ao mercado de trabalho;

Realizar visitas nas instituições/órgãos que empregam a mão-de-obra egressa, orientando-as quanto às normas que regem o trabalho dos (as) presos (as) em regimes distintos do fechado;

Articular com órgãos/organizações, que promovam políticas públicas voltadas à reintegração social;

Apoiar as demais áreas pertinentes à assistência (capacitação profissional, educação, saúde, religião, jurídica e outras);

Orientar e acompanhar familiares, quando necessário;

Acompanhar e avaliar a execução do programa de tratamento estabelecido;

Dar continuidade aos atendimentos, a fim de que o tratamento dispensado ao(a) preso(a) seja concluído;

Realizar Parecer Social e/ou Psicológico e informações aos juízes das Varas de Execuções Penais e Justiça Federal Criminal, quando solicitados;

Registrar as atividades desenvolvidas no Prontuário.

### **AVALIAÇÃO**

A avaliação deve ser sistemática e contínua tornando-se um instrumento estratégico na oferta de informações e oportunidades que possibilitem o exercício do controle social. Deve ser um processo participativo, envolvendo dirigentes, gestores, sentenciados e agentes externos. Dessa forma, a instituição e seus serviços, ou resultados tornam-se abertos a uma re-construção coletiva do programa de reintegração social, bem como, preparar respaldo em meio social, familiar, institucional, que garantam perspectivas de reintegração do (a) sentenciado (a) ao convívio social.

**ASPECTOS NORMATIVOS  
DA ATUAÇÃO  
DOS PROFISSIONAIS DE  
ASSISTÊNCIA E PERÍCIA**

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

### **Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

XLVII - não haverá penas:

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

### **Dos Direitos Sociais**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 9º Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 11º

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 16º

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes

Artigo 18º Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

## Artigo 26°

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

## LEI nº. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL

### TÍTULO I

#### Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

### TÍTULO II

#### Do Condenado e do Internado

#### CAPÍTULO I

##### Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II

### Da Assistência

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

#### Da Assistência

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

## SEÇÃO II

### Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

## SEÇÃO III

### Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

## SEÇÃO IV

### Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

## SEÇÃO V

### Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

## SEÇÃO VI

### Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

## SEÇÃO VII

### Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## SEÇÃO VIII

### Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

## CAPÍTULO III

### Do Trabalho

#### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

## SEÇÃO II

### Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

### SEÇÃO III

#### Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

#### SEÇÃO I

##### Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

## SEÇÃO II

### Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

TÍTULO III  
Dos Órgãos da Execução Penal  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

CAPÍTULO II  
Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário

e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

### CAPÍTULO III

#### Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

#### CAPÍTULO IV Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

## CAPÍTULO V

### Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I - emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

## CAPÍTULO VI

### Dos Departamentos Penitenciários

#### SEÇÃO I

#### Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

## SEÇÃO II

### Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

### SEÇÃO III

#### Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

### CAPÍTULO VII

#### Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

## CAPÍTULO VIII

### Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

## TÍTULO IV

### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.(Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.(Renumerado pela Lei nº 9.046, de 1995)

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.(Incluído pela Lei nº 9.046, de 1995)~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.(Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.(Incluído pela Lei nº 12.245, de 2010)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.(Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

#### Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

**LEI nº. 2.518, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002 – INSTITUI A CARREIRA  
SEGURANÇA PENITENCIÁRIA**

Publicada no Diário Oficial do Estado de 26.09.2002.

Art. 2º A carreira Segurança Penitenciária se constitui de um subgrupo do Grupo Ocupacional VI – Segurança, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, identificado no art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 4º A carreira Segurança Penitenciária é estruturada pelo agrupamento dos cargos de provimento efetivo integrantes da categoria funcional de Técnico Penitenciário que é desdobrada, hierarquicamente, nas seguintes funções:

- I - Gestor Penitenciário, primeiro nível hierárquico;
- II - Oficial Penitenciário, segundo nível hierárquico;
- III - Agente Penitenciário, terceiro nível hierárquico.

§ 1º As funções que compõem a categoria funcional de Técnico Penitenciário constituem conjuntos de serviços afins e complementares relacionados com as ações inerentes à consecução dos objetivos institucionais da AGEPEN, identificados pelas seguintes áreas de atividades:

I -.....

II - Assistência e Perícia: serviços diretamente relacionados com o planejamento, supervisão e execução de perícia, reabilitação e valorização humana no ambiente prisional e a compreensão do homem criminoso como pessoa, para torná-lo apto a descobrir e preservar o que lhe resta de positivo, frente aos infortúnios da prisão, bem como com o estímulo a mudanças comportamentais do preso para sua efetiva e adequada integração à sociedade e a identificação de suas potencialidades naturais visando a seu reingresso social e familiar;

## **DECRETO Nº 11.169, DE 8 DE ABRIL DE 2003.**

Estabelece as atribuições básicas das funções integrantes do cargo de Técnico Penitenciário da carreira Segurança Penitenciária, instituída pela Lei nº 2.518, de 25 de setembro de 2002, e dá outras providências.

### AGENTE PENITENCIÁRIO

1.2. Área de Perícia e Assistência: atividade de nível superior nas áreas de conhecimento específico de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia, Direito e Ciências Sociais, com a respectiva habilitação legal, sob supervisão, envolvendo serviços afetos à realização de exames gerais e o criminológico, perícias, formulação e acompanhamento de programas de tratamento, elaboração de prognósticos, emissão de pareceres e prestação de assistência na sua área de atuação, observados os limites legais e regimentares da organização penitenciária, com o seguinte detalhamento de atribuições:

- 1.2.1. avaliar e diagnosticar, por meio de exames gerais e criminológico, a personalidade do condenado, para fins de classificação e individualização da execução da pena;
- 1.2.2. efetuar a prognose criminal para fins de indicação de regimes penitenciários e outros efeitos penais;
- 1.2.3. formular o programa de tratamento penitenciário;
- 1.2.4. desenvolver atividades terapêuticas compatíveis com o programa de tratamento penitenciário;
- 1.2.5. formular e supervisionar técnicas de atuação penitenciária, realizadas individualmente ou em grupo, incluindo os egressos;
- 1.2.6. peticionar e acompanhar, no âmbito do Juízo das Execuções Penais, as medidas jurídicas previstas no itinerário de cumprimento de pena;
- 1.2.7. participar de comissão disciplinar da unidade penal;
- 1.2.8. assistir ao preso, observada sua área de atuação;
- 1.2.9. propor medidas convergentes à correta aplicação dos instrumentos pedagógico-penal;
- 1.2.10. fazer relatório e efetuar registros de suas atividades e mantê-los atualizados;

1.2.11. executar outras tarefas correlatas, definidas em manual de atribuições e regimento da Unidade Penal;

### OFICIAL PENITENCIÁRIO

2.2. Área de Perícia e Assistência: atividade de grande complexidade, envolvendo serviços de planejamento, pesquisa, inspeção, supervisão, fiscalização e execução de atividades relacionadas aos exames gerais e o criminológico, perícias, formulação e acompanhamento dos programas de tratamento penal, elaboração de prognósticos, emissão de pareceres e a prestação de assistência, em sentido amplo, dentro de sua área de atuação e o exercício de função de confiança no âmbito da Organização Penitenciária, com o seguinte detalhamento de atribuições:

2.2.1. coordenar os trabalhos de avaliação de diagnósticos, realizado por meio de exames gerais e criminológico;

2.2.2. acompanhar as atividades que impliquem registro da prognose criminal e a proposição do regime de cumprimento de pena, atendendo-se às disposições legislativas;

2.2.3. promover, no local de exercício da função, a interação técnica necessária e indispensável à investigação biopsicossocial do condenado;

2.2.4. requerer e manter o controle dos pleitos de alteração de regime, de trabalho externo e outros incidentes jurídicos, acompanhando os trâmites correspondentes;

2.2.5. fomentar o estudo, a pesquisa e a contínua investigação em assuntos criminológicos e da ciência penitenciária;

2.2.6. propor, por escrito, à direção da unidade penal, medidas concorrentes à correta aplicação dos instrumentos pedagógico-penal;

2.2.7. contribuir, por meio de proposições, na formulação, revisão e interpretação de leis e regimentos que orientam a execução das penas;

2.2.8. analisar a dinâmica das relações entre presos, entre estes e o pessoal penitenciário e a chefia de unidade penal, informando, periodicamente, os resultados;

2.2.9. compor, via designação, Comissão Técnica de Classificação, emitindo parecer circunstanciado sobre a investigação que lhe couber efetivar;

2.2.10. compor quando indicado, o Conselho Disciplinar e Comissão de Processo Administrativo;

- 2.2.11. acompanhar as atividades de assistência à saúde, educacional, religiosa e de lazer, informando a chefia de unidade sobre seus aspectos qualitativos e quantitativo;
- 2.2.12. assistir o preso, observada a sua especialidade;
- 2.2.13. prestar assessoramento técnico na sua área de conhecimento;
- 2.2.14. exercer função de confiança abaixo do quarto nível hierárquico, preferentemente em atividade da mesma natureza;

### 3. Função: GESTORPENITENCIÁRIO

3.1. Síntese das atribuições básicas: atividade de nível superior de grande complexidade, envolvendo planejamento, pesquisa, investigação e estudos convergentes à distinção de conceitos gerenciais no âmbito da Administração do Sistema Penitenciário, provendo-a dos recursos necessários para aplicação das diretrizes da moderna criminologia e ciência penitenciária, com o seguinte detalhamento de atribuições:

- 3.1.1. exercer função de confiança ou cargo em comissão da Administração do Sistema Penitenciário, de níveis hierárquicos superiores, que tenham vinculação com os serviços penitenciários, de designação ou nomeação do Governador do Estado;
- 3.1.2. exercer as funções de confiança ou cargo em comissão da AGEPEN, cujas atribuições são previstas em Regimento Interno;
- 3.1.3. compor, por indicação dos pares ou da direção do Sistema Penitenciário, o Conselho de Administração Penitenciária, sem prejuízo da função exercida.

**RIBUP- REGIMENTO INTERNO BASICO DAS UNIDADES PENAIS**  
**Decreto nº. 12.140, de 17 de agosto de 2006.**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA**

Art. 12. Cada Unidade Prisional, conforme a sua capacidade de lotação e as suas necessidades poderão ter a seguinte estrutura básica:

I - Órgão de Direção Superior:

a) Diretoria:

1. Diretor de Unidade Prisional;

2. Diretor Adjunto de Unidade Prisional;

II - Assessoramento:

a) Conselho Disciplinar;

b) Comissão Técnica de Classificação;

III - Setores de Atividades Específicas:

a) Setor de Administração;

b) Setor de Psicologia;

c) Setor Jurídico;

d) Setor de trabalho;

e) Setor de Serviço Social;

f) Setor de Assistência Médica;

g) Setor Educacional;

h) Setor de Segurança;

i) Setor de Disciplina;

j) Setor de Vigilância.

.....

Art. 16. À Comissão Técnica de Classificação compete:

- I - classificar segundo seus antecedentes e personalidade todos os presos condenados em regime fechado, demarcando e orientando o início da execução penal;
- II - elaborar o programa de individualização e acompanhar a execução da pena;
- III - propor progressões e regressões de regimes, bem como as conversões que constituem incidentes de execução, encaminhando à autoridade competente;
- IV - opinar sobre a lotação dos presos na unidade;
- V - emitir parecer em todas as sínteses, sobre a viabilidade de trabalho interno e ou externo se for o caso;
- VI - registrar em ata própria as atividades desenvolvidas;
- VII - estudar e incentivar a leitura de assuntos para o crescimento e maior conhecimento técnico dos membros e de outros funcionários.

Parágrafo único. a Comissão Técnica de Classificação, além do exame de peças ou informações processuais, poderá entrevistar pessoas, requisitar às repartições ou unidades privadas, elementos de informação sobre o condenado, além de proceder a outras diligências e exames que reputar necessários, inclusive o criminológico.

### Da Assistência e Atribuições dos Profissionais

Art. 17. A assistência prestada ao preso no aspecto material, social, de saúde, jurídica, educacional, psicologia e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente.

Parágrafo único. A Unidade Prisional deverá viabilizar recursos para garantir o programa de atividades assistenciais.

### Da Assistência Social

Art. 20. A Assistência Social será assegurada ao preso, nos termos do art. 10 da Lei de Execução Penal.

Art. 21. Ao Setor de Serviço Social, subordinado tecnicamente à Unidade de Assistência Social e administrativa ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

- I - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional e outras comissões a que for designado;
- II - coordenar e supervisionar os estagiários de Serviço Social da Unidade Prisional;
- III - planejar e executar os projetos do Serviço Social da Unidade Prisional, visando à melhor adaptação à vida na comunidade carcerária, bem como o estímulo à reintegração ao convívio social;
- IV - elaborar e controlar o funcionamento administrativo, bem como a rotina de serviço;
- V - manter entrosamento com obras sociais da comunidade objetivando a execução de projetos integrados e o encaminhamento da clientela;
- VI - realizar estudos e pesquisas para o desenvolvimento e implementação de atividades;
- VII - planejar calendário cívico-sociocultural, recreativo e literário;
- VIII - elaborar estatística e relatório mensal, bem como manter atualizado o prontuário social de todos os presos;

- IX - promover e participar de reuniões com a equipe profissional, com a Diretoria e com a Unidade de Assistência Social;
- X - promover reuniões com os membros que prestam assistência religiosa e voluntária visando a integração;
- XI - manter bom entrosamento com o Diretor da Unidade Prisional, visando ao atendimento das necessidades da clientela, bem como as demais seções e serviços;
- XII - emitir parecer sobre interno com vistas à classificação, progressão e regressão, bem como trabalho e outros benefícios;
- XIII -relatar, por escrito, ao Diretor da unidade os problemas e as dificuldades enfrentadas pelos presos;
- XIV -conhecer e registrar, se necessário, os resultados dos diagnósticos e exames;
- XV - acompanhar todo o processo e o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- XVI -providenciar a obtenção de documentos e dos benefícios da previdência social;
- XVII - atuar com a família dos presos, no sentido de criar, fortalecer e preservar os vínculos familiares, informando sobre a conduta e fases da execução;
- XVIII - orientar a família no sentido de utilização de recursos da comunidade, como cartório, auxílio-reclusão, e outros;
- XIX -efetuar e ou providenciar visita domiciliar sempre que necessário;
- XX - planejar projetos específicos para pré-egressos;
- XXI -estimular as atividades afetas à terapêutica penal observando a legislação federal e estadual;
- XXII - cumprir e fazer cumprir as normas do Conselho Estadual de Assistência Social - CRAS.

#### Da Assistência Psicológica

Art. 21. A assistência psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso, a instituição e se possível familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

Art. 22. Ao setor de psicologia, subordinado tecnicamente à unidade de assistência social da AGEPEN-MS e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

- I - prestar assistência psicológica aos internos da Unidade Prisional, devendo evitar no máximo a assistência individual;
- II - promover por meio de atividades de grupo, condições de melhorias da saúde mental da população;
- III - propor à Direção medidas gerais que visem a profilaxia mental e física;
- IV - elaborar atividades com outras seções com finalidade educativa e preventiva;
- V - solicitar aos órgãos competentes exames complementares necessários aos presos;
- VI - encaminhar os presos às seções específicas de que necessitem;
- VII - desenvolver atividades educativas e informativas quanto à assistência psicológica;
- VIII - manter o entrosamento profissional com todos os setores, principalmente de saúde, serviço social, trabalho e segurança;
- IX - desenvolver atividades explicativas e educativas com os servidores, da administração e segurança;
- X - promover ,em conjunto com o setor de serviço social, atividades específicas para grupos de pré-egressos com finalidade de readaptação ao convívio social;
- XI - manter cadastros atualizados dos presos atendidos, bem como os encaminhados pela Comissão Técnica de Classificação;
- XII - prestar informações à Comissão Técnica de Classificação sobre os presos encaminhados, quanto à evolução, prognóstico e atividades desenvolvidas;
- XIII -prestar orientação aos familiares dos presos que necessitem de apoio, com a finalidade de minimizar os problemas gerados com o afastamento da família;
- XIV -promover pesquisa e estudo específico, nas áreas de criminologia, penitenciarismo e psicologia, visando ao desenvolvimento e implementação das atividades;
- XV - promover e participar de reuniões com equipes técnicas, direção e unidade de assistência social;

- XVI - emitir parecer quanto à evolução ou regressão clínica, tipo de assistência e prognóstico do interno, quando solicitado pelo Diretor, Comissão Técnica de Classificação e ou Juiz de Execução;
- XVII - compor a Comissão Técnica de Classificação da Unidade Prisional;
- XVIII - participar e propor cursos, reuniões e realização de estudos referentes à atualização de testes e técnicas, visando ao aperfeiçoamento profissional;
- XIX - informar à unidade de assistência social e ao Centro de Observação Criminológico, quando for o caso, sobre o parecer de que trata o inciso XVI;
- XX - supervisionar e coordenar as atividades de estagiários de psicologia dentro da Unidade Prisional;
- XXI - confeccionar relatórios psicológicos e ou laudos com vistas a classificação do interno com quaisquer objetivos, trabalho interno ou externo, mudança de regime, lotação transferência ou outros;
- XXII - manter a equipe interdisciplinar informada sobre as atividades, código de ética e da responsabilidade do setor de psicologia;
- XXIII - tomar conhecimento de laudos, perícias, exames e diagnósticos dos presos;
- XXIV - confeccionar relatórios descritivos e estatísticos mensais das atividades desenvolvidas;
- XXV - observar, fielmente, o Código de Ética Profissional e outras regulamentações da Unidade Prisional;
- XXVI - promover avaliação das atividades com finalidade de melhorias e propostas de novas medidas técnicas e administrativas;
- XXVII - propor, elaborar e participar de atividades que contribuam para a valorização humana.

#### Da Assistência à Saúde

Art. 23. A assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro da Unidade Prisional ou instituição do sistema de saúde pública.

Parágrafo único. É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, com supervisão do serviço de saúde da AGEPEN-MS.

Art. 24. Ao Setor de Saúde, subordinado tecnicamente à unidade de assistência à saúde e administrativamente ao Diretor da Unidade Prisional, compete:

- I - prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica aos presos, em caráter preventivo e curativo;
- II - prestar atendimento aos presos portadores de distúrbios mentais;
- III - proporcionar a saúde bucal da população carcerária;
- IV - prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica sempre que solicitado;
- V - manter ficha individual com quadro clínico de cada interno, mantendo a farmácia informada de cada prescrição;
- VI - fiscalizar para que somente com prescrição médica os presos sejam medicados;
- VII - zelar, propiciar, propor e operacionalizar medidas que visem à saúde física e mental da população;
- VIII - informar e solicitar ao Diretor da unidade as providências necessárias às ocorrências específicas da área;
- IX - comunicar por escrito ao Diretor da unidade os presos que necessitem de tratamento individualizado, isolamento, regime alimentar e outros;
- X - solicitar ao Diretor da unidade as providências para que os presos recebam assistência especial, quando necessário, fora da Unidade Prisional;
- XI - confeccionar relatório descritivo e estatístico mensal e anual das atividades;
- XII - confeccionar relatórios individuais sobre o estado de saúde dos presos, quando solicitado, pela Direção e ou Comissão Técnica de Classificação ou Juízo das Execuções.

#### Da Assistência Educacional e Qualificação Profissional

Art. 25. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, até o nível fundamental, profissionalização rural e urbana e desenvolvimento sociocultural.

Art. 26. O programa de educação nos termos do art. 25, será mais diretivo e intensificado nas unidades prisionais de regime fechado.

Parágrafo único. O preso em regime semi-aberto terá acesso, por opção, a curso de nível médio e superior, obedecida a legislação vigente.

Art. 27. O ensino fundamental será obrigatório, integrando-se ao sistema escolar da unidade federativa, em consonância com o regime de trabalho da Unidade Prisional e as demais atividades socioeducativas e culturais.

Parágrafo único. Quando do ingresso ao sistema prisional, por meio das unidades específicas será executada a triagem escolar na fase de observação.

Art. 28. As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniadas com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, cursos e oficinas profissionalizantes nas unidades prisionais.

Art. 29. O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico atendendo-se às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Art. 30. A Unidade Prisional disporá de biblioteca para uso geral dos presos provida de livros de literatura nacional e estrangeira, técnico, didático e recreativo; o acesso do preso dar-se-á, para uso na própria cela.

Art. 31. Os livros deverão ser cadastrados utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

§ 1º Qualquer dano ou desvio será ressarcido na forma previsto neste Decreto, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

§ 2º Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes a biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

§ 3º Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

§ 4º A Unidade Prisional, por meio dos órgãos competentes, poderá celebrar convênio com entidades públicas ou particulares para ampliação da biblioteca, com doação de livros ou programas de bibliotecas volantes.

#### Da Assistência Religiosa

Art. 32. A assistência religiosa, respeitada a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, assegurada a liberdade constitucional de culto e observado o seguinte:

- I - acessos a representantes de credo religioso, sejam ministros, pastores e voluntários ligados a movimentos religiosos;
- II - local adequado para celebração de cultos religiosos, assistência individual e acesso a livros, fitas cassetes e outros de instrução religiosa.

§1º Os agentes religiosos serão credenciados anualmente pela unidade de assistência social, mediante apresentação oficial do responsável pela entidade religiosa, limitando-se o número máximo de vinte membros por denominação religiosa, não sendo permitida a expedição de credencial para aqueles que possuam parentesco com presos sob égide da AGEPEN-MS e ou que se encontram em cumprimento de pena nos regimes semi-aberto, aberto e liberdade condicional, para não colocar em risco a segurança e disciplina das unidades prisionais.

§2º Nos dias determinados para assistência religiosa, o número de componentes por entidade, em cada Unidade Prisional não poderá exceder a dez.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.777, de 09 de setembro de 2003**

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

Considerando a importância da definição e implementação de ações e serviços, consoantes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS –, que viabilizem uma atenção integral à saúde da população compreendida pelo Sistema Penitenciário Nacional, estimada em mais de 200 mil pessoas, distribuídas em todas as unidades federadas;

Considerando a estimativa de que, em decorrência de fatores de risco a que está exposta grande parte dessa população, ocorra um número significativo de casos de DST/Aids, tuberculose, pneumonias, dermatoses, transtornos mentais, hepatites, traumas, diarreias infecciosas, além de outros problemas prevalentes na população adulta brasileira, tais como hipertensão arterial e diabetes mellitus;

Considerando a necessidade de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças nos presídios;

Considerando a importância da realização de estudos de abrangência nacional que revelem o perfil epidemiológico da população presidiária brasileira;

Considerando a heterogeneidade, entre as unidades federadas, da assistência à saúde prestada às pessoas presas, e

Considerando as recomendações da Comissão Interministerial, criada pela Portaria Interministerial MS/MJ N.º 2035, de 8 de novembro de 2001, com a atribuição de formular propostas destinadas a viabilizar a atenção integral à saúde dessa população, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, constante do Anexo I desta Portaria, destinado a prover a atenção integral à saúde da população prisional confinada em unidades masculinas e femininas, bem como nas psiquiátricas.

§ 1º As ações e serviços decorrentes desse Plano terão por finalidade promover a saúde dessa população e contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais freqüentes que a acometem.

§ 2º Estabelecer como prioridades para o alcance dessa finalidade:

I - a reforma e a equipagem das unidades prisionais visando a estruturação de serviços ambulatoriais que atendam às necessidades de atenção no nível básico, mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme NOAS/MS em seu Anexo III – Grupo 7) e componentes das urgências e emergências em saúde, em consonância com as especificidades do Sistema Penitenciário Nacional;

II - a organização do sistema de informação de saúde da população penitenciária;

III - a implantação de ações de promoção da saúde, em especial no âmbito da alimentação, atividades físicas, condições salubres de confinamento e acesso a atividades laborais;

IV - a implementação de medidas de proteção específica, como a vacinação contra hepatites, influenza, tétano;

V - a implantação de ações para a prevenção de tuberculose, hanseníase, diabetes, hipertensão, hepatites, DST/AIDS e dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento, bem como a distribuição de preservativos e insumos para a redução de danos associados ao uso de drogas;

VI - a garantia do acesso da população penitenciária aos demais níveis de atenção à saúde, através das referências, que deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI) estadual, mediante negociação na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 2º Estabelecer que as Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça deverão formular o Plano Operativo Estadual, na forma do Anexo II desta Portaria, e apresentá-lo ao Conselho Estadual de Saúde correspondente e a Comissão Intergestores Bipartite definindo metas e formas de gestão do referido plano, bem como a gestão e gerência das ações e serviços.

§ 1º A gestão e gerência das ações e serviços de saúde do Plano ora aprovado serão pactuadas no âmbito de cada unidade federada, por meio da Comissão Intergestores Bipartite e entre gestores Estaduais de Saúde e Justiça e gestores Municipais de Saúde.

§ 2º Quando as Secretarias Municipais de Saúde assumirem a gestão e/ou gerência das ações e serviços de saúde, deverá constar do Plano Operativo Estadual a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º O processo de credenciamento dos estabelecimentos de saúde das unidades prisionais e dos profissionais, por meio do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde constante no Plano Operativo Estadual, deverá ser realizado pela Secretaria Estadual de Saúde, conforme orientações do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

§ 4º Para o desenvolvimento do respectivo Plano, as Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça poderão estabelecer pactos de atuação conjunta com as Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 3º Definir que, para a implementação das ações contidas no Plano Nacional, o Ministério da Saúde, o Ministério da Justiça, as Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça e as Secretarias Municipais de Saúde poderão estabelecer parcerias, acordos, convênios ou outros mecanismos similares com organizações não governamentais, regularmente constituídas, que detenham experiência de atuação no Sistema Penitenciário.

Art. 4º Determinar que o financiamento das ações de saúde, no âmbito do Sistema Penitenciário, deverá ser compartilhado entre os órgãos gestores da saúde e da justiça das esferas de governo.

Art. 5º Criar o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, cabendo ao Ministério da Saúde financiar o correspondente a 70% do recurso e ao Ministério da Justiça o correspondente a 30% do recurso.

§ 1º Em unidades prisionais com o número acima de 100 pessoas presas, serão implantadas equipes de saúde, considerando uma equipe para até 500 presos, com incentivo correspondente a R\$ 40.008,00 /ano por equipe de saúde implantada.

§ 2º Em unidades prisionais com o número de até 100 pessoas presas, as ações e serviços de saúde serão realizadas por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, à qual será repassado Incentivo, no valor de R\$ 20.004,00/ano por estabelecimento prisional.

§ 3º Esse incentivo financiará as ações de promoção da saúde e de atenção no nível básico relativos à saúde bucal, saúde da mulher, doenças sexualmente transmissíveis e Aids, saúde mental, hepatites, tuberculose, hipertensão, diabetes, hanseníase, bem como a assistência farmacêutica básica, imunizações e coleta de exames laboratoriais.

§ 4º Os créditos orçamentários e os recursos financeiros provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)/Ministério da Justiça de que trata este artigo serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde, com vistas a sua transferência aos Estados e/ou aos Municípios.

§ 5º Os recursos do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça poderão ser repassados do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais e/ou Municipais de Saúde, dependendo da pactuação no âmbito de cada Unidade Federada, para os respectivos serviços executores do Plano, de acordo com regulamentação do Ministério da Saúde.

§ 6º A não alimentação dos Sistemas de Informações, conforme orientações do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, por dois meses consecutivos ou três meses alternados durante o ano, acarretará a suspensão do repasse do Incentivo.

Art. 6º Estabelecer que o Ministério da Justiça alocará recursos financeiros que serão utilizados no financiamento da reforma física e na aquisição de equipamentos para os estabelecimentos de saúde das unidades prisionais, além daqueles que compõem o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário.

Art. 7º Definir que as Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça participarão do financiamento do Plano Nacional, fixando suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde, bem como aquelas relacionadas às condições de infra-estrutura e funcionamento dos presídios, a composição e o pagamento das equipes de saúde e a referência para a média e a alta complexidade (conforme Limite Financeiro de Assistência do Estado).

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Saúde participarão do financiamento do Plano Nacional, definindo suas contrapartidas para o desenvolvimento das ações de atenção básica, promoção, prevenção e assistência à saúde.

Art. 8º Estabelecer que a atenção básica de saúde, a ser desenvolvida no âmbito das unidades penitenciárias, será realizada por equipe mínima, integrada por médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, psicólogo, auxiliar de enfermagem

e auxiliar de consultório dentário, cujos profissionais terão uma carga horária de 20 horas semanais, tendo em conta as características deste atendimento.

§ 1º Cada equipe de saúde será responsável por até 500 presos.

§ 2º Nos estabelecimentos prisionais com até 100 pessoas, o atendimento será realizado no próprio estabelecimento por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando a composição de equipe citada anteriormente, e com carga horária mínima de 4 horas semanais.

§ 3º Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico serão beneficiados pelas ações previstas nesta Portaria e, em função de sua especificidade, serão objeto de norma própria.

§ 4º O Ministério da Saúde garantirá, a cada equipe implantada de que trata este artigo, o fornecimento regular de kit de medicamentos básicos.

Art. 9º Definir que, nos estabelecimentos de saúde em unidades prisionais classificadas como presídios, penitenciárias ou colônias penais, as pessoas presas poderão ser selecionadas para trabalhar como agentes promotores de saúde.

§ 1º A decisão de trabalhar com agentes promotores de saúde deverá ser pactuada entre a direção do estabelecimento prisional e a(s) equipe(s) de saúde.

§ 2º Os agentes promotores de saúde, recrutados entre as pessoas presas, atuarão sob a supervisão da equipe de saúde.

§ 3º Será proposta ao Juízo da Execução Penal a concessão do benefício da remição de pena para as pessoas presas designadas como agentes promotores de saúde.

Art. 10. Determinar que o acompanhamento das ações voltadas à atenção integral das pessoas presas será realizado, em âmbito nacional, por Comissão de Acompanhamento, formalmente indicada e integrada por representantes dos Ministérios da Saúde e da Justiça, a saber:

I - do Ministério da Saúde

a) Secretaria de Atenção à Saúde;

b) Secretaria Executiva;

c) Fundação Nacional de Saúde;

d) Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

II - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde/CONASS

III - Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde/CONASEMS

IV - do Ministério da Justiça

a) Secretaria Nacional de Justiça

b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

V - Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Justiça

§ 1º Caberá a essa Comissão apoiar os Ministérios da Saúde e da Justiça no cumprimento de suas responsabilidades.

§ 2º Os instrumentos essenciais de trabalho dessa Comissão serão: o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e os Planos Operativos Estaduais.

§ 3º A Comissão Nacional reunir-se-á periodicamente, em intervalos compatíveis ao acompanhamento sobretudo da operacionalização dos Planos Operativos, avaliando a tendência do cumprimento dos compromissos assumidos, podendo propor aos Ministérios da Saúde e da Justiça, às Secretarias Estaduais de Saúde e Justiça e Secretarias Municipais de Saúde as modificações que eventualmente se fazem necessárias.

Art. 11. Aprovar o Termo de Adesão ao Plano Nacional, a ser formalizado pelas respectivas Secretarias Estaduais de Saúde e de Justiça, nos termos do Anexo III desta Portaria.

Art. 12. Determinar à Secretaria de Atenção à Saúde e à Secretaria Executiva, do Ministério da Saúde, que adotem, ouvido o Ministério da Justiça, as providências complementares necessárias à operacionalização do Plano ora aprovado.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria Interministerial nº 628, de 02 de abril de 2002, publicada no DOU nº 64, de 4 de abril de 2002, Seção 1, página 40.

HUMBERTO COSTA  
Ministro de Estado da Saúde  
MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
Ministro de Estado da Justiça

## ANEXO 1

### Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

#### 1. Propósito

Contribuir para o controle e ou redução dos agravos mais freqüentes à saúde da população penitenciária brasileira.

#### 2. População alvo

100% da população penitenciária brasileira, confinada em unidades masculinas, femininas e psiquiátricas.

#### 3. Linhas de ação

3.1. Elenco mínimo de procedimentos no âmbito da promoção da saúde, prevenção de agravos e assistência em unidades de saúde do sistema prisional.

A unidade ou serviço executor das ações deverá desenvolver um elenco de procedimentos necessários ao atendimento no nível da atenção básica e do mínimo da assistência no nível da média complexidade (conforme NOAS/MS em seu Anexo III – Grupo 7).

3.1.1. Ações de Atenção Básica de acordo com o Anexo 1 da Norma Operacional da Assistência (NOAS/MS).

##### a) Controle de tuberculose

- Busca de casos de tuberculose (identificar o sintomático respiratório (SR); examinar com baciloscopia o sintomático respiratório (SR); notificar os casos novos descobertos na ficha de notificação do Sinan);

- Tratamento (iniciar tratamento de forma supervisionada diária para todos casos diagnosticados; oferecer sorologia anti-HIV para todos os casos diagnosticados; registrar os casos no Livro de Registro dos casos de tuberculose; acompanhar mensalmente o tratamento por meio de consulta médica ou de enfermagem, bem como realizar baciloscopia de controle para os casos inicialmente positivos);

- Proteção dos sadios (examinar contactantes; realizar PPD quando indicado; realizar RX quando indicado; fazer quimioprofilaxia quando indicado; desenvolver ações educativas).

b) Controle de hipertensão e diabetes

- Ações de promoção e assistência à saúde visando o acompanhamento clínico e a adoção de hábitos saudáveis de vida (cessação do hábito de fumar, diminuição do estresse, combate ao sedentarismo e ao alcoolismo).

c) Dermatologia sanitária - hanseníase

- Busca ativa de casos (identificação de sintomático dermatológico);  
- Diagnóstico clínico (exame de sintomáticos dermatológicos para diagnóstico de hanseníase ou outras dermatoses de interesse sanitário; coleta de material para baciloscopia direta, para pesquisa de Baar; encaminhamento, para centro de referência, de casos que necessitem esclarecimento diagnóstico);

- Cadastramento dos portadores (notificação e dados de acompanhamento de casos de hanseníase);

- Tratamento Supervisionado dos casos de hanseníase (consulta mensal para a dose supervisionada, avaliação dermatoneurológica, dispensação de medicação, curativos, atendimento de intercorrências, aplicação de técnicas simplificadas de prevenção e tratamento de incapacidades físicas encaminhamento do paciente sempre que for necessário para atendimento de maior complexidade);

- Tratamento de outras dermatoses (dispensação de medicação ou realização de outros procedimentos adequados ao caso, realização de medidas preventivas);

- Realização de exame de comunicantes do caso de hanseníase (notificação do caso e informação ao Município de residência para realização de exame de comunicantes dos familiares do caso, pelo Pacs/PSF, rotina de busca de sintomáticos dermatológicos no presídio).

d) Saúde Bucal

- Orientação sobre higiene bucal e auto-exame da boca;

- Consulta odontológica – 1º consulta;

- Aplicação terapêutica intensiva com flúor – por sessão;

- Controle de placa bacteriana;

- Escariação (por dente);

- Raspagem, alisamento e polimento - RAP (por hemi-arcada);

- Curetagem supragengival e polimento dentário (por hemi-arcada);

- Selamento de cavidade com cimento provisório (por dente);

- Capeamento pulpar direto em dente permanente;
- Pulpotomia ou necropulpectomia em dente permanente;
- Restauração em dentes permanentes;
- Exodontia de dente permanente;
- Remoção de resto radicular;
- Tratamento de alveolite;
- Tratamento de hemorragia ou pequenos procedimentos de urgência.

#### e) Saúde da Mulher

- Realização de pré-natal, controle do câncer cérvico-uterino e de mama.

#### 3.1.2. Ações de média complexidade conforme anexo III - Grupo 7 da NOAS/MS:

- terapias em grupo executadas por profissional de nível superior;
- terapias individuais executadas por profissional de nível superior.

#### 3.1.3 Ações complementares

##### a) Diagnóstico, aconselhamento e tratamento em DST/ HIV/Aids:

- ações de coleta para o diagnóstico do HIV;
- distribuição de preservativos para as pessoas presas e servidores;
- ações de redução de danos nas unidades prisionais;
- elaboração de material educativo e instrucional;
- fornecimento de medicamentos específicos para a Aids e outras DST;
- ações de diagnóstico e tratamento das DST segundo a estratégia de

abordagem sindrômica;

- ações de vigilância de Aids, HIV e DST;
- alimentação do Siclom e Siscel (respectivamente, Sistema Integrado de Controle de Medicamentos e Sistema Integrado de Controle de Exames Laboratoriais).

##### b) Atenção em saúde mental:

- ações de prevenção dos agravos psicossociais decorrentes do confinamento;
- atenção às situações de grave prejuízo à saúde decorrente do uso de álcool e drogas, na perspectiva da redução de danos.

c) Protocolo mínimo para o diagnóstico de saúde e o desenvolvimento de ações de promoção da saúde e de prevenção de agravos por ocasião do ingresso da pessoa presa no Sistema:

- aconselhamento em HIV/DST/Aids e hepatites;
- diagnóstico de hipertensão arterial;
- diagnóstico de diabetes;
- identificação de sintomáticos dermatológicos;
- identificação de sintomáticos respiratórios;
- avaliação e orientação para o planejamento familiar;
- imunização contra hepatite B.

d) Agentes Promotores de Saúde:

Até 5% das pessoas presas atuarão como agentes promotores de saúde.

Os presos agentes promotores de saúde terão as seguintes atribuições:

- promoção da saúde e a prevenção de doenças de maior prevalência;
- identificação e comunicação à equipe de saúde dos agravos e ou problemas que possam ser detectados durante a sua atividade educativa;
- acompanhamento de tratamentos de longa duração, tais como os de tuberculose, Aids e diabetes, entre outros, verificando as condições de adesão, abandono e as inadequações.

### 3.2. Referências para média e alta complexidade

As referências para a assistência de média e alta complexidade deverão estar incluídas na Programação Pactuada Integrada (PPI), mediante pactuação na Comissão Intergestores Bipartite.

### 3.3. Programa de imunizações

As coordenações estaduais e/ou municipais de imunizações, responsáveis pela operacionalização das ações neste âmbito, deverão garantir o atendimento no Sistema Penitenciário.

### 3.4. Aquisição de medicamentos

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename – deverá ser o instrumento de referência para a definição das listas de medicamentos a serem utilizadas pelo sistema penitenciário estadual.

A programação para a aquisição de medicamentos será feita mediante os seguintes procedimentos:

- Padronização de tratamentos para as doenças prevalentes (consensos terapêuticos definidos pelo MS);

- Cadastro de pacientes (tuberculose, hanseníase, DST/Aids, hipertensão, diabetes, entre outros).

Para a aquisição dos medicamentos, poderá ser articulada parceria com os laboratórios oficiais em relação àqueles produtos fabricados por estes laboratórios; para os demais itens, por meio de processo licitatório.

Para as atividades relativas à assistência farmacêutica, cada estado contará com um profissional farmacêutico responsável.

#### 4. Resultados esperados e metas

Resultado 1. Implantação de ações de assistência à saúde que compõem o elenco mínimo referido no item 3.1, relativos à saúde bucal, saúde da mulher, DST/HIV/Aids, saúde mental, hepatites, tuberculose, hipertensão e diabetes, hanseníase, aquisição e controle de medicamentos, imunizações e exames laboratoriais.

##### Metas

##### Saúde bucal:

- 100% da população carcerária esclarecida e orientada sobre os autocuidados em higiene bucal e sobre a importância do auto-exame da boca como medida preventiva e de diagnóstico precoce do câncer bucal.

##### Saúde da mulher:

- implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para detecção precoce do câncer cérvico-uterino e de mama;

- implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações para diagnóstico e tratamento das DST/Aids;

- implantação, em 100% das unidades penitenciárias, da assistência à anticoncepção;

- implantação, em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina, da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano;

- implantação da imunização das gestantes em 100% das unidades penitenciárias;

- implantar a assistência ao puerpério em 100% das unidades penitenciárias;

- implantação, em 100% das unidades penitenciárias, de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção, controle do câncer cérvico-uterino e de mama, e doenças sexualmente transmissíveis;

- garantia do encaminhamento para tratamento das mulheres com câncer cérvico-uterino e de mama atendidas em 100% das unidades penitenciárias;

- garantia do acesso das gestantes de 100% das unidades penitenciárias, para o atendimento de intercorrências e parto.

DST/HIV/Aids e hepatites.

- 100% das pessoas presas na “porta de entrada” aconselhadas em DST/HIV/hepatites;

- oferta de exame a 100% da população na “porta de entrada”;

- diagnóstico do HIV em 100% de casos suspeitos, história de risco, manifestação clínica associada e presença de infecções oportunistas;

- tratamento do HIV em 100% dos casos diagnosticados;

- tratamento das DST em 100% dos casos diagnosticados segundo a abordagem sindrômica;

- distribuição de preservativos a 100% das pessoas presas e 60% dos servidores prisionais;

- oferta de kit de redução de danos segundo a demanda.

Saúde mental:

- implantação de Programas de Atendimento Psicossocial nas unidades prisionais capazes de contribuir para a prevenção e redução dos agravos psicossociais decorrentes da situação de confinamento em 40% das unidades prisionais no 1º ano, 60% no 2º ano, 80% no 3º ano e 100% no 4º ano;

- atendimento de situações de grave prejuízo à saúde decorrente do uso de álcool e drogas, na perspectiva de redução de danos em 40% das unidades prisionais no 1º ano, 60% no 2º ano, 80% no 3º ano e 100% no 4º ano.

Tuberculose:

- implantação de ações de controle da tuberculose (TB) em 100 % das unidades penitenciárias;

- diagnóstico de 100 % dos casos existentes;

- cura de pelo menos 85% dos casos novos descobertos.

#### Hipertensão e diabetes:

- cadastramento de 100% dos portadores de hipertensão arterial e de diabetes mellitus, garantindo acompanhamento clínico e tratamento para 100% dos casos.

#### Hanseníase:

- implantação de ações de controle de hanseníase e outras dermatoses de interesse sanitário em 100% das unidades prisionais;
- diagnóstico de 100 % dos casos existentes;
- tratamento de 100 % dos casos de hanseníase e outras dermatoses;
- cura de 100 % dos casos em tratamento.

#### Aquisição e controle de medicamentos:

- garantia e disponibilidade de 100% do elenco definido por unidade prisional, de forma contínua, regular e oportuna.

#### Imunizações:

- garantir a oferta de imunizantes à 100% dos funcionários e voluntários que prestam serviços no sistema penitenciário brasileiro, com todos os produtos recomendados pelo MS para uso em cada situação epidemiológica específica;
- garantir a oferta de imunizantes a 100% dos detentos do sistema penitenciário brasileiro, com todos os produtos recomendados pelo MS para uso em cada situação epidemiológica específica;
- vacinação contra hepatite B de 100% das pessoas presas, nas unidades ambulatoriais;
- vacinação contra hepatite B de 100% dos servidores prisionais;

#### Exames laboratoriais:

- garantia da coleta de material para exames.

Resultado 2. Garantia de espaço físico adequado para o desenvolvimento das ações de saúde.

#### Metas:

- 100% das unidades prisionais.

Resultado 3. Implantação de ações de promoção da saúde que garantam alimentação adequada, atividades físicas, garantia de condições salubres de confinamento, acesso a atividades laborais.

Metas:

- 100% das unidades prisionais com o cardápio definido;
- 100% das unidades prisionais em condições salubres, particularmente no que diz respeito a banheiros, cozinha e espaço de lazer.

Resultado 4. Organização do sistema de informação em saúde da população penitenciária.

Metas:

- cadastramento de 100% da população prisional;
- geração de 80% de cartões SUS definitivos;
- utilização do número do cartão de saúde para 100% dos prontuários;
- cadastramento de 100% da população prisional no Siclom.

Resultado 5. Organização de um plano de capacitação e educação permanente das equipes de atendimento e dos agentes promotores de saúde.

Metas:

- 100% das equipes resolutivas dentro do nível de complexidade proposta;
- 100% dos agentes promotores de saúde sensibilizados para ações de promoção de saúde;
- 100% de servidores prisionais sensibilizados para ações de promoção de saúde;
- ampliação dos conteúdos de saúde nos cursos mantidos pelas instâncias formadoras do Sistema Penitenciário.

Resultado 6. Garantia da composição de equipe mínima de profissionais para o atendimento de até 500 pessoas presas.

Metas:

- 100% das unidades prisionais cobertas;
- incentivo, em 100% das unidades prisionais, de parcerias com instituições da sociedade civil para orientação em saúde dos familiares da pessoa presa.

Resultado 7. Estabelecimento de fluxo de referência/contra-referência para média e alta complexidade (conforme PPI estadual).

Metas:

- fluxo estabelecido em 100% dos Municípios com unidades prisionais;
- pactuações definidas para a testagem do HIV, tuberculose e hepatites.

## 5. Sistema de informação

### 5.1. CNES e SIA/SUS

- os serviços de saúde existentes nos presídios, penitenciárias, colônias agrícolas ou manicômios judiciais serão cadastrados no CNES.

- as equipes de atenção à saúde nestes estabelecimentos serão compostas de: médico, enfermeira, odontólogo, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e ACD –Auxiliar de consultório dentário.

- para identificar estes estabelecimentos será criado no CNES e no SIA, o Serviço: Atenção à Saúde no Sistema Prisional com duas classificações: A- Em Presídio, B – Em Manicômio.

- os estabelecimentos com menos de 100 presos não terão equipes exclusivas, podendo os profissionais designados estarem atendendo na rede, com pelo menos um atendimento semanal no presídio. Neste caso, o tipo do estabelecimento será Posto de Saúde, nível hierárquico 1, oferecendo o serviço acima citado com a respectiva classificação.

- os estabelecimentos com mais de 100 presos terão equipes permanentes com 20 horas semanais, serão classificados com o tipo Centro de Saúde, nível hierárquico de 1 a 3, de acordo com sua complexidade, oferecendo o serviço acima citado com a respectiva classificação.

- para cadastrar o serviço de Atenção à Saúde no sistema Penitenciário será obrigatório ter cadastrado nas fl. 08 do CNES todos os profissionais exigidos para compor a equipe mínima citado anteriormente.

- os estabelecimentos terão códigos do CNES e apresentarão BPA com a produção dos serviços realizados no sistema penitenciário, seguindo o mesmo cronograma dos demais prestadores do SIA.

As unidades ambulatoriais especializadas e as unidades hospitalares próprias do sistema penitenciário deverão ser credenciadas junto ao SUS.

### 5.2. Cartão SUS

O cadastramento das pessoas presas será baseado na sistemática do Cartão Nacional de Saúde. Para isso, serão utilizados os mesmos instrumentos que já estão em uso nos municípios: o formulário de cadastramento, o manual e o aplicativo CadSUS.

Na ficha de cadastro individual de usuários, é obrigatório o preenchimento do campo “ocupação”, seguido da codificação segundo o CBO-R. No caso das pessoas presas, todas devem ser cadastradas como dependentes econômicos, código XX3.

A apresentação de um dos documentos a seguir, é imprescindível para validação do cadastro e posterior emissão do cartão: certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de separação ou divórcio, carteira de identidade.

No caso dos usuários que não apresentarem nenhum documento que possa validar o cadastro, será gerado um número provisório pelo próprio Sistema CadSUS, a partir do número do prontuário penitenciário, e poderá ser feito por meio do preenchimento do campo “Uso municipal”, já existe no formulário.

O fluxo proposto para os municípios, de modo geral, inicia-se no preenchimento manual da ficha, digitação por técnico capacitado no programa CadSUS e encaminhamento para o Datasus. Para o Sistema Prisional, as fichas em papel devem ser preenchidas pelos responsáveis em cada unidade prisional, repassadas ao município para processamento, que se responsabilizará pelo encaminhamento ao Datasus.

### 5.3. SIAB

O monitoramento e avaliação das ações de saúde pertinentes aos planos operativos estaduais deverá ser realizado pelo Sistema de Informação da Atenção Básica – SIAB, ou transitoriamente pelo SIA/SUS.

5.4. A não alimentação dos Sistemas de Informação, por um período de 02 (dois) meses consecutivos, ou 03 (três) meses alternados, durante o ano, implicará na suspensão da transferência do Incentivo para a Atenção da Saúde no Sistema Penitenciário.

### 5.5. Prontuário

O registro das condições clínicas e de saúde dos presos deverá ser anotado e acompanhado por prontuário, o qual deverá acompanhar o preso em suas transferências, e sob a responsabilidade dos serviços de saúde das unidades prisionais. O modelo de prontuário a ser adotado será de responsabilidade estadual.

### 5.6. Sistema Informatizado de Medicamentos de Aids (Siclom/Siscel)

Deverá ser pactuado, entre os serviços de saúde das unidades prisionais e a respectiva Secretaria Estadual de Saúde, o fluxo de informações sobre os

medicamentos de Aids e o cadastro do paciente. Nos Municípios onde esse sistema ainda não foi implantado, o cadastramento deverá ser feito pela unidade de saúde prisional.

## 6. Recursos humanos

### 6.1. Composição de equipe mínima

a) Profissionais por equipe: médico, enfermeiro, dentista, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e atendente de consultório dentário, com jornada de 20 horas semanais, para atenção a até 500 pessoas presas.

b) Nos presídios em que já houver quadro de saúde, a equipe será complementada.

c) O piso salarial para os profissionais deverá respeitar a política de RH estabelecida em cada unidade federada.

### 6.2. Plano de capacitação

a) Estabelecimento de programas de capacitação dos profissionais de saúde, dos servidores prisionais e dos agentes promotores de saúde.

b) Garantia da participação da sociedade civil, estabelecendo parcerias com instituições para orientação em saúde dos familiares da pessoa presa.

## 7. Estrutura física e equipamentos

A estrutura física e os equipamentos mínimos dos ambulatórios para atendimento deverão observar o disposto nos Anexos A e B deste Plano.

## 8. Operacionalização

### 8.1. Financiamento

As ações de saúde, a serem desenvolvidas no âmbito do sistema penitenciário, terão financiamento de forma compartilhada entre os setores da saúde e da justiça. Para a execução das ações, serão utilizados os recursos do Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, de que trata o artigo 5º desta Portaria Interministerial.

As ações de média e alta complexidade, bem como os medicamentos de alto custo deverão ser objeto de pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, devendo estar incluídos na Programação Pactuada Integrada (PPI).

## 8.2. Gestão e gerência

A Gestão e Gerência do Plano serão pactuadas no âmbito de cada unidade federada, através da Comissão Intergestores Bipartite e entre gestores Estaduais de Saúde e Justiça e gestores municipais de saúde.

## 8.3. Do controle social

Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde deverão acompanhar as atividades desenvolvidas, mediante a avaliação do cumprimento dos compromissos estabelecidos no Plano Estadual Operativo.

## 8.4. Competências

### Ministério da Saúde

- Gestão deste Plano em âmbito federal;
- Co-financiamento da atenção à saúde da população penitenciária;
- Prestar assessoria técnica aos estados no processo de discussão e implantação dos Planos Operativos Estaduais;
- Monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas tendo como base o Plano Operativo Estadual;
- Elaboração de protocolos assistenciais, com descrição das ações, serviços e procedimentos a serem realizados pelas unidades próprias do Sistema Penitenciário e pelos serviços referenciados, vinculados ao SUS;
- Padronização das normas de funcionamento dos estabelecimentos de saúde nas unidades prisionais;
- Organização e controle do sistema de informação em saúde da população penitenciária, em colaboração com o Ministério da Justiça;
- Participar e apoiar tecnicamente o Ministério da Justiça no planejamento e implementação das atividades relativas à criação ou melhoria da infra-estrutura dos ambulatórios de saúde das unidades prisionais, compreendendo instalações físicas e equipamentos;
- Apoiar a Secretaria no treinamento e capacitação dos profissionais das equipes de saúde;
- Apoiar a Secretaria na definição dos serviços e na organização da referência e contra-referência para a prestação da assistência de média e alta complexidade.

#### Ministério da Justiça

- Co-financiamento da atenção à saúde da população penitenciária;
- Repasse de informações atualizadas ao Ministério da Saúde acerca da estrutura, número de pessoas presas e classificação dos estabelecimentos penitenciários;
- Financiamento da adequação do espaço físico para os serviços de saúde nas unidades prisionais e aquisição de equipamentos;
- Participação na organização e implantação dos sistemas de informação em saúde a serem utilizados.

#### Secretarias Estaduais de Saúde

- Elaboração do Plano Operativo Estadual;
- Participação no financiamento das ações e serviços previstos no Plano;
- Organização da referência e contra-referência para a prestação da assistência de média e alta complexidade;
- Capacitação das equipes de saúde das unidades prisionais;
- Prestar assessoria técnica aos Municípios no processo de discussão e implantação dos Planos Operativos Estaduais;
- Monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas tendo como base o Plano Operativo Estadual;
- Elaboração de protocolos assistenciais, com descrição das ações, serviços e procedimentos a serem realizados pelas unidades próprias do Sistema Penitenciário e pelos serviços referenciados, vinculados ao SUS;
- Padronização das normas de funcionamento dos ambulatórios e demais serviços de saúde prestados diretamente pelo Sistema Penitenciário.

#### Secretarias Estaduais de Justiça ou correspondentes

- Participação na elaboração do Plano Operativo Estadual;
- Participação no financiamento das ações e serviços previstos no Plano;
- Adequação do espaço físico para a unidade de saúde e aquisição de equipamentos;
- Execução das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da atenção básica em todas as unidades penitenciárias sob sua gerência;
- Contratação e/ou complementação salarial das equipes de saúde atuantes no Sistema Penitenciário.

#### Secretarias Municipais de Saúde

- Participação na elaboração do Plano Operativo Estadual;
- Participação no financiamento das ações e serviços previstos no Plano;
- Contratação e controle dos serviços de referência sob sua gestão para atendimento da população penitenciária;
- Capacitação das equipes de saúde das unidades prisionais;
- Monitorar, acompanhar e avaliar as ações desenvolvidas tendo como base o Plano Operativo Estadual;
- Participar da elaboração de protocolos assistenciais, com descrição das ações, serviços e procedimentos a serem realizados pelas unidades próprias do Sistema Penitenciário e pelos serviços referenciados, vinculados ao SUS;
- Execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

#### 9. Critérios para habilitação de estados e municípios ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

- Formalização e envio do Termo de Adesão ao Ministério da Saúde;
- Apresentação do Plano Operativo Estadual ao Conselho Estadual de Saúde e a Comissão Intergestores Bipartite;
- Envio pelas Secretarias de Estado de Saúde do Plano Operativo Estadual ao Ministério da Saúde;
- Credenciamento dos estabelecimentos de saúde e dos profissionais de saúde das unidades prisionais, através do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- Aprovação dos Planos Operativos Estaduais pelo Ministério da Saúde, como condição para que os Estados e Municípios recebam o Incentivo para Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário;
- Publicação em Diário Oficial da União de Portaria de Habilitação.

**RESOLUÇÕES CNPCP  
CONSELHO NACIONAL  
DE POLÍTICA CRIMINAL E  
PENITENCIÁRIA**

**REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL**  
**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994**

(Publicada no Diário Oficial da União de 2.12.1994).

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

TÍTULO

REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.

Art. 2º. Impõe-se o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 4º. O preso terá o direito de ser chamado por seu nome.

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 5º. Ninguém poderá ser admitido em estabelecimento prisional sem ordem legal de prisão.

Parágrafo Único. No local onde houver preso deverá existir registro em que constem os seguintes dados:

- I – identificação;
- II – motivo da prisão;
- III – nome da autoridade que a determinou;
- IV – antecedentes penais e penitenciários;
- V – dia e hora do ingresso e da saída.

Art. 6º. Os dados referidos no artigo anterior deverão ser imediatamente comunicados ao programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional – INFOPEN, assegurando-se ao preso e à sua família o acesso a essas informações.

## CAPÍTULO III DA SELEÇÃO E SEPARAÇÃO DOS PRESOS

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

§ 1º. As mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios.

§ 2º. Serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos.

## CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

## CAPÍTULO V DA ALIMENTAÇÃO

Art. 13. A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

## CAPÍTULO VI DOS EXERCÍCIOS FÍSICOS

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre deverá dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.

## CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 15. A assistência à saúde do preso, de caráter preventivo curativo, compreenderá atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico.

Art. 16. Para assistência à saúde do preso, os estabelecimentos prisionais serão dotados de:

- I – enfermaria com cama, material clínico, instrumental adequado a produtos farmacêuticos indispensáveis para internação médica ou odontológica de urgência;
- II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados toxicômanos;
- III – unidade de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

Parágrafo Único - Caso o estabelecimento prisional não esteja suficientemente aparelhado para prover assistência médica necessária ao doente, poderá ele ser transferido para unidade hospitalar apropriada.

Art. 17. O estabelecimento prisional destinado a mulheres disporá de dependência dotada de material obstétrico. Para atender à grávida, à parturiente e à convalescente, sem condições de ser transferida a unidade hospitalar para tratamento apropriado, em caso de emergência.

Art 18. O médico, obrigatoriamente, examinará o preso, quando do seu ingresso no estabelecimento e, posteriormente, se necessário, para :

- I – determinar a existência de enfermidade física ou mental, para isso, as medidas necessárias;

II – assegurar o isolamento de presos suspeitos de sofrerem doença infecto-contagiosa;

III – determinar a capacidade física de cada preso para o trabalho;

IV – assinalar as deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para sua reinserção social.

Art. 19. Ao médico cumpre velar pela saúde física e mental do preso, devendo realizar visitas diárias àqueles que necessitem.

Art. 20. O médico informará ao diretor do estabelecimento se a saúde física ou mental do preso foi ou poderá vir a ser afetada pelas condições do regime prisional.

Parágrafo Único – Deve-se garantir a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou de seus familiares, a fim de orientar e acompanhar seu tratamento.

## CAPÍTULO VIII DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 21. A ordem e a disciplina deverão ser mantidas, sem se impor restrições além das necessárias para a segurança e a boa organização da vida em comum.

Art. 22. Nenhum preso deverá desempenhar função ou tarefa disciplinar no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Este dispositivo não se aplica aos sistemas baseados na autodisciplina e nem deve ser obstáculo para a atribuição de tarefas, atividades ou responsabilidade de ordem social, educativa ou desportiva.

Art. 23 . Não haverá falta ou sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Parágrafo Único – As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e a dignidade pessoal do preso.

Art. 24. São proibidas, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 25. Não serão utilizados como instrumento de punição: correntes, algemas e camisas-de-força.

Art. 26. A norma regulamentar ditada por autoridade competente determinará em cada caso:

- I – a conduta que constitui infração disciplinar;
- II – o caráter e a duração das sanções disciplinares;
- III - A autoridade que deverá aplicar as sanções.

Art. 27. Nenhum preso será punido sem haver sido informado da infração que lhe será atribuída e sem que lhe haja assegurado o direito de defesa.

Art. 28. As medidas coercitivas serão aplicadas, exclusivamente, para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, após atingida a sua finalidade.

## CAPÍTULO IX DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 29. Os meios de coerção, tais como algemas, e camisas-de-força, só poderão ser utilizados nos seguintes casos:

- I – como medida de precaução contra fuga, durante o deslocamento do preso, devendo ser retirados quando do comparecimento em audiência perante autoridade judiciária ou administrativa;
- II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;
- III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los.

Em razão de perigo eminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Art. 30. É proibido o transporte de preso em condições ou situações que lhe importam sofrimentos físicos

Parágrafo Único – No deslocamento de mulher presa a escolta será integrada, pelo menos, por uma policial ou servidor pública.

## CAPÍTULO X DA INFORMAÇÃO E DO DIREITO DE QUEIXA DOS PRESOS

Art. 31. Quando do ingresso no estabelecimento prisional, o preso receberá informações escritas sobre normas que orientarão seu tratamento, as imposições de caráter disciplinar bem como sobre os seus direitos e deveres.

Parágrafo Único – Ao preso analfabeto, essas informações serão prestadas verbalmente.

Art. 32. O preso terá sempre a oportunidade de apresentar pedidos ou formular queixas ao diretor do estabelecimento, à autoridade judiciária ou outra competente.

## CAPÍTULO XI DO CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas.

§ 1º. A correspondência do preso analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por servidor ou alguém por ele indicado;

§ 2º. O uso dos serviços de telecomunicações poderá ser autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Art. 34. Em caso de perigo para a ordem ou para segurança do estabelecimento prisional, a autoridade competente poderá restringir a correspondência dos presos, respeitados seus direitos.

Parágrafo Único – A restrição referida no "caput" deste artigo cessará imediatamente, restabelecida a normalidade.

Art. 35. O preso terá acesso a informações periódicas através dos meios de comunicação social, autorizado pela administração do estabelecimento.

Art. 36. A visita ao preso do cônjuge, companheiro, família, parentes e amigos, deverá observar a fixação dos dias e horários próprios.

Parágrafo Único 0- Deverá existir instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família.

## CAPÍTULO XII DAS INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 38. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso.

Art. 39. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico.

Art. 40. A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam.

Parágrafo Único – Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos.

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Art. 42. Deverá ser permitido ao preso participar de curso por correspondência, rádio ou televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança do estabelecimento.

### CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E MORAL

Art. 43. A Assistência religiosa, com liberdade de culto, será permitida ao preso bem como a participação nos serviços organizado no estabelecimento prisional.

Parágrafo Único – Deverá ser facilitada, nos estabelecimentos prisionais, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião.

### CAPÍTULO XIV DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 44. Todo preso tem direito a ser assistido por advogado.

§ 1º. As visitas de advogado serão em local reservado respeitado o direito à sua privacidade;

§ 2º. Ao preso pobre o Estado deverá proporcionar assistência gratuita e permanente.

### CAPÍTULO XV DOS DEPÓSITOS DE OBJETOS PESSOAIS

Art. 45. Quando do ingresso do preso no estabelecimento prisional, serão guardados, em lugar escuro, o dinheiro, os objetos de valor, roupas e outras peças de uso que lhe pertençam e que o regulamento não autorize a ter consigo.

§ 1º. Todos os objetos serão inventariados e tomadas medidas necessárias para sua conservação;

§ 2º. Tais bens serão devolvidos ao preso no momento de sua transferência ou liberação.

## CAPÍTULO XVI DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 46. Em casos de falecimento, de doença, acidente grave ou de transferência do preso para outro estabelecimento, o diretor informará imediatamente ao cônjuge, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente designada.

§ 1º. O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, devendo ser permitida a visita a estes sob custódia.

§ 2º. O preso terá direito de comunicar, imediatamente, à sua família, sua prisão ou sua transferência para outro estabelecimento.

## CAPÍTULO XVII DA PRESERVAÇÃO DA VIDA PRIVADA E DA IMAGEM

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Art. 48. Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

## CAPÍTULO XVIII DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

Art. 49. A seleção do pessoal administrativo, técnico, de vigilância e custódia, atenderá à vocação, à preparação profissional e à formação profissional dos candidatos através de escolas penitenciárias.

Art. 50. O servidor penitenciário deverá cumprir suas funções, de maneira que inspire respeito e exerça influência benéfica ao preso.

Art. 51. Recomenda-se que o diretor do estabelecimento prisional seja devidamente qualificado para a função pelo seu caráter, integridade moral, capacidade administrativa e formação profissional adequada.

Art. 52. No estabelecimento prisional para a mulher, o responsável pela vigilância e custódia será do sexo feminino.

## TÍTULO II REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS CAPÍTULO XIX DOS CONDENADOS

Art. 53. A classificação tem por finalidade:

I – separar os presos que, em razão de sua conduta e antecedentes penais e penitenciários, possam exercer influência nociva sobre os demais.

II – dividir os presos em grupos para orientar sua reinserção social;

Art. 54. Tão logo o condenado ingresse no estabelecimento prisional, deverá ser realizado exame de sua personalidade, estabelecendo-se programa de tratamento específico, com o propósito de promover a individualização da pena.

## CAPÍTULO XX DAS RECOMPENSAS

Art. 55. Em cada estabelecimento prisional será instituído um sistema de recompensas, conforme os diferentes grupos de presos e os diferentes métodos de

tratamento, a fim de motivar a boa conduta, desenvolver o sentido de responsabilidade, promover o interesse e a cooperação dos presos.

## CAPÍTULO XXI DO TRABALHO

Art. 56. Quanto ao trabalho:

I - o trabalho não deverá ter caráter aflitivo;

II – ao condenado será garantido trabalho remunerado conforme sua aptidão e condição pessoal, respeitada a determinação médica;

III – será proporcionado ao condenado trabalho educativo e produtivo;

IV – devem ser consideradas as necessidades futuras do condenado, bem como, as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho;

V – nos estabelecimentos prisionais devem ser tomadas as mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres;

VI – serão tomadas medidas para indenizar os presos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, em condições semelhantes às que a lei dispõe para os trabalhadores livres;

VII – a lei ou regulamento fixará a jornada de trabalho diária e semanal para os condenados, observada a destinação de tempo para lazer, descanso. Educação e outras atividades que se exigem como parte do tratamento e com vistas a reinserção social;

VIII – a remuneração aos condenados deverá possibilitar a indenização pelos danos causados pelo crime, aquisição de objetos de uso pessoal, ajuda à família, constituição de pecúlio que lhe será entregue quando colocado em liberdade.

## CAPÍTULO XXII DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se anima-lo no sentido de manter ou estabelecer relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajuda-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho.

### CAPÍTULO XXIII DO DOENTE MENTAL

Art. 59. O doente mental deverá ser custodiado em estabelecimento apropriado, não devendo permanecer em estabelecimento prisional além do tempo necessário para sua transferência.

Art. 60. Serão tomadas providências, para que o egresso continue tratamento psiquiátrico, quando necessário.

### CAPÍTULO XXIV DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

I – separação dos presos condenados;

II – cela individual, preferencialmente;

III – opção por alimentar-se às suas expensas;

IV – utilização de pertences pessoais;

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

VI – oferecimento de oportunidade de trabalho;

VII – visita e atendimento do seu médico ou dentista.

### CAPÍTULO XXV DO PRESO POR PRISÃO CIVIL

Art. 62. Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber,. As normas destinadas aos presos provisórios.

## CAPÍTULO XXVI DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 63. São assegurados os direitos políticos ao preso que não está sujeito aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

## CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária adotará as providências essenciais ou complementares para cumprimento das regras Mínimas estabelecidas nesta resolução, em todas as Unidades Federativas.

Art. 65. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA  
Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária  
HERMES VILCHEZ GUERREIRO  
Conselheiro Relator

## **DIRETRIZES BÁSICAS DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**

Resolução n.º 05, de 19 de julho de 1999

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19.07.1999,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária elaborados pelos Conselheiros Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão;

CONSIDERANDO disposto na Constituição Federal, na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1.994 deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

### I - Política Criminal:

Art. 1º Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego, e prestando-lhe assistência médica e educação básica, de primeiro e segundo grau e profissional.

Art. 2º Proporcionar ao sistema jurídico sua reclamada agilização, instituindo ritos procedimentais simplificados, com vista a facilitar a tramitação de processos, - ampliação da área de competência dos juizados criminais especiais, revisão do critério de férias coletivas -, passos importantes para a restauração da confiança no Poder Judiciário.

Art. 3º Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida e o patrimônio público e privado, implementando medidas de natureza preventiva, - tais como a de eficaz policiamento ostensivo -, e repressiva - dentre essas, a de dar cumprimento aos mandatos de prisão.

Art. 4º Defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como ultima ratio.

Art. 5º Apoiar a descriminalização e a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal.

Art. 6º Fazer integrar aos currículos das Faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal.

Art. 7º Alertar para a ineficácia de regramentos normativos que visem a alargar a tipificação penal e oferecer maior rigor no tratamento de certos crimes, especialmente quando venham a contrariar o regime progressivo de cumprimento de pena, cientificamente voltado para reintegração social do condenado.

Art. 8º Motivar a comunidade, por intermédio de campanhas de esclarecimento, para a cooperação com a política de prevenção ao crime.

Art. 9º Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, como poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, uso criminoso da informática e crime organizado.

Art. 10 Apoiar as iniciativas que busquem o disciplinamento ético dos programas de televisão, que banalizam a violência e o sexo e são exibidos em horários nos quais crianças e adolescentes estão despertos.

Art. 11 Adotar medidas que objetivem o desarmamento da população, porém, sem deixá-la inerte ante o banditismo armado.

Art. 12 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à criança e ao adolescente acerca de comportamentos de segurança nas ruas e dos males do uso de drogas, dando ênfase aos benefícios da educação e da prática dos desportos.

Art. 13 Repudiar propostas como a de pena de morte, pena perpétua e redução de idade-limite da responsabilidade penal.

Art. 14 Encorajar as iniciativas, inclusive de caráter legal, de amparo às vítimas de crimes.

## II - Política Penitenciária

Art. 15 Possibilitar o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado.

Art.16 Ampliar as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados e presos provisórios em delegacias policiais.

Art. 17 Priorizar a construção de miniprisões para abrigar no máximo 300 reclusos, se possível adaptando as Cadeias Públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena.

Art. 18 Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 19 Dar oportunidade aos que cumprem pena privativa de liberdade de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado.

Art. 20 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, a cooperação da OAB, dos clubes de serviço, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas e instituições similares.

Art. 21 Estimular a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, assim como a descentralização dos Conselhos Penitenciários.

Art. 22 Incentivar a instalação de Centros de Observação Criminológica, forma e modo de ensejar tratamento penitenciário adequado ao condenado.

Art. 23 Recomendar o exato cumprimento do que dispõem os arts. 66, VII e 68 parágrafo único, da LEP, a saber: visitas obrigatórias de Juizes e Promotores de Justiça aos estabelecimentos prisionais.

Art. 24 Proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados.

Art. 25 Realizar programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química, nas unidades penais.

Art. 26 Promover, de modo permanente, assistência jurídica aos condenados, aos presos provisórios, aos internados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela OAB, assim como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos ou Faculdades de Direito.

Art. 27 Reconhecer que é imprescindível, para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado.

Art. 28 Prever dotações orçamentárias específicas para o setor penitenciário, proibido seu emprego em outra destinação.

Art. 29 Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação, assim como a exclusão da medida de segurança, - a ser encarada como um problema de saúde -, da alçada do Juiz da Execução Penal.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA

Presidente

Publicada no DOU de 27.07.1999 – seção 1

**PROCEDIMENTOS QUANTO Á REVISTA NOS VISITANTES, SERVIDORES OU  
PRESTADORES DE SERVIÇOS E/OU NOS PRESOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Resolução n.º 01, de 27 de março de 2000.

Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina em seu interior;

CONSIDERANDO a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle;

RESOLVE recomendar que a revista, por ocasião do referido ingresso, seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressam nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista mecânica poderá ser feita através de detectores de metais, aparelhos de raio X e meios assemelhados, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art.2º - São isentos da revista mecânica:

- Portadores de marca passo;
- Gestantes;
- Crianças de até 12 (doze) anos;
- Operadores de detectores de metais, aparelhos de raio X e similares;
- Outros, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 3º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 4º - São isentos da revista manual:

- Advogados, no exercício profissional;
- Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;
- Parlamentares;
- Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Ministros e Secretários de Estado;
- Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;
- Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 5º - A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento

Art. 6 - A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.

Art. 7º - A critério da Administração Penitenciária a revista íntima será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES

Presidente do CNPCP

Publicada no DO de 07/04/00 – Seção 1

**RESOLUÇÃO Nº 07, DE 14 DE ABRIL DE 2003.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários;

Resolve:

Art. 1º. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

I. Estas ações devem estar calcadas na legislação de saúde e na Lei de Execução Penal e devem levar em conta as orientações do Plano Nacional de Atenção Básica à Saúde e atender às peculiaridades do sistema penitenciário e da região onde este se encontra.

II. Devem ser contempladas ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama. São também necessárias ações dirigidas à saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano.

III. Para a execução destas ações cada unidade prisional deverá contar com um ambulatório de saúde equipado, conforme anexo I.

IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista.

V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.

VI. A equipe técnica deverá receber treinamento para a execução dos Programas de Atenção Básica, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para os agravos elencados no item 2

VII. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada estado. A aquisição dos medicamentos deverá se dar de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes entre outras de notificação compulsória.

VIII. Para a aquisição e dispensação dos medicamentos é necessário o emprego de farmacêutico.

IX. No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano.

X. O atendimento ambulatorial deverá dar continuidade à assistência inicial tanto no que concerne à imunização quanto ao tratamento necessário.

XI. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando deverá ser realizada a consulta ginecológica incluindo a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo Ministério da Saúde.

XII. As unidades femininas deverão estar aptas a realizar o acompanhamento pré-natal de baixo risco.

XIII. As ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de prevenção a seguir: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação. Os equipamentos e materiais necessários encontram-se elencados no Anexo II.

XIV. A atenção em Saúde Mental deverá prever a assistência aos inimputáveis, de acordo com a legislação vigente, bem como ações de prevenção e tratamento dos agravos psicossociais decorrentes ou não do confinamento.

XV. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede SUS por meio de parcerias e convênios.

XVI. O registro das condições clínicas e de saúde dos apenados deverá ser feito e acompanhado em prontuário que acompanhará o preso em suas transferências. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do serviço de saúde penitenciária e garantido o seu sigilo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
Presidente

Publicado no DO nº 78, de 24/04/03 Seção I pág 46

## **RESOLUÇÃO N.º 16, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003, CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP nº 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança;

CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais;

CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência;

CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social;

CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade;

**RESOLVE,**

**Art. 1º.** As Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

constituem o conjunto de orientações deste Colegiado destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Parágrafo único: A observância das Diretrizes poderá ser especialmente considerada quando da avaliação de proposições e destinação de recursos do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

- I – respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;
- II – concepção do Direito Penal como última instância de controle social;
- III – valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;
- IV – articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal;
- V – absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;
- VI – humanização do sistema de justiça criminal;
- VII – comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Art. 3º. São diretrizes referentes à elaboração legislativa:

- I – descriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal;
- II – defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual *ultima ratio*;
- III – manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado;
- IV – oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional;
- V – adoção de medidas que objetivem o desarmamento;
- VI – proteção e amparo às vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 4º. São diretrizes referentes à administração da justiça:

- I – agilização da prestação jurisdicional, com respeito aos institutos do devido processo legal e da ampla defesa;
- II – estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o Poder Judiciário e a população carente, tais como a Justiça Itinerante e os Centros Integrados de Cidadania;
- III – fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral à população carente com criação e valorização das Defensorias Públicas em todos os Estados;
- IV – criação de varas especializadas para execução de penas e medidas alternativas e transformação das centrais de execução em Juízos igualmente especializados.

Art. 5º. São diretrizes referentes à atuação dos órgãos policiais:

- I – independência e autonomia da polícia técnico–científica;
- II – destinação do profissional de polícia preferencialmente às atividades operacionais;
- III – uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos;
- IV – fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia;
- V – desenvolvimento de estratégias de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados;
- VI – integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações;
- VII – promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade;
- VIII – aprimoramento das técnicas científicas de investigação.

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

- I – construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia;
- II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;
- III – promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios, internados e egressos, prioritariamente pelas Defensorias Públicas, e, secundariamente, pelos

Cursos e pelas Faculdades de Direito, pelos Serviços de Assistência Judiciária da OAB e por instituições congêneres;

IV – realização de Programas e Projetos Especiais de Prevenção e Tratamento de DST/AIDS, Tuberculose e Dependência Química nas unidades penais e hospitalares;

V – desenvolvimento de ações médico-psico-odontológicas e sociais em todos os ambulatórios das unidades penais;

VI – classificação inicial dos condenados para orientar a execução da pena e sua submissão a exame admissional de saúde.

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatórias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal;

II – incentivo a visitas, assim como estágios em estabelecimentos penitenciários e órgãos de execução penal;

III – integração curricular dos cursos de formação das diversas carreiras policiais;

IV – promoção do intercâmbio entre os corpos docente e discente das Escolas de Advocacia, da Magistratura, do Ministério Público, das Academias de Polícia e das Academias Penitenciárias;

V – desenvolvimento de módulos específicos de gestão e liderança para os ocupantes de cargos de chefia e direção;

VI – ênfase na natureza de prestação de serviço público da atividade dos profissionais do sistema de justiça criminal;

VII – elaboração de convênios com Universidades e Centros de Pesquisa para a realização dos Cursos Superiores de Polícia (CSP).

Art. 8º. São diretrizes referentes às políticas públicas de prevenção:

I – integração entre as áreas de governo e a comunidade na prestação de serviços de natureza social, com atenção à família do preso e ao egresso;

II – realização e diagnósticos locais com ampla participação das lideranças e organizações comunitárias para identificação dos projetos de maior pertinência e necessidade;

III – valorização do papel dos municípios no desenvolvimento das políticas públicas locais;

IV – estímulo aos órgãos e mecanismos que viabilizam a participação da comunidade no sistema de justiça criminal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação e revoga especialmente a Resolução nº 5 de 19 de julho de 1999.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
Presidente

Publicada no DOU n.º 248, 22/12/2003, seção 1 pág. 34/35

**RESOLUÇÃO N.º 15, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe a respeito da criação da CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso, no âmbito do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, na cidade de Brasília,

Considerando o que dispõe a Resolução de nº 04/01, deste Conselho;

Considerando que é dever fundamental do Estado garantir assistência ao egresso como previsto na Lei de Execução Penal;

Considerando que o número de Patronatos e de outras experiências de assistência ao egresso existentes no território nacional precisa ser ampliado;

Considerando que a liberação de recursos por parte do DEPEN/MJ, conforme disposto na Resolução de n.º 02/01 deste Conselho, está condicionada à apresentação pelos Estados de objetivos a alcançar, dentre os quais a criação de Patronatos conforme artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

Considerando o baixo índice de reincidência que se constata nas localidades onde há efetiva assistência ao egresso;

Considerando o disposto nas Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, editadas por este Conselho;

Considerando, finalmente, que este Conselho Nacional vem dando especial atenção ao tema, objeto que foi, inclusive, de concurso nacional de monografias;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar a proposta de criação da CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso.

Art. 2º. Determinar o encaminhamento da proposta e minuta de Portaria de criação ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA  
Presidente

**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84.

CONSIDERANDO a Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, que regulamento os órgãos de execução penal;

CONSIDERANDO que incumbe o Conselho da Comunidade visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca e entrevistar presos;

CONSIDERANDO a publicação “Conselho da Comunidade” do Ministério da Justiça, que orienta a atuação dos Conselhos da Comunidade no Brasil;

CONSIDERANDO as recomendações da Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade instituída no âmbito do Ministério da Justiça;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Recomenda à administração de unidades prisional e de delegacias de polícia que os Conselhos da Comunidade, na condição de órgãos da execução penal, tenham acesso livre a todas as dependências das unidades prisionais e de detenção, bem como a todas as pessoas presas e funcionários.

Art. 2º- A revista aos Conselheiros da Comunidade deve ser mecânica por meio de detectores de metais, aparelhos de raios-X e meios semelhantes. Em caso de ausência desses equipamentos, deve ser realizada revista em seus pertences, podendo ser solicitada a retirada de paletós ou blusas de frio.

Art. 3º- A administração tem a responsabilidade de prestar informações sobre o estabelecimento, os recursos, os procedimentos, os funcionários, os presos, as atividades e o histórico dos acontecimentos.

Art. 4º- O desrespeito às regras dessa resolução deverá embasar representação ao Juiz da Execução Penal da Comarca e comunicação ao Ministério Público, à Defensor Público, ao Conselho Penitenciário e ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 5º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposição em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES  
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 29 de novembro de 2010 – Seção 1 – p. 35/36.

### **RESOLUÇÃO Nº. 03, DE 11 DE MARÇO DE 2009**

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007,

CONSIDERANDO o Parecer da Conselheira Valdirene Daufemback sobre as propostas encaminhadas pelo Plenário do I Seminário Nacional de Educação nas Prisões;

CONSIDERANDO o Protocolo de Intenções firmado entre os Ministérios da Justiça e da Educação com o objetivo de fortalecer e qualificar a oferta de educação nas prisões;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 10.172/00 – Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o governo federal, por intermédio dos Ministérios da Educação e da Justiça é responsável pelo fomento e indução de políticas públicas de Estado no domínio da educação nas prisões, estabelecendo as parcerias necessárias junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, que o projeto “Educando para a Liberdade”, fruto de parceria entre os Ministérios da Educação e da Justiça e da Representação da Unesco no Brasil, constitui referência fundamental para o desenvolvimento de uma política pública de educação no contexto prisional, feita de forma integrada e

cooperativa, e representa novo paradigma de ação, a ser desenvolvido no âmbito da Administração Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º - As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino.

Art. 3º - A oferta de educação no contexto prisional deve:

I – atender aos eixos pactuados quando da realização do Seminário Nacional pela Educação nas Prisões (2006), quais sejam: a) gestão, articulação e mobilização; b) formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta de educação na prisão; e c) aspectos pedagógicos;

II – resultar do processo de mobilização, articulação e gestão dos Ministérios da Educação e Justiça, dos gestores estaduais e distritais da Educação e da Administração Penitenciária, dos Municípios e da sociedade civil;

III – ser contemplada com as devidas oportunidades de financiamento junto aos órgãos estaduais e federais;

IV – estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais; e

V – promover, sempre que possível, o envolvimento da comunidade e dos familiares do(a)s preso(a)s e internado(a)s e prever atendimento diferenciado para contemplar

as especificidades de cada regime, atentando-se para as questões de inclusão, acessibilidade, gênero, etnia, credo, idade e outras correlatas.

Art. 4º - A gestão da educação no contexto prisional deve permitir parcerias com outras áreas de governo, universidades e organizações da sociedade civil, com vistas à formulação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de estímulo à educação nas prisões.

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

Art. 6º - A Direção dos estabelecimentos penais deve permitir que os documentos e materiais produzidos pelos Ministérios da Educação e da Justiça, Secretarias Estaduais de Educação e órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária, que possam interessar aos educadores e educandos, sejam disponibilizados e socializados.

Art. 7º - Devem ser elaboradas e priorizadas estratégias que possibilitem a continuidade de estudos para os egressos, articulando-as com entidades que atuam no apoio dos mesmos – tais como patronatos, conselhos e fundações de apoio ao egresso e organizações da sociedade civil.

Art. 8º - O trabalho prisional, também entendido como elemento de formação integrado à educação, devendo ser ofertado em horário e condições compatíveis com as atividades educacionais.

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

§ 1º Recomenda-se que os educadores pertençam, preferencialmente, aos quadros da Secretaria de Educação, sejam selecionados por concursos públicos e percebam remuneração acrescida de vantagens pecuniárias condizentes com as especificidades do cargo.

§ 2º A pessoa presa ou internada, com perfil e formação adequados, poderá atuar como monitor no processo educativo, recebendo formação continuada condizente com suas práticas pedagógicas, devendo este trabalho ser remunerado.

Art. 10 – O planejamento das ações de educação nas prisões poderá contemplar além das atividades de educação formal, propostas de educação não formal e formação profissional, bem como a inclusão da modalidade de educação à distância.  
Parágrafo único – Recomenda-se, a cada unidade da federação, que as ações de educação formal sigam um calendário comum aos estabelecimentos penais onde houver oferta.

Art. 11 – O capítulo “Seminário Nacional pela Educação nas Prisões: Significados e Proposições”, do Projeto “Educando para a Liberdade”, constitui o Anexo I da presente Resolução.

Parágrafo único – O texto integral do projeto “Educando para a Liberdade”, pode ser encontrado no seguinte endereço eletrônico [www.mj.gov.br/cnppc](http://www.mj.gov.br/cnppc).

Art. 12 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº. 04, DE 15 DE JULHO DE 2009**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o dever de reconhecer, respeitar e garantir a equidade de gênero nas políticas públicas;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, editado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2008);

CONSIDERANDO os dados apresentados sobre a maternidade, amamentação e guarda dos filhos em situação de privação de liberdade no Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas;

CONSIDERANDO as intenções já celebradas entre Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres por meio do Acordo de Cooperação Técnica (2006) com relação a estabelecer regramento único para a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas na prisão;

CONSIDERANDO o art. 37 do Código Penal que define "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo", resolve:

Art. 1.º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança;

Art. 2.º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe; Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4.º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5.º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6.º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Art. 7.º A alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde no caso de crianças até dois anos e demais recomendações que compõem uma dieta saudável para crianças entre dois a sete anos.

Art. 8.º A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.

Art. 9.º Para as presas gestantes que estiverem trabalhando na unidade prisional deve ser garantido período de licença da atividade laboral durante seis meses devendo esse período ser considerado para fins de remição.

Art. 10. A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes macroregiões, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade.

Art. 11. As Escolas Penitenciárias ou órgão similar responsável pela educação dos servidores públicos do sistema prisional devem garantir na sua grade curricular formação relativa ao período gestacional, desenvolvimento infantil, saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

Art. 12. A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SALOMÃO SHECAIRA  
PRESIDENTE DO CNPCP

Publicada no DOU de 16 de julho de 2009 – Seção 1 – pp. 34-35.

**RESOLUÇÃO N.º 05, de 04 de maio de 2004**

Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, na cidade de Brasília, tendo presente a Proposta de Diretrizes para o cumprimento de Medidas de Segurança, adequando-as ao contido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes Anexas à presente Resolução, visando adequar as Medidas de Segurança às disposições da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Art. 2º. Recomendar à Secretaria deste Conselho que remeta cópia desta Resolução e do Anexo que a integra às Secretarias Estaduais que administram o Sistema Prisional, bem como aos Conselhos Penitenciários Estaduais e ao DEPEN/MJ.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

**RESOLUÇÃO Nº. 04/2010**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 64, I, Lei 7.210/84,

CONSIDERANDO a Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na III Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 11 a 15 de dezembro de 2001;

CONSIDERANDO os princípios e diretrizes aprovados na IV Conferência Nacional de Saúde Mental, realizada de 27 de junho a 1 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução 5, de 4 de maio de 2004, deste conselho, que dispõe a respeito das diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, adequando-as à previsão contida na Lei 10.216, de 6 de abril de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que, entre outras providências, dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e medida de segurança;

CONSIDERANDO, finalmente, o aprendizado a partir do amadurecimento de programas pioneiros no Brasil de atenção a pacientes judiciários adotando a política antimanicomial;

**RESOLVE:**

Artigo 1º — O CNPCP, como órgão responsável pelo aprimoramento da política criminal, recomenda a adoção da política antimanicomial no que tange à atenção aos pacientes judiciários e à execução da medida de segurança.

§ 1º — Devem ser observados na execução da medida de segurança os princípios estabelecidos pela Lei 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial de tratamento e cuidado em saúde mental que deve acontecer de modo antimanicomial, em serviços substitutivos em meio aberto;

§ 2º — Devem ser também respeitadas as seguintes orientações:

I — Intersetorialidade como forma de abordagem, buscando o diálogo e a parceria entre as diversas políticas públicas e a sociedade civil e criando espaços e processos integradores de saberes e poderes;

II — Acompanhamento psicossocial contínuo, realizado pela equipe interdisciplinar que secretaria o transcurso do processo e oferece os recursos necessários para a promoção do tratamento em saúde mental e invenção do laço social possível compartilhando os espaços da cidade, bem como realiza a coleta de subsídios que auxiliem na adequação da medida judicial às condições singulares de tratamento e inserção social;

III — Individualização da medida, respeitando as singularidades psíquicas, sociais e biológicas do sujeito, bem como as circunstâncias do delito;

IV — Inserção social, que promove a acessibilidade do sujeito aos seus direitos fundamentais gerais e sociais, bem como a sua circulação na sociedade, colocando-o de modo responsável para com o mundo público;

V — Fortalecimento das habilidades e capacidades do sujeito em responder pelo que faz ou deixa de fazer por meio do laço social, através da oferta de recursos simbólicos que viabilizem a resignificação de sua história, produção de sentido e novas respostas na sua relação com o outro;

Artigo 2º — A abordagem à pessoa com doença mental na condição de autor do fato, réu ou sentenciado em processo criminal, deve ser objeto de atendimento por programa específico de atenção destinado a acompanhar o paciente judiciário nas diversas fases processuais, mediando as relações entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, visando à promoção da individualização da aplicação das penas e medidas de segurança e no encaminhamento das questões de execução penal dos pacientes judiciários;

I — A União e os Estados devem garantir que o programa específico de atenção ao paciente judiciário tenha extensão em todo o território nacional, podendo contar nos Estados com uma estrutura central e núcleos regionais ou municipais.

Artigo 3º — São responsabilidades do programa específico de atenção ao paciente judiciário:

I — promover o estudo e o acompanhamento dos processos criminais e infracionais em que figurem pacientes judiciários, visando à elaboração de projeto individualizado de atenção integral;

II — realizar o acompanhamento psicológico, jurídico e social do paciente judiciário usando a rede substitutiva de serviços de saúde mental;

III — manter contato e articulação intersetoriais, em caráter permanente, com:

a) a rede pública de saúde, visando a efetivar a individualização do projeto de atenção integral;

b) a rede social, visando à promoção social do paciente judiciário e à efetivação das políticas públicas pertinentes ao caso;

IV — realizar discussões com peritos criminais nos casos em que houver exame de sanidade mental e cessação de periculosidade, apresentando, em caso de determinação judicial, dados relativos ao acompanhamento do paciente;

V — emitir relatórios e pareceres ao juiz competente sobre o acompanhamento do paciente judiciário nas diversas fases processuais;

VI — sugerir à autoridade judicial medidas processuais pertinentes, com base em subsídios advindos do acompanhamento clínico social;

VII — prestar ao juiz competente as informações clínicosociais necessárias à garantia dos direitos do paciente judiciário.

Parágrafo único — Para o cumprimento das responsabilidades de que trata este artigo, serão realizadas diligências externas, sempre que necessário.

Artigo 4º — Em caso de internação, mediante o laudo médico circunstanciado, deve ela ocorrer na rede de saúde municipal com acompanhamento do programa especializado de atenção ao paciente judiciário.

Parágrafo único — Recomenda-se às autoridades responsáveis que evitem tanto quanto possível a internação em manicômio judiciário.

Artigo 5º — O paciente judiciário há longo tempo internado em cumprimento de medida de segurança, ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será encaminhado para política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, conforme previsão no artigo 5º da Lei 10.216, de 2001.

Artigo 6º — O Poder Executivo, em parceria com o Poder Judiciário, irá implantar e concluir, no prazo de 10 anos, a substituição do modelo manicomial de cumprimento de medida de segurança para o modelo antimanicomial, valendo-se do programa específico de atenção ao paciente judiciário.

§ 1º — Será realizado levantamento trimestral de dados estatísticos sobre as medidas de seguranças impostas e executadas, de incumbência dos órgãos responsáveis pelos internamentos e tratamentos impostos.

§ 2º — O levantamento a que se refere o parágrafo anterior será realizado por equipe constituída pelo Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério do Desenvolvimento Social e Conselho Nacional de Justiça.

Artigo 7º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CNPCP- RESOLUÇÃO Nº. 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a aplicabilidade da Lei de Execução Penal ao preso provisório e a necessidade de possibilitar a este, a partir da condenação, o acesso à Justiça para a postulação dos direitos pertinentes à execução penal, sem prejuízo do direito de recorrer;

CONSIDERANDO que a vedação de execução provisória e a manutenção do indivíduo já condenado em uma unidade destinada a presos provisórios dificultam ou mesmo impedem o exercício dos direitos à detração penal, ao trabalho penitenciário, à remição de pena e visitação, e que, na hipótese dos condenados aos regimes aberto ou semiaberto de cumprimento de pena, fazem com que estes permaneçam submetidos a condições assemelhadas ao próprio regime fechado;

CONSIDERANDO o teor do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, admitindo a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória;

CONSIDERANDO a efetiva manifestação do Conselho Nacional de Justiça quanto à matéria, veiculada através da Resolução n. 19/2006;

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado para o Ministério Público não constitui requisito legal para o reconhecimento de quaisquer dos direitos atinentes à execução e que a jurisprudência prevalecente nos Tribunais Superiores admite a progressão de regime prisional e o livramento condicional, enquanto pendente de julgamento a apelação interposta pelo Ministério Público com a finalidade de agravar a pena;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a execução provisória da medida de segurança, sempre em favor do réu;

CONSIDERANDO que para a instauração do processo de execução penal provisória deve ser expedida guia de recolhimento provisório;

CONSIDERANDO ainda a deliberação unânime do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, tomada na 356ª reunião ordinária do Conselho, realizada nos dias 28 e 29 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º. Recomendar que os direitos previstos na Lei de Execução Penal sejam reconhecidos antecipadamente ao preso provisório, a qualquer tempo, pelo Juízo em que se encontra o feito.

Art. 2º. Recomendar que a guia de recolhimento provisório do réu que estiver preso seja expedida pelo juízo da condenação sempre a pedido da defesa ou do próprio condenado, tanto em caso de recurso defensivo, quanto da acusação em face de sentença ou acórdão que impuserem condenação à pena privativa de liberdade.

Art. 3º. Recomendar a expedição da guia de recolhimento provisório e o reconhecimento dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, ainda que haja recurso da acusação que vise a majorar a quantidade da pena imposta ao condenado, salvo disposição legal em contrário.

Art. 4º. Recomendar que a execução provisória da medida de segurança, estando o réu preso, seja realizada para garantir, antes do trânsito em julgado da sentença, a retirada do indivíduo submetido à medida de segurança do ambiente carcerário ordinário, assegurando-lhe acesso ao devido tratamento psiquiátrico, sempre apropriado à sua condição.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES  
PRESIDENTE DO CNPCP

**RESOLUÇÃO Nº. 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a imperiosidade de o Colegiado participar na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária, nos termos do art. 61, I e 64, I e II da Lei n. 7.210/1984;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 e no Decreto n. 1.093, de 23 de março de 1994 que estabelece no parágrafo único do art. 2º que na aplicação dos recursos do FUNPEN, o DEPEN observará os critérios e prioridades estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

CONSIDERANDO o disposto nas metas fixadas pelo Plano Diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e nas Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, como órgão de execução penal, a quem compete propor as diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e medidas de segurança;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 4, de 25 de julho de 1988 e na Resolução n. 10 de 08 de novembro de 2004, do CNPCP, que apóia a criação e estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas comarcas dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 3, de 08 de abril de 1999, que recomenda apoio aos Conselhos Penitenciários Estaduais e nas Resoluções n. 04 de 30 de setembro de 2002 e n. 02 de 12 de março de 2007 que estabelecem recomendações aos Conselhos Penitenciários Estaduais para o efetivo cumprimento de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 4, de 09 de maio de 2006, relativamente a não liberação de recursos do DEPEN aos Estados que não priorizem a criação de Conselhos da Comunidade e Patronatos de presos e egressos;

CONSIDERANDO que das ações empreendidas pelo programa do DEPEN já existe programa de conscientização da necessidade da criação dos Conselhos da Comunidade, inclusive com a criação de Comissão Nacional para tal finalidade;

CONSIDERANDO ainda, que a despeito do disposto na Lei 7.210/84, relativamente aos Conselhos Penitenciários, da Comunidade e Patronatos, a efetividade das ações destes órgãos de execução penal ainda é precária em função, principalmente, da carência de estrutura material e administrativa; resolve:

Art. 1º, Propor como diretriz de política penitenciária o fortalecimento da atuação dos Conselhos Penitenciários Estaduais, dos Patronatos e dos Conselhos da Comunidade, por meio de ações do Poder público e, quando legalmente cabível, de entes privados, visando à criação, o aparelhamento e a estruturação material, humana e administrativa destes órgãos de execução.

Art. 2º, Recomendar ao DEPEN que, na aplicação dos recursos do FUNPEN, proporcione apoio financeiro e outros meios para os projetos de criação, instalação e aprimoramento dos Conselhos Penitenciários Estaduais, Patronatos e Conselhos da Comunidade.

Art. 3º, Recomendar ao DEPEN que desenvolva programa semelhante ao já existente, destinado ao fomento de estruturas de apoio a execução de Penas e Medidas Alternativas à prisão (CEAPAS), para o estímulo à criação, estruturação e manutenção dos Patronatos e Conselhos da Comunidade, nas comarcas dos Estados da Federação.

Art. 4º, Recomendar ao DEPEN a criação de uma Comissão Nacional de Apoio aos Patronatos, nos moldes da já existente relativa aos Conselhos da Comunidade.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GEDER LUIZ ROCHA GOMES

**PORTARIAS INTERNAS  
E DECRETOS  
AGEPEN**

**PORTARIA NORMATIVA AGEPEN/MS Nº. 01, de 30 de novembro de 2010.**

Disciplina o direito de visita nas Unidades Penais e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando o disposto no artigo 41, inciso X da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal;

Considerando o disposto nos artigos 146 a 156 do Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006 – Regimento Interno Básico das Unidades Penais do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando que é obrigação do Estado proporcionar aos familiares do preso, bem como aos Técnicos Penitenciários a ordem e a tranquilidade imprescindíveis ao transcurso normal de um dia de visita nas Unidades Penais;

Considerando que o preso tem direito à visita comum ou íntima, devendo-se observar a fixação dos dias e horários próprios para o exercício de tais faculdades;

Considerando a especial atenção que deve ser dada à manutenção e ao melhoramento das relações entre o recluso e a sua família nos termos previstos na legislação vigente e nas Regras Mínimas da ONU nº 79, **R E S O L V E**:

Art. 1º. O preso receberá visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos, em dias determinados, desde que cadastrado pelo Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS e devidamente autorizadas pelo Diretor da Unidade Penal.

§ 1º. As visitas serão limitadas a um número de até três visitantes para cada preso, por dia de visitas, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional, podendo o Diretor da Unidade Penal restringir o número de visitantes.

§ 2º. No caso de dificuldade apresentada pelo preso, seja por deficiência física ou mental, que impeça a comunicação e fornecimento de dados, o Diretor da Unidade Prisional, solicitará cooperação dos técnicos da unidade para fornecer dados objetivos que lhe permitam acesso à família.

§ 3º. No cadastro do visitante deverá constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o preso.

§ 4º. Excepcionalmente, o Diretor da Unidade Prisional poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados quando da inclusão do preso, após manifestação e autorização expressa do Diretor de Assistência Penitenciária – DAP/AGEPEN/MS.

§ 5º. Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pelo Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS, que será apresentado quando do ingresso na Unidade Penal, juntamente com documento oficial que prove sua identidade.

§ 6º. Considera-se documento oficial de identidade a Carteira de Identidade – Registro Geral (RG) expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei Federal nº 9.503/97, o Passaporte expedido pela autoridade competente e a Carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.206/75.

Art. 2º. O preso terá direito a receber visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

§ 1º. Considera-se companheira aquela que comprovar união estável com o interno exigindo-se para tanto o reconhecimento da sociedade conjugal através de declaração com firma reconhecida, assinada por ambas as partes, ou por decisão judicial.

§ 2º. Serão considerados, para fins de visita, os parentes em linha reta e colateral até o segundo grau, como pais, avós, filhos, netos e irmãos.

§ 3º. Será permitida a visita de amigos somente quando o interno não possuir cônjuge, companheira ou parentes.

Art. 3º. Será permitida a substituição da companheira somente após a demonstração de que os envolvidos não convivem mais em sociedade de fato, devendo tal ato ser demonstrado através de termo de dissolução de sociedade de fato, com firma reconhecida, assinada por ambas as partes ou por decisão judicial.

Art. 4º. A substituição dos visitantes constantes no artigo 2º desta Portaria obedecerá ao prazo de 180 dias a contar da data em que o interessado protocolar o pedido junto ao Patronato Penitenciário/AGEPEN/MS.

Art. 5º. Para a emissão da carteira de visitante, as pessoas previstas no artigo 2º deverão apresentar os seguintes documentos:

I – o original e a cópia de documento de identidade com foto (RG, CNH ou Passaporte);

II – duas fotos 3X4 recentes e datadas, sendo que esta não poderá ultrapassar quatro (4) meses da data em que ocorrerá a emissão da carteira de visitante;

III – comprovante de residência recente;

IV – se cônjuge, deverá apresentar Certidão de Casamento, original e cópia;

V – na condição de companheira, deverá apresentar a declaração de união estável com firma reconhecida por ambas as partes ou cópia autenticada de decisão judicial que reconheça a sociedade familiar de fato, nos termos da Legislação Civil.

VI – original e cópia da certidão de nascimento do menor de 12 (doze) anos de idade, no caso de inclusão deste no cartão de visitante do responsável;

VII – tratando-se de visitante amigo, nos termos do artigo 2º, deverá ser apresentada, além dos documentos arrolados nos incisos I, II e III deste artigo, a Certidão de Antecedentes Criminais na esfera Federal e Estadual do Estado onde residiu nos últimos cinco anos.

§ 1º. Para emissão de 2ª via da carteira de visitante, é necessária a apresentação do original do Boletim de Ocorrência referente ao extravio, além de todos os documentos elencados no artigo 5º, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do protocolo do requerimento do interessado, prorrogável por igual prazo por conveniência e oportunidade da Administração e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º. Nos casos de dano havido na carteira do visitante, a expedição da 2ª via somente será feita com a devolução do documento anteriormente expedido à Unidade Assistencial do Patronato Penitenciário e será mantido o mesmo número do cadastro existente.

§ 3º. O pretendente à visitante envolvido em processo judicial criminal deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I – condenado (a), em regime semiaberto ou aberto, deverá possuir bom comportamento na respectiva Unidade Penal e autorização judicial;
- II – condenado (a), em livramento condicional, deverá estar cumprindo as condições dispostas na Carta de Livramento Condicional e autorização judicial;
- III – sendo menor infrator, somente haverá confecção do Cartão de Visitante com autorização judicial.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, deverá ser observado ainda o período mínimo de 90 (noventa) dias para a confecção da Carteira de Visitante.

§ 5º. Nos casos previstos no § 3º deste artigo serão permitidos somente ao cônjuge, à companheira e aos parentes em linha reta e colateral até o segundo grau, como pais, avós, filhos, netos e irmãos.

Art. 6º. Os visitantes credenciados que não se portarem dentro das normas de respeito, cordialidade e obediência aos regulamentos das Unidades Penais, bem como não observarem o disposto no artigo 155 do Decreto Estadual nº 12.140, de 17 de agosto de 2006, poderão, após avaliação do Conselho de Classificação e

Tratamento, ter o direito de visita suspenso ou cancelado, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível.

§ 1º São casos de cancelamento da Carteira de Visitante:

I – adentrar o visitante na Unidade Penal, utilizando-se de fraude, com aparelho celular, chip, ou qualquer outro meio eletrônico que possibilite a comunicação de internos com o mundo exterior;

II – adentrar o visitante na Unidade Penal com substância entorpecente prevista na Lei Federal nº 11.343/2006;

III – estar o visitante portando Carteira de Visitante com adulteração, tornando diferente do original, caracterizando a falsidade do documento;

IV – ser o visitante reincidente na suspensão da Carteira de Visitante;

V – praticar o visitante qualquer ato definido como crime;

VI – visitar a pessoa diversa da constante na Carteira de Visitante, bem como daquela registrada em seu cadastro no Patronato Penitenciário.

§ 2º. São casos de suspensão:

I – não observar as regras de segurança e disciplina, bem como desrespeitar os servidores públicos lotados na respectiva Unidade Penal.

II – adentrar o visitante na Unidade Penal, utilizando-se de fraude, com produtos não permitidos, não previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. A suspensão terá o prazo de 180 dias a partir da prática do fato pelo visitante, sendo que caberá ao Patronato Penitenciário, assim que receber a comunicação do Diretor da Unidade Penal respectiva, comunicar ao autor do fato da suspensão da Carteira de Visitante.

§ 4º. A critério do Diretor da Unidade Penal poderá ser suspenso, liminarmente, o registro de visitantes que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da Unidade Prisional, devendo ser encaminhado os documentos necessários ao Conselho de Classificação e Tratamento – CCT/AGEPEN para análise e deliberação.

Art. 7º. O preso que cometer falta disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

Art. 8º. A entrada de menores obedecerá aos seguintes critérios:

I – comprovação do vínculo de parentesco;

II – o menor de dezoito anos deverá estar acompanhado pelo responsável legal, e na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, determinada pela autoridade judicial competente;

§ 1º. Fica fixado o primeiro e o terceiro sábados de cada mês para visitas de crianças e adolescentes nas unidades penais de regime fechado.

§ 2º. Fica a critério do Diretor da Unidade Penal estipular outra data quando o interesse e necessidade pública assim o exigir, desde que não ultrapasse duas visitas mensais, conforme estipulado no parágrafo anterior, precedida de anuência da Diretoria de Operações Penitenciárias – DOP/AGEPEN/MS.

§ 3º. A visita de crianças e adolescentes ocorrerá, preferencialmente, em local próprio isolado da massa carcerária.

§ 4º. A revista em crianças e adolescentes realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.

§ 5º. O nome da criança, reconhecida aquela com idade até 12 anos incompletos constará na Carteira de Visitante do responsável legal.

§ 6º. O adolescente, reconhecido aquele com idade entre 12 anos e 18 anos incompletos, deverá apresentar, obrigatoriamente, documento de identidade para expedição de sua Carteira de Visitante podendo adentrar na Unidade Penal somente com seu responsável legal.

Art. 9º. Menores emancipados (as) visitarão somente em dias destinados à visitação de crianças e adolescentes e, se convivente, nos dias destinados a adultos, ressalvado neste último caso a autorização judicial.

Art. 10. Às pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

§ 1º. As normas referidas nesta Portaria serão aplicadas, indiscriminadamente, as pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, com a ressalva das garantias dadas nos parágrafos seguintes.

§ 2º. Os Diretores das Unidades Penais do Estado estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência engloba, além da prioridade no atendimento do parágrafo anterior, a promoção de acessibilidade ou de local adequado à efetivação da visita.

§ 4º. Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 5º. Considera-se pessoa portadora de deficiência física ou com mobilidade reduzida a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

§ 6º. A gestante será beneficiada com o direito deste artigo desde que comprove a situação de fato.

Art. 11. A Carteira de Visitante somente poderá ser requerida pelo próprio interessado e, no caso de adolescente, deverá estar acompanhado do responsável legal.

Art. 12. A Carteira de Visitante será plastificada, contendo a marca d'água da AGEPEN e terá validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. No caso de renovação o requerente deverá apresentar a carteira anterior, anexando ainda os documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Portaria.

Art. 13. Nas Comarcas onde inexistente o Patronato Penitenciário, cabe ao Diretor da Unidade Penal cumprir as exigências desta Portaria.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Classificação e Tratamento – CCT/AGEPEN/MS.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Portaria GAB/DSP/Nº 112, de 30 de junho de 1999, Portaria GAB/DSP/Nº 117, de 01 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial nº 5195, de 03 de fevereiro de 2000, Portaria GAB/DSP/Nº 121, de 23 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial nº 5292, de 26 de setembro de 2000 e Portaria GAB/AGEPEN/Nº 006, de 20 de setembro de 2005, publicado no Diário Oficial nº 6574, de 22 de setembro de 2005 e todas as disposições em contrário.

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO  
Diretor-Presidente

Republica-se por ter constado incorreções no original, publicado no Diário Oficial nº 7.995, de 22 de julho de 2011, pág. 12.

**PORTARIA NORMATIVA AGEPEN nº 3, de 21 de Julho de 2011.**

Altera e acrescenta dispositivos da Portaria Normativa AGEPEN/MS nº 01, de 30 de novembro de 2010, que disciplina o direito de visita nas Unidades Penais.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de adequação na Portaria Normativa AGEPEN/MS nº 01, de 30 de novembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Portaria Normativa AGEPEN/MS nº 01, de 30 de novembro de 2010, passam a vigorar com as alterações e acréscimos a seguir especificados:

“Art.1º.....

§ 6º Considera-se documento oficial de identidade a Carteira de Identidade – Registro Geral (RG) expedida pelos órgãos de identificação civil dos Estados, a Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei 9.503/97, o Passaporte expedido pela autoridade competente e a Carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei 6.206/75 e a Carteira de Trabalho e Contribuição Social – CTPS – nos termos do Decreto-Lei nº 926/69, com as alterações posteriores.”

“Art. 2º.....

§ 1º Considera-se companheira aquele que comprovar união estável com o interno exigindo-se para tanto o reconhecimento da sociedade conjugal através de declaração assinada por ambas as partes e com firma reconhecida da companheira, sendo que a assinatura do interno será atestada pelo Serviço Social ou Diretor da Unidade Penal em que estiver cumprindo pena, ou por decisão judicial.

“Art. 5º.....

V – na condição de companheira, deverá apresentar a declaração de união estável nos termos do § 1º do artigo 2º desta Portaria ou cópia autenticada de decisão judicial que reconheça a sociedade familiar de fato, nos termos da Legislação Civil.

Art. 2º. Fica alterado o caput, renumera o parágrafo único e acrescenta o § 2º do art. 12, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Carteira de Visitante será plastificada, contendo a marca d’ água da AGEPEN e terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser utilizada em todas as Unidades Penais sob a administração da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS.

§ 1º. No caso de renovação o requerente deverá apresentar a carteira anterior, anexando ainda os documentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Portaria.

§ 2º. Ocorrendo a transferência do interno de uma Unidade Penal para outra não será necessário a confecção de nova Carteira de Visitante, desde que no prazo de validade constante no caput, mesmo em se tratando de Unidades Penais de cidades diferentes.”

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 21 de julho de 2011

DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Presidente

**PORTARIA GAB/AGEPEN/138, de 20 de setembro de 2002.**

Dispõe sobre revistas e buscas pessoais nas Unidades Penais da AGEPEN/MS.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPEN/MS, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as deliberações da reunião de chefes de Unidades Penais, na data de 19 de abril de 2002.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que as buscas pessoais (revistas) com utilização de flexão corporal, somente poderão ser realizadas quando recaírem sobre os revistados significativas suspeitas de que estejam com posse de objeto ou substância proibida e com autorização do Diretor da Unidade ou seu substituto legal.

Parágrafo Único – A flexão corporal não deverá ser aplicada às pessoas com idade superior a 60(sessenta) anos, às mulheres grávidas com idade gestacional a partir do 4º (quarto) mês e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - Será dispensada a presença do interno, na condição de representante de cela, nas buscas, revistas e vistorias realizadas em celas das Unidades Penais.

Art. 3º - Cada Estabelecimento Penal deverá possuir regras próprias que regulem as buscas, revistas e vistorias, com mecanismos eficientes para evitar e prevenir abusos, mormente no que tange à integridade física dos internos e aos seus objetos pessoais.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande, MS 20 de setembro de 2002.

GUSTAVO DAVID GONÇALVES – TC QOPM  
Diretor-Presidente da AGEPEN/MS

**PORTARIA “GAB” AGEPEN/Nº.17 de 21 de agosto de 2008**

Dispõe sobre ingresso de AGENTE RELIGIOSO nas unidades penais do Departamento do Departamento do Sistema Penitenciário e da outras providências.

A DIRETORIA-GERAL DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais.

Considerando necessidade de regulamentar a expedição da CREDENCIAL DE AGENTE RELIGIOSO nas unidades penais administradas pelo Departamento do Sistema Penitenciário, bem como as formas de sua concessão.

Considerando que a estrutura física das unidades penais não oferece acomodações adequadas e suficientes para compor todos os Agentes Religiosos que desejam ministrar cultos religiosos aos internos.

Considerando que o Departamento do Sistema Penitenciário deverá ter controle do cadastro de todos os Agentes Religiosos.

Considerando, finalmente, que a Lei nº. 1.998 de 14 de setembro de 1.999, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 5.101 de 15 de novembro de 1.999, à página 3, autoriza o livre acesso a presídios de ministros de culto religioso e de seus prepostos.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar que a Diretoria de Assistência Penitenciária através da Divisão de Promoção Social, proceda em Livro próprio com respectiva numeração, o registro de todos os Agentes Religiosos cadastrados, expedindo a estes CREDENCIAL DE AGENTE RELIGIOSO.

Art. 2º. A Credencial será expedida pelo Departamento do Sistema Penitenciário/Divisão de promoção Social, mediante Ofício do responsável pela

Entidade Religiosa apresentando a pessoa que desejar ministrar cultos aos internos das unidades penais.

Art. 3º. Estabelecer o número máximo de 20(vinte) membros por denominação religiosa, não sendo permitida a expedição de Credencial para aqueles que possuem parentesco com internos e/ou que encontra-se em cumprimento de pena nos regimes semiaberto, aberto e liberdade condicional.

Parágrafo único: Nos dias determinados para visita religiosa, o número de componentes por Entidades, em cada unidade penal não poderá exercer a 10 (dez).

Art. 4º. As Credenciais serão válidas por 02(dois) anos devendo ser revogadas no Departamento do Sistema Penitenciário, junto à Divisão de Promoção Social.

Art. 5º. As Entidades Religiosas, quando ocorrer o desligamento de membros do grupo, deverão recolher a Credencial e devolvê-la ao Departamento do Sistema Penitenciário, a fim de ser cancelada.

Parágrafo único. Só serão expedidas novas credenciais quando ocorrer o cancelamento ou desligamento ou desistência dos membros cadastrados.

Art. 6º. As unidades penais manterão, dentro de sua rotina diária, dias pré determinados para o culto religioso, sendo que a apresentação da CREDENCIAL DE AGENTE RELIGIOSO não os isenta da revista em seus pertences, facultando ao Diretor da unidade, quando entender necessária, a revista corporal.

Art. 7º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Campo Grande MS, 21 de agosto de 2008.

Deusdete Souza de Oliveira Filho  
Diretor-Presidente AGEPEN/MS

**DECRETO Nº 12.131, DE 4 DE AGOSTO DE 2006**

Cria a Unidade Assistencial Patronato Penitenciário na estrutura da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEPEN-MS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VII e IX do art. 89 da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DA CARACTERIZAÇÃO E DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criada a Unidade Assistencial Patronato Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, integrante da estrutura da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN-MS, diretamente subordinada administrativa e tecnicamente ao Diretor-Presidente da Agência, destinada ao atendimento aos presos do regime semi-aberto, aberto; aos liberados condicionais; aos beneficiados com prisão domiciliar, suspensão condicional da pena; aos internos que estão exercendo trabalho externo e aos egressos, com a finalidade de possibilitar a ressocialização e reintegração do indivíduo ao grupo familiar, buscando a redução do nível de reincidência criminal, na forma do que dispõe a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Art. 2º Ao Patronato Penitenciário, para a consecução de seus objetivos, compete:

I - a assistência aos albergados e aos egressos oriundos do sistema penitenciário;

II - a orientação aos condenados à pena restritiva de direitos;

III - a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana;

IV - a colaboração na fiscalização do cumprimento das condições de suspensão e do livramento condicional;

V - a manutenção de serviços de orientação social, psicológica e jurídica;

VI - a execução de outras atividades correlatas.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 3º A estrutura organizacional básica do Patronato Penitenciário compreende:

I - Diretoria;

II - Comissão Técnica de Classificação - CTC;

III - Divisão Assistencial, compreendendo assistências social, psicológica e jurídica.

## CAPÍTULO III DO CAMPO FUNCIONAL E DA COMPETÊNCIA DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PATRONATO PENITENCIÁRIO

Art. 4º Cada unidade da estrutura organizacional do Patronato Penitenciário, conforme a sua necessidade, poderá ter o seguinte desdobramento:

I - Diretoria, como Órgão de Direção Superior;

II - Assessoramento:

a) Comissão Técnica de Classificação, com setores multidisciplinares específicos;

b) Setor Educacional;

c) Setor Jurídico;

d) Setor Médico;

e) Setor de Psicologia;

f) Setor de Serviço Social.

Parágrafo único. A estrutura consistirá de uma equipe multidisciplinar e contará com servidores de carreira na área de serviço social, psicologia, jurídica, médica e apoio operacional.

#### Seção I

#### Do Diretor

Art. 5º Ao Diretor do Patronato Penitenciário compete:

I - promover a administração geral da unidade, em estreita observância das disposições da Lei de Execução Penal e das normas da administração pública estadual, dando cumprimento às determinações judiciais;

II - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente às suas atividades;

III - promover medidas para a recuperação social dos egressos e para a manutenção e melhoria das condições de assistência, bem como zelar pela integridade física e moral dos albergados;

IV - promover medidas de assistência jurídica, social e psicológica, voltadas ao condicionamento social dos egressos;

V - coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos regionais ou estaduais, vinculados aos objetivos da unidade;

VI - intermediar convênios e parcerias com entes públicos, da iniciativa privada e do conselho da comunidade local com o intuito de viabilizar a colocação de internos no mercado de trabalho, propiciar estudo e cursos profissionalizantes para os internos atendidos pelo Patronato;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos juízes, tribunais, conselho penitenciário e por entidades e órgãos públicos ou privados, sobre o estabelecimento;

VIII - informar e esclarecer o interno quanto ao cumprimento das condições impostas no seu benefício deferido pelo Juiz de Direito das Varas de Execução Penal, bem como a atuação do Patronato;

IX - promover a execução das instruções emanadas do Conselho Disciplinar da Unidade e dos presídios e das determinações das Varas de Execução Penal;

X - observar as diretrizes técnicas recomendadas pelo Departamento Penitenciário Nacional e AGEPEN-MS, prestando-lhes todas as informações solicitadas, bem como atender às propostas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aplicáveis ao Patronato;

XI - manter a AGEPEN-MS informada de suas atividades, por meio de contatos telefônicos e comunicados escritos de todas as alterações da rotina e de relatórios mensais;

XII - expedir carteiras de identificação dos visitantes e aos agentes religiosos;

XIII - executar outras atividades correlatas.

## Seção II

### Da Comissão Técnica de Classificação

Art. 6º À Comissão Técnica de Classificação - CTC, prevista na Lei Federal nº 7.210, de 1984, de conformidade com seus artigos 5º ao 9º, quando se tratar de condenados à pena restritiva de direitos, livramento condicional, cumprimento de pena em regime aberto, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, compete:

I - classificar os condenados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar seu acompanhamento e assistência, de forma individualizada;

II - elaborar o programa individualizador e acompanhar a execução das penas restritivas de direitos;

III - propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões;

IV - analisar e deliberar sobre a necessidade de exames criminológicos por meio de pareceres conclusivos dos técnicos, e proceder ao encaminhamento ao juízo competente, ou para o Conselho Penitenciário, para fins análise para concessão de benefícios.

Art. 7º A CTC, órgão colegiado de assessoramento da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário, é composta dos seguintes membros:

I - Diretor do Estabelecimento, na qualidade de presidente;

II - um Psicólogo;

III - um Assistente Social;

IV - um Procurador de Entidades Públicas.

§ 1º A CTC reunir-se-á sempre que for necessário, por convocação de seu presidente.

§ 2º As decisões da CTC, devidamente registradas, serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º A CTC será secretariada por um funcionário designado pelo Diretor, que promoverá o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

§ 4º Os membros referidos nos incisos II, III e IV, serão designados por portaria do Diretor da Unidade.

### Seção III

#### Da Divisão Assistencial

Art. 8º À Divisão Assistencial prevista no inciso III do art. 3º, tendo por objetivo a prestação de serviços de assistência social, educacional, médica, psicológica e jurídica, aos albergados e egressos, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 7.210, de 1984, bem como a organização e manutenção dos prontuários dos sentenciados e egressos, de maneira a permitir as medidas necessárias ao cumprimento das determinações judiciais e do Conselho Penitenciário, compete:

I) na Área de Assistência e Acompanhamento:

a) promover a assistência individualizada ao apenado em regime semi-aberto, aberto, de livramento condicional, de prisão domiciliar, de suspensão condicional da pena e aos egressos e aos que tiverem deferido o trabalho externo, com o propósito da reeducação social e reintegração à comunidade por meio de formação profissional, colocação empregatícia, albergagem, transporte, saúde, educação, atendimento jurídico, psicológico, material e religioso, na forma do Capítulo II da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

b) possibilitar a esses internos a promoção do bem-estar e sua reintegração familiar, no trabalho e na sociedade;

c) procurar diagnosticar cada caso e tratar socialmente por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos e abordagens, visitas ao local de trabalho, encaminhamentos e outras técnicas próprias do serviço social;

d) avaliar e controlar as atividades periodicamente por meio de análise reflexiva com os técnicos da Unidade e internos;

e) elaborar relatórios mensais de atividades relacionadas aos internos em acompanhamento e encaminhá-los à Diretoria de Assistência Penitenciária (DAP);

f) encaminhar para tratamento os casos que exigem também acompanhamento psiquiátrico;

g) dar continuidade ao tratamento psicossocial do apenado, visando sua reintegração social, sua autopromoção e seu autodesenvolvimento, com o propósito de diminuir o nível de reincidência penal;

h) prestar colaboração e orientação aos internos no que se refere à documentação, encaminhando-os aos recursos comunitários competentes;

i) encaminhar os internos e seus familiares para os recursos comunitários;

j) fiscalizar o cumprimento das condições impostas na sentença de concessão de benefício, no cumprimento de pena no regime aberto, de prestação de serviços à comunidade, de limitação de fim de semana e restritiva de direitos, e a prestação de serviços jurídicos, na fase de execução da pena, aos sentenciados e albergados carentes que não dispõem de advogado particular;

k) colaborar na fiscalização do cumprimento das pena de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, bem como no cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional;

l) promover a defesa dos legítimos interesses dos assistidos, verificando a legalidade, requerendo e acompanhando os pedidos de benefícios e recursos no campo da execução da pena;

m) promover diligências relativas ao cálculo da pena, às providências para a expedição de alvarás, ao acompanhamento de medidas e ações relativas aos direitos de família, e à informação aos assistidos sobre sua situação jurídica;

n) assistir ao ambiente familiar no seu aspecto psicossocial, propiciando a conscientização da família do egresso, visando seu reingresso no meio social;

o) promover as condições de reintegração social, observando a conduta dos sentenciados e egressos;

p) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do processo de ressocialização do apenado e do egresso, mediante verificação sistemática da sua conduta em nova condição de vida, objetivando a redução da reincidência criminal;

q) buscar a integração com órgãos comunitários, por meio de contatos com escolas, órgãos previdenciários, distritos sanitários, postos de saúde, órgãos assistenciais, hospitais e outros, para as providências que se fizerem necessárias;

r) promover atendimento psicológico aos sentenciados, albergados e egressos, de forma individual e ou em grupo;

s) realizar investigação disciplinar, de perfil psicológico, elaborando os boletins informativos, e realizar testes psicológicos elaborando psicodiagnósticos;

t) promover apoio ao funcionamento, em todas as Comarcas do Estado, dos Conselhos da Comunidade previstos nos artigos 80 e 81 da Lei Federal nº 7.210, de 1984;

u) promover ações para a instalação e funcionamento das Casas de Albergados instituídas pelo art. 93 da Lei de Execução Penal;

v) providenciar investigação social de afinidade para o restabelecimento e a preservação do vínculo familiar entre os assistidos e seus familiares e com a sua comunidade;

w) promover ações para a conscientização da comunidade, a fim de que sejam facilitadas as condições necessárias à adequada reintegração social dos egressos;

x) providenciar o encaminhamento dos egressos liberados das unidades penais aos seus municípios de origem;

y) manter entrosamento com os representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul;

z) executar outras atividades correlatas;

## II - na Área de Documentação e Informações:

a) identificar e cadastrar o interno atendido pela Unidade por meio de prontuário individual, no qual constarão obrigatoriamente a decisão concessiva do regime semi-aberto, aberto e de livramento condicional, de prisão domiciliar, da suspensão condicional da pena e do trabalho externo, os elementos que permitam fixar a data do cumprimento da pena, relatórios de atendimento e outros que sejam de interesse e que se relacionem com a pessoa do atendido;

b) manter atualizados os arquivos de prontuários e fichas, arquivando e anexando os respectivos expedientes e ocorrências, anotando nas fichas qualquer alteração referente à sua situação processual, psicossocial e profissional;

- c) anexar os prontuários dos documentos encaminhados pelas demais seções do estabelecimento, e outras instituições;
- d) coletar e preparar os dados solicitados pelas demais seções assistenciais;
- e) organizar e manter um sistema de informações, utilizando-se dos meios da informática e processamento de dados, de forma a permitir o fornecimento de informações sobre os egressos, albergados e os condenados a penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade;
- f) executar outras atividades correlatas;

### III - na Área de Planejamento:

- a) promover a elaboração de programas, projetos ou atividades a serem levadas a efeito pelo estabelecimento;
- b) manter um sistema de acompanhamento da execução física de todas as atividades levadas a efeito no estabelecimento, de conformidade com as normas e orientações estabelecidas;
- c) desenvolver outras atividades características, como apoio ao planejamento, controle, execução e avaliação das atividades próprias da unidade;
- d) executar outras atividades correlatas.

Art. 9º A assistência a ser prestada à clientela da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário será de acordo com a sua personalidade e formação educacional, laboral, cultural e religiosa, utilizando-se de métodos adequados e objetivando a sua ressocialização e reintegração familiar.

### Art. 10. A clientela será assistida e orientada:

#### I - quanto a:

- a) higiene pessoal;
- b) aspectos sanitários (saúde própria);
- c) ocupação das horas de lazer;

d) estímulo ao trabalho, leitura, jogos, esportes, instrução e aperfeiçoamento profissional;

II - quanto a seu relacionamento com:

- a) autoridades e funcionários;
- b) companheiros atendidos na Unidade Assistencial Patronato Penitenciário;
- c) membros de sua família;
- d) colegas de trabalho;

III - quanto ao aspecto comunitário, participando de:

- a) palestras e cursos;
- b) comemorações cívicas, sociais e religiosas, respeitada na última hipótese a liberdade de crença.

#### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. A fiscalização interna da Unidade Assistencial Patronato Penitenciário será efetivada pelo Diretor, tendo as seguintes atribuições:

I - manter a ordem e a disciplina, anotando em livro próprio as ocorrências existentes;

II - ter permanentemente na recepção da Unidade, livro próprio que será assinado pelos atendidos quando de suas entradas e saídas, com menção da hora e espécie do atendimento, para fins de relatório mensal a ser enviado ao Diretor-Presidente da AGEPEN-MS;

III - comunicar, imediatamente, a quem de direito, a prática de faltas ou de descumprimento das normas de conduta impostas ou a infringência aos deveres por parte dos internos e aos liberados condicionais;

IV - providenciar socorro médico, em casos de urgência;  
V - comunicar, imediatamente, à autoridade policial local a prática de crime ou contravenção no interior da Unidade.

Art. 12. O interno assistido pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário será fiscalizado pessoalmente, de preferência por técnico da área do serviço social.

Art. 13. A fiscalização dar-se-á:

I - no interior dos estabelecimentos penais onde cumprem pena (regime semi-aberto e aberto);  
II - em seu ambiente de trabalho;  
III - em escola, que porventura freqüente;  
IV - na sua família;  
V - em todas as saídas dos estabelecimentos penais (regime semi-aberto e aberto), qualquer que seja a finalidade.

## CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 14. O patrimônio e os recursos de cada Unidade Assistencial serão constituídos em nome da AGEPEN-MS, sendo:

I - pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos pela AGEPEN-MS;  
II - doações;  
III - transferências;  
IV - receitas específicas e eventuais.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Das Responsabilidades Fundamentais do Diretor

Art. 15. Ao Diretor da Unidade, além das competências constantes do art. 5º, cabem as responsabilidades fundamentais previstas na Lei organizadora da sua respectiva carreira, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo, promovendo o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração aos objetivos do Governo do Estado.

Art. 16. São competências comuns aos Diretores das Unidades:

I - coordenar as atividades da unidade sob sua responsabilidade, elaborando os programas de trabalho para o atingimento de seus objetivos e metas;

II - promover o cumprimento das normas e da legislação em vigor, das determinações superiores, das decisões e dos prazos para o desenvolvimento dos trabalhos;

III - transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos planos e programas de trabalho;

IV - promover medidas de avaliação de desempenho dos trabalhos, e de racionalização e adequação de custos;

V - promover a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à apreciação superior, manifestando-se conclusivamente sobre os mesmos;

VI - cumprir e fazer cumprir os prazos para o encaminhamento de dados, informações, programações, relatórios e outros documentos aos órgãos e unidades do Sistema, garantindo a qualidade dos mesmos;

VII - orientar a execução dos trabalhos, dando exercício aos funcionários e servidores sob sua supervisão;

VIII - promover o controle da freqüência diária dos seus subordinados, atestando os boletins de freqüência, o abono ou as justificativas de faltas;

IX - promover medidas de avaliação de desempenho dos funcionários, para fins de evolução funcional, de acordo com a legislação vigente;

X - promover informações penitenciárias que sirvam de base à tomada de decisões, ao planejamento, ao controle de atividades e à avaliação de desempenho.

## Seção II

### Disposições Finais

Art. 17. O Diretor-Presidente da AGEPEN-MS orientará e supervisionará todos os trabalhos desenvolvidos pela Direção das Unidades Assistenciais Patronatos Penitenciários.

Art. 18. O disposto neste Decreto não exclui a competência e a responsabilidade da Autarquia pela elaboração, supervisão e execução de todos os contratos, convênios e parcerias intermediadas pela Unidade Assistencial Patronato Penitenciário.

Art. 19. Fica o Diretor-Presidente da AGEPEN-MS autorizado a editar normas complementares necessárias à fiel aplicação das disposições deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 4 de agosto de 2006.

**PORTARIA “P” AGEPEN/Nº. 234/07 de 29 de março de 2007**

Publicada no Diário Oficial 6.941, de 02/04/2007

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Delegar ao Diretor de Assistência Penitenciária as atribuições conferidas ao Diretor Presidente da Agência Estadual de Administração Penitenciária, contidas no Decreto nº. 11.131, de 4.8.2006, que criou a Unidade Assistencial Patronato Penitenciário na estrutura desta autarquia, subordinando-a administrativa e tecnicamente à Diretoria de Assistência Penitenciária.

## DESPACHOS DO GOVERNADOR

REPÚBLICA-SE POR INCORREÇÃO, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 5087, DE 23 DE AGOSTO DE 1999, PÁG. 4.

REF. PARECER/PGE/Nº 070/99 - PEAFF Nº 003/99

## DESPACHO DO GOVERNADOR

1. Nos termos do §1º do artigo 4º do Decreto nº 6.962, de 22 de dezembro de 1992, outorgo caráter normativo ao PARECER/PGE/Nº 070/99 - PEAFF Nº 003/99, de 26 de julho de 1999, cujo texto é publicado abaixo, para firmar o entendimento de que o trabalho do condenado que não é sujeito ao ordenamento laboral, será remunerado enquanto produtivo, considerado assim aquele que tenha expressão econômica. Não serão remunerados, no entanto, as atividades inerentes ao próprio sistema prisional que, por sua natureza educativa, ao condenado se impõe o dever legal e moral de contribuir com a comunidade em que está inserido.

2. Determino ao Departamento do Sistema Penitenciário que proceda de acordo com a orientação contida no Parecer supramencionado.

Campo Grande, 20 de agosto de 1999.

JOSÉ OBCEIRIO MHRANDA DOS SANTOS  
Governador

PARECER PGE Nº 070/99

PEAFF Nº 003/99

Processo n. 11/854/99

Interessado: Diretora-Geral do DSP.

Assunto: Remuneração do trabalho prestado pelo reeducando.

Ementa: execução penal - trabalho produtivo - remuneração - possibilidade

*(O trabalho do condenado, que não é sujeito ao ordenamento laboral, será remunerado enquanto produtivo, considerado assim aquele que tenha expressão e repercussão econômica. As atividades inerentes ao próprio sistema prisional não têm expressão econômica, sendo inabitável a remuneração pois têm natureza educativa e se impõe ao condenado o dever legal e moral de contribuir com a comunidade em que está inserido. Ademais, o labor próprio do expediente do cárcere está sob vínculo institucional, fundamento da circunstância especial de custódia, não cabendo contraprestação, mas tão somente a remição legal da pena imposta.*

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

A autoridade consulente, pelo ofício DSP/GAB/360/99, informa que necessita estabelecer procedimento pertinente ao trabalho prisional, a vista do preceituado no artigo 28 da Lei 7210/84 que tem o seguinte teor:

*"O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva."*

Consulta sobre a natureza das atividades próprias do expediente do cárcere em face da possibilidade de serem estas consideradas "produtivas", bem como remuneráveis pelo Estado, alertando para a necessidade de dotação orçamentária na hipótese de procedência de

tal tese, a vista do disposto no artigo 29 da LEP, que prescreve:

*"O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo."*

Depreende-se do exposto pela autoridade que o procedimento atual implica em remunerar apenas as atividades geradoras de recurso financeiro, restando às atividades inerentes ao sistema prisional, prestadas pelo condenado, a remição legal da pena imposta.

Este o relato necessário. Opino.

A matéria em questão pede análise tanto crítica como cuidadosa, afim de encontrar-se o equilíbrio necessário na valoração de interesses. Há na seara jurídica, bem como no contexto social genericamente considerado, posições extremadas por arroubos de severidade e complacência. Uma visão precipitada dos textos legais pode levar a concluir contra a própria força que emana o poder normativo, a sociedade. Ressalta então a necessidade de preambular por considerações axiológicas, conduzindo o tema do ponto de vista isonômico, com esteio numa exegese sistemática do ordenamento positivo.

"O valor é sempre bipolar. A bipolaridade no mundo dos objetos ideais só é essencial nos valores, e isto bastaria para não serem confundidos com aqueles. Um triângulo, uma circunferência são; e a esta maneira de ser nada se contrapõe. Da esfera dos valores, ao contrário, é inseparável a polaridade, porque a um valor se contrapõe um desvalor, ao bom se contrapõe o mau; ao belo, o feio; ao nobre, o vil; e o sentido de um exige o do outro. Valores positivos e negativos se conflitam e se implicam em processo teleológico, ordenando meios a fins. (...) Se os valores são polares, cabe observar que eles também se implicam reciprocamente, no sentido de que nenhum deles se realiza sem influir, direta ou indiretamente, na realização dos demais. Há uma força expansiva e absorvente nos valores, visto como cada homem, que se dedica a um dado valor, é levado a querer impor aos outros os próprios esquemas de estimativa. O mundo da cultura é sempre um mundo solidário, no sentido da interdependência necessária de seus fatores, mas não no sentido da coexistência pacífica dos interesses, que é sempre um ideal a ser atingido. A solidariedade ética, que a justiça objetiva, implica antes uma tensão viva nos quadrantes da história, sendo o Direito uma força decisiva na sempre almejada composição social dos valores. Se as características de polaridade e de implicação se observam nos valores considerados em si mesmos, ou na relação de uns com os outros, é necessário lembrar que tal fato se deve à situação mesma dos valores perante a realidade. Todo valor contrapõe-se ao já dado, ou seja, ao que se apresenta como mero fato aqui e agora, como algo já realizado: o valor, em suma, contrapõe-se ao fato, não se reduz jamais ao fato. Ao mesmo tempo, porém, todo valor pressupõe um fato como condição de sua realizabilidade, embora sempre o transcenda." (MIGUEL REALE, *Introdução à filosofia*, ed. Saraiva, 2ª ed., parágrafo 73).

"Há uma tensão constante entre os valores do indivíduo e os valores da sociedade, donde a necessidade permanente de composição entre esses grupos de fatores, de maneira que venha a ser reconhecido o que toca a todo e o que cabe ao indivíduo em uma ordenação progressivamente capaz de harmonizar as duas forças. (...) Dizemos, então, em síntese, que na apreciação do bem social ou do justo, ora prevalece uma atitude individualista, ora uma atitude coletivista, ora de cooperação personalista. A atitude de colaboração personalista, a que nos referimos, não se deve confundir com o personalismo, em seu sentido comum e pejorativo. O personalismo, que apresentamos como um solução superadora do individualismo e do coletivismo, resulta da consideração primordial dos indivíduos enquanto pessoas.

A idéia de pessoa representa um elemento

ético, que só se revela quando o indivíduo entra em relação com os demais indivíduos e, ao afirmar o seu próprio eu, é levado a reconhecer, concomitantemente, o valor do eu dos demais, transcendendo os limites biopsíquicos de sua individualidade." (obra supra citada, parágrafo 107).

A autoridade dos argumentos aqui colacionada tem o fim de firmar o ângulo de visão, para a matéria tratada, a partir do interesse da coletividade como um todo, fugindo então da tendência natural consistente em ver pelos olhos do indivíduo. O interesse do condenado, sem prejuízo de sua inarredável personalidade, deve ser tratado à luz do interesse público, considerado este produto da própria sociedade interagindo seus valores.

"A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social, que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (...) Demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz de vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Sem contestar a inteira procedência do que nela se contém e reconhecendo, muito ao de ministro, sua validade como ponto de partida, deve-se negar-lhe o caráter de termo de chegada, pois entre um e outro extremo serpeia um fosso de incertezas cavado sobre a intuitiva pergunta que aflora ao espírito: quem são os iguais e quem são os desiguais?" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, parágrafo 3º).

"Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator de discriminação adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício. Deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto." (obra supra citada, pág. 49).

*O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.* (artigo 38 do CP). A pretexto do artigo 38 do Código Penal há quem sustente afirmações extremadas como por exemplo a garantia ao condenado do direito à greve por melhores condições de trabalho (Luiz Vicente Cernicchiaro, *Direito Penal na Constituição*, ed. RT, pág. 133). Nessa linha de pensamento há quem afirme que é aplicável a norma laboral à execução penal, mesmo diante da vedação expressa no parágrafo 2º do artigo 28 da LEP; que o condenado equipara-se ao empregado em razão da obrigatoriedade do benefício acidentário na hipótese de atividade remunerada; que o condenado manifesta vontade contratual quando realiza o trabalho prisional; que o Estado-patrão enriquece com o trabalho do preso; etc.

Esses são exemplos dos arroubos referidos no preâmbulo, e se devem a um posicionamento centrado no interesse individual do condenado, que restringe valores, isonomia e aplicação sistemática do ordenamento jurídico.

Qual é o fator de discriminação que ressalta na relação lógica do preso com o ordenamento jurídico, incluindo ou excluindo-o da condição jurídica atribuída ao cidadão ?

O condenado não é cidadão, é indivíduo sob custódia. Tal assertiva, ainda que pareça fria, nada mais é que a expressão do artigo 15, III da CF, que retira do apenado os direitos políticos. Note-se que *é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*, conforme previsto no artigo 5º, XLIX da CF. Essa é a garantia constitucional especificamente dirigida ao indivíduo condenado. Os desdobramentos de tal garantia devem observar o ordenamento jurídico

de forma sistemática, sob pena de ser esforçada uma equiparação jurídica indevida.

Nesta regra constitucional (5º, XLIX) é que o artigo 38 do CP encontra seu *engate lógico*, na expressão usada por Michel Temer. Assegurar a integridade física e moral não equivale a equiparar-se de forma irrestrita o condenado ao cidadão, apenas pela analogia de circunstâncias.

Lembre-mos da afirmação de Miguel Reale, referida alhures, de que o valor transcende ao fato. Decorre então que o fato *trabalho prestado* não é suficiente para definir a valoração da relação do condenado com o Estado, equiparando a circunstância com um vínculo laboral. Vale então fincar algumas ressalvas. A CLT é inaplicável por vedação legal expressa (28, § 2º da LEP), do que resulta que tal normatividade não pode servir parâmetros à questão posta.

De outro norte, eventual relação securitária nasce em decorrência do efetivo trabalho *remunerado*. O sistema geral de previdência social prevê que, mesmo estando presa, a pessoa física que vier a exercer atividade *com remuneração* terá os benefícios respectivos. Observe-se que se trata de consequência e não causa. Para o mesmo sistema de previdência, (art. 80 da Lei 8.213/91), o recolhido à prisão, que detinha a condição de segurado quando do aprisionamento, tem o mesmo tratamento dado à pessoa falecida. Somente volta à condição de segurado do regime geral de seguridade social se enquadrado em uma das hipóteses descritas no art. 11 da Lei 8.212/91 ou a partir de cumprida a pena (art. 15, IV da L. 8.213/91).

O importante é que a norma previdenciária não cria figura de trabalhador para quaisquer fins, apenas descreve hipóteses que, uma vez existentes (*sempre em evidência a remuneração*) cria laços securitários e faz cessar a prestação do auxílio reclusão, devido aos eventuais dependentes.

Tratando o vínculo institucional existente entre o condenado e o Estado, vale meditar sobre a natureza da custódia e suas implicações. Sabe-se que tal estado dura enquanto vige a pena. E qual é o fim da pena? É notório que o fim afletivo está de muito superado, havendo a pena de servir a ressocialização.

Conforme gravado no artigo 10 da LEP, é dever do Estado orientar o retorno à convivência social, na assistência ao preso. Isso equivale a *"instigar a conviver em sociedade"*, de onde provavelmente nasceu a expressão *"reeducando"*.

Ora, se na circunstância de custódia o Estado tem sob seu controle exclusivo a liberdade, sustento, guarda e educação do preso, encontramos aí elementos que sobre a custódia permitem tecer considerações de analogia com os institutos jurídicos da curatela, tutela ou mesmo do pátrio poder.

Semelhantemente ao curatelado, tutelado ou filiado, o reeducando tem nas mãos do Estado, dentro dos limites legais, direitos subordinados à circunstância especial.

A ilação supra tem o fim de lembrar que ao filiado a lei impõe a obrigatoriedade de prestar serviços próprios da condição de filiação (384, VII do CC). Sendo admissível legal e moralmente a exigência, de um grau determinado de prestação de serviço, em face do menor, essa valoração moral pode ser aplicada na relação institucional do reeducando com o Estado. O objetivo da argumentação aqui exposta tem o fim de demonstrar que a *obrigatoriedade* de trabalho imposta ao reeducando é *moral* e não afronta a norma constitucional que veda a pena de *trabalho forçado*.

Haveria talvez de indagar-se a partir de que grau a *obrigatoriedade de trabalho* passa a caracterizar *trabalho forçado*. É verdade que a norma constitucional veda a *pena* de trabalho forçado. Entretanto, se houvesse imposição forçosa de trabalho de forma irrestrita ao apenado com privação de liberdade, estaria ocorrendo uma *apenação* indireta em trabalho forçado.

Então, é de concluir-se que o fato *trabalho* em si mesmo não implica a pena, mas o grau e natureza da atividade atribuída. Num grau inerente às atividades do ambiente prisional o trabalho é de obrigatoriedade moral e legal, respeitadas a capacidade e aptidão do reeducando. Num grau extremo já nem se haveria de tratar da pena de trabalho forçado, mas cruel. Portanto, a pena de trabalho forçado não é a atividade extremada nem aquela inerente ao expediente próprio do ambiente carcerário.

Também não há antagonismo entre a obrigação de trabalhar e o princípio da individualização da pena, considerando que o trabalho prestado no interesse da comunidade carcerária não implica em transmutação objetiva ou subjetiva da pena.

A exegese sistemática do ordenamento jurídico se impõe diante da aparente antinomia entre a norma que proíbe o trabalho forçado ao condenado por crime e aquela que permite a exigência de trabalho próprio da relação filial.

"Consiste o processo sistemático em comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto. Por umas normas se conhece o espírito das outras. Procura-se conciliar as palavras antecedentes com as conseqüentes, e do exame das regras em conjunto deduzir o sentido de cada uma.

Em toda ciência, o resultado do exame de um só fenômeno adquire presunção de certeza quando confirmado, contrastado pelo estudo de outros, pelo menos dos casos próximos, conexos; à análise sucede a síntese; do complexo de verdades particulares, descobertas, demonstradas, chega-se até a verdade geral. (...) O processo sistemático encontra fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes. (...) Assim, contemplados do alto os fenômenos jurídicos, melhor se verifica o sentido de cada vocábulo, bem como se um dispositivo deve ser tomado na acepção ampla, ou restrita, como preceito comum, ou especial. (CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS, *Hermenêutica e aplicação do direito*, ed. Forense, parágrafo 130).

O Decreto 678/92, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos denominada *Pacto de São José da Costa Rica* (22.11.69), pôs em vigor tal ordenamento que contém em seu artigo 6º, inciso 3, alínea "a", o seguinte: "*Não constitui trabalho forçado ou obrigatório para os efeitos deste artigo os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância ou controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.*"

Há ainda previsão legal nos artigos 34-35/CP e 31-39, V da LEP, sujeitando ao trabalho, inclusive externo em obras públicas. Desse contexto se deve inferir que a obrigatoriedade do trabalho prisional é perfeitamente admitida pelo ordenamento jurídico, restando superado o aparente antagonismo com o princípio da individualidade da pena bem como da vedação da condenação em *trabalho forçado*.

O trabalho do condenado como dever social, conforme prevê o artigo 28 da LEP, deve ser entendido como dever da sociedade em oportunizar a atividade laboral ao reeducando. Resta então definir o sentido da norma expressa nos artigos 39/CP e 29/LEP. Note-se que o trabalho atribuído ao reeducando deve estar na medida da aptidão do mesmo, ter finalidade educativa e produtiva. Lembre-se ainda a condição de custódia em que se encontra o reeducando, o que lhe impõe a obrigatoriedade de atividades laborais próprias do meio em que se encontra, à semelhança, como dito alhures, do filiado em relação às atividades próprias do ambiente filial.

À vista desses parâmetros deve ser

confrontada a obrigatoriedade e a contraprestação econômica. A contraprestação é inerente ao equilíbrio necessário numa relação decorrente de manifestação volitiva. Quando um contratante acorda a prestação de determinada atividade, acrescenta ao patrimônio do tomador o resultado de seu esforço físico ou intelectual empreendido, e, pelo que entrega, recebe a contraprestação pactuada, reequilibrando a relação.

A obrigatoriedade, entretanto, não supõe contraprestação. O equilíbrio jurídico está em cumprir a determinação positivada. Cumprir aquilo a que se está obrigado por lei não reclama contraprestação, porque o necessário equilíbrio jurídico está exatamente no atendimento à lei. Impõe-se concluir então que a contraprestação é devida a partir do ponto em que obrigatoriedade perde seu fundamento legal e moral, conforme considerado anteriormente.

A exigência de trabalho ao reeducando somente encontra fundamento moral e legal dentro de certos parâmetros. A partir do ponto em que esses parâmetros são afastados, a contraprestação é devida, porque afastado o fundamento da obrigatoriedade. Por esse ângulo de visão é possível então conciliar a regras postas na mesma norma, que ora obriga ao trabalho o reeducando e por outra obriga a remuneração.

Ressalte-se que a remuneração nunca deverá caracterizar ônus para o Estado executor da pena imposta. Lembremo-nos que a relação em tela é de custódia e sua natureza é institucional, não contratual. O acesso a emprego ou cargo público, e sua remuneração conseqüente, devem decorrer sempre de certame público. Também assim será a prestação contratada e remunerada de serviço ao poder público. A geração de despesas em face do patrimônio público deve ter fundamento em lei específica e os eventuais beneficiados sempre serão submetidos a certame (concurso ou licitação).

A apenação daquele que se põe marginal à lei não se desdobra em um contrato de prestação de serviço, que haveria de impor ao Estado (*latu sensu*) a remuneração pertinente. Cumprir pena não implica em contratar com o Estado. Note-se que a remuneração sempre terá por necessária fonte de custeio a própria repercussão econômica decorrente do trabalho prestado, daí o sentido de a atividade ter fim não somente educativo, mas também produtivo. Observe-se a reserva da lei quanto ao trabalho sem expressão econômica, que aconselha ser este evitado, sem tratar da eventual capacidade educativa que este tenha (§ 1º, 32 da LEP). Portanto, ainda que determinada atividade seja educativa, não possuindo expressão pecuniária positiva, deve ser evitada. A regra pragmática que se pretende fazer emergir aqui está em que ao cidadão contribuinte não se pode impingir um agravamento do custo da execução penal.

A evidente finalidade educativa existente no labor inerente ao meio de convivência, fundamenta a obrigatoriedade também pela natureza institucional da relação de custódia. Há também o ânimo comunitário do trabalho prisional. Note-se que o parágrafo segundo do artigo 34 do CP determina que o *trabalho será em comum*. Ser em comum implica numa realização de atividade em *comunidade*. A norma então enxerga o condenado vivendo em comunidade, e o trabalho prestado pelo indivíduo dentro desse ambiente não é por si ou para si mesmo. A atividade prestada dentro do ambiente prisional é prestada por comum imposição legal e destina-se ao benefício comum da coletividade carcerária. Por tal razão é compreensível que a recusa em prestar o trabalho atribuído seja posta na lei como falta grave.

Ainda mais, a substituição de pena restritiva de liberdade em prestação gratuita de serviço à comunidade é outro elemento a afastar a idéia de enriquecimento ilícito pelo tomador (parágrafo 1º, do artigo 46 do CP). Também aqui é afastado o antagonismo com a pena de trabalho forçado, dada a condição substitutiva. A evidência o condenado prefere cumprir a pena alternativa ao invés da restritiva de liberdade.

Estando o apenado no ambiente comunitário externo ao presídio, por opção alternativa posta pela norma, seu trabalho

prestado gratuitamente à comunidade é moral e legal. Se, hipoteticamente, a *alternativa* for o cumprimento da pena em privação de liberdade, o reeducando estará então inserido dentro de outra comunidade, a carcerária, na qual seu trabalho prestado gratuitamente também é moral e legal. Note-se que a gratuidade referida não decorre da própria pena porque é vedado sentenciar o trabalho forçado. Está presente na hipótese a finalidade educativa da pena, consistente em reaprender a conviver em sociedade, pelo exercício do trabalho no interesse comum.

Na hipótese referida a norma mais uma vez admite a obrigatoriedade do trabalho e nega a contraprestação, considerando o destinatário do labor prestado. Ora, se à comunidade externa aos presídios pode o condenado prestar serviço gratuito, é jurídica a obrigatoriedade da prestação de trabalho dentro da comunidade em que vive o reeducando, sem que seja devida contraprestação.

Há ainda a obrigatoriedade imposta pela norma ao condenado consistente em que este indenize o Estado das despesas realizadas com sua custódia (artigos 29, parágrafo 1º, "d" e 39, VIII da LEP). Aqui vai um importante parâmetro a afastar a hipótese eventualmente alegada de enriquecimento ilícito do Estado. Quem é o Estado senão a comunidade de cidadãos pagadores de tributos?

Se não houvesse a necessidade da estrutura prisional, justificada tão somente pela violação legal da qual o condenado fora agente, então todo recurso pecuniário, que é retirado do patrimônio do cidadão por imposição da norma, haveria de reverter em favor do próprio pagador de tributos. O cidadão paga para alimentar, guardar, manter e reeducar aquele que violou o mesmo ordenamento jurídico que retira o recurso das mãos do contribuinte. Justiça social está em que o trabalhador cidadão não seja ainda mais onerado com o custo daquele que viola a lei, lesionando física, material e moralmente o seu próprio mantenedor.

A indenização à sociedade pelo dispêndio com a custódia é obrigação do condenado. E não é obrigação secundária como querem fazer crer alguns. É obrigação equivalente a qualquer outra imposta pela norma. A expressão, gravada no inciso VIII do artigo 39/LEP, *quando possível* equivale à *na medida do possível*. Então se o condenado pode aliviar a carga de dispêndios que ele mesmo impõe ao Estado, pela realização de trabalhos inerentes ao meio comunitário prisional, não há qualquer cabimento em se afirmar enriquecimento ilícito do Estado.

O beneficiado direto do trabalho prestado internamente no ambiente prisional é o próprio condenado. O cidadão contribuinte e respeitador do ordenamento jurídico somente é beneficiado pelos serviços públicos que são colocados a sua disposição direta.

O Estado não *enriquece*, quando o condenado trabalha em seus próprios cuidados, mas direciona o eventual recurso para cuidados com o cidadão contribuinte. Ilustrativamente, o agente penitenciário a menos no presídio é um bombeiro a mais na cidade. Não há aí *enriquecimento* mas alocação devida de recurso público.

A obrigatoriedade da remuneração do trabalho do condenado (29 LEP) somente encontra harmonia sistemática dentro do ordenamento quando a atividade é considerada produtiva (28 da LEP). Veja-se que neste artigo dois princípios norteiam o trabalho do condenado. A finalidade educativa, que não se confunde com a produtiva, está também na responsabilização pelos afazeres comunitários, como no lar a criança é educada na responsabilização dos afazeres domésticos. Portanto o trabalho pode ser educativo mas não-produtivo.

Apenas o trabalho produtivo, considerado aquele que tem expressão e repercussão econômica é que deve ser remunerado, e note-se, com o seu próprio resultado, conforme infere-se do artigo 32, § 1º da LEP, onde o resultado pecuniário é ressaltado. Cabe aqui o cuidado de ser tomada a expressão *produtivo* no sentido mercantil e não civilístico. Neste *produto* é aquilo que retirando-se da coisa esta é conduzida ao esgotamento pela falta de periodicidade, num paralelo com o

*fruto*, este periódico e renovável. Nem mesmo o *fruto civil* serve ao caso, pois trata-se do rendimento decorrente da utilização da coisa por terceiro.

Veja-se que o artigo 32, parágrafo 1º, veda o *"artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo"*. Então a natureza produtiva gravada no artigo 28 refere-se mesmo a expressão econômica, posto que colocada ao par com a finalidade educativa, sem confundir-se com esta.

A norma está dizer que o artesanato pode até ser educativo, mas deve ser evitado se não for economicamente produtivo. Se nas regiões de turismo tal atividade é admissível, decorre então a conclusão de que a viabilidade comercial do trabalho é o fator diferencial que denuncia a característica de finalidade produtiva, diferenciando-a da finalidade educativa. Não é a produtividade marcada pela profissionalização, eis que esta é educativa. Reiterando, educativa é a profissionalização dentre outras medidas, produtiva é a capacidade de gerar recursos.

Não é pela falta da finalidade educativa que o legislador afastou a atividade artesanal, visto que a esta é inegável o poder ocupacional e terapêutico. Está aqui a ressaltar o legislador o que seja a atividade produtiva, tomando exemplificativamente o artesanato. Como dizer: *"as atividades deverão ter repercussão econômica, como pode ter por exemplo o artesanato em região turística"*.

Colocadas tais considerações, ressaltados os parâmetros autorizadores da obrigatoriedade do trabalho prisional e destacada a circunstância de cabimento da remuneração, vale lembrar que o ente federado tem competência legislativa para a matéria penitenciária, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal, inciso I e parágrafos. O direito penitenciário será legislado pelo ente federado de forma suplementar ou plena, na ausência legislativa federal. Respeitadas as normas gerais, pode o Estado de Mato Grosso do Sul legislar a aplicabilidade de um programa próprio de atividades produtivas realizáveis pelo reeducando, ressaltando a necessidade de regulamentação pela inaplicabilidade da norma laboral específica (CLT), dada a vedação referida.

Em síntese, o reeducando está obrigado às atividades próprias do expediente inerente à comunidade carcerária, ainda que não se esteja limitando tal atividade ao espaço físico mas aquilo que seja benéfico ao ambiente prisional. Apenas nas atividades estranhas a esse interesse, haverá de se prestar remuneração, tendo necessariamente por fonte de custeio a repercussão econômica da própria atividade, cabendo ao Estado responsabilidade apenas pelo gerenciamento e repasse de tais resultados pecuniários.

Este o parecer.

Campo Grande, 26 de julho de 1999.

FELIPE MARCELO GIMENEZ  
PROCURADOR DO ESTADO

**SECRETARIAS**

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Resolução C.E.E. Nº 008/99

23 de Agosto de 1999

Constituir o Grupo de Apoio  
Permanente/GAP.

A Comissão Estadual de Emprego no uso de suas atribuições legais e com base na resolução Sect/ n.º 32/96 de 07/03/96, Art. 2º, inciso XVI e Decreto n.º 9.573 de 03 de Agosto de 1999, Art. 5º Inciso XVI.

**RESOLUÇÕES**  
**CONSELHO FEDERAL DE**  
**PSICOLOGIA**  
**CFP**

### **RESOLUÇÃO CFP N.º 007/2003**

Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no seu exercício profissional, tem sido solicitado a apresentar informações documentais com objetivos diversos;

CONSIDERANDO a necessidade de referências para subsidiar o psicólogo na produção qualificada de documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica;

CONSIDERANDO a freqüência com que representações éticas são desencadeadas a partir de queixas que colocam em questão a qualidade dos documentos escritos, decorrentes de avaliação psicológica, produzidos pelos psicólogos;

CONSIDERANDO os princípios éticos fundamentais que norteiam a atividade profissional do psicólogo e os dispositivos sobre avaliação psicológica contidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO as implicações sociais decorrentes da finalidade do uso dos documentos escritos pelos psicólogos a partir de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas no I FORUM NACIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, ocorrido em dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2002,

para tratar da revisão do Manual de Elaboração de Documentos produzidos pelos psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas;

CONSIDERANDO a decisão deste Plenário em sessão realizada no dia 14 de junho de 2003,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o Manual de Elaboração de Documentos Escritos, produzidos por psicólogos, decorrentes de avaliações psicológicas.

Art. 2º - O Manual de Elaboração de Documentos Escritos, referido no artigo anterior, dispõe sobre os seguintes itens:

- I. Princípios norteadores;
- II. Modalidades de documentos;
- III. Conceito / finalidade / estrutura;
- IV. Validade dos documentos;
- V. Guarda dos documentos.

Art. 3º - Toda e qualquer comunicação por escrito decorrente de avaliação psicológica deverá seguir as diretrizes descritas neste manual.

Parágrafo único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2003.

## **MANUAL DE ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS DECORRENTES DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS**

### Considerações Iniciais

A avaliação psicológica é entendida como o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica.

O presente Manual tem como objetivos orientar o profissional psicólogo na confecção de documentos decorrentes das avaliações psicológicas e fornecer os subsídios éticos e técnicos necessários para a elaboração qualificada da comunicação escrita.

As modalidades de documentos aqui apresentadas foram sugeridas durante o I FÓRUM NACIONAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, ocorrido em dezembro de 2000.

Este Manual compreende os seguintes itens:

- I. Princípios norteadores da elaboração documental;
- II. Modalidades de documentos;
- III. Conceito / finalidade / estrutura;
- IV. Validade dos documentos;
- V. Guarda dos documentos.

## I - PRINCÍPIOS NORTEADORES NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS

O psicólogo, na elaboração de seus documentos, deverá adotar como princípios norteadores as técnicas da linguagem escrita e os princípios éticos, técnicos e científicos da profissão.

### 1 – PRINCÍPIOS TÉCNICOS DA LINGUAGEM ESCRITA

O documento deve, na linguagem escrita, apresentar uma redação bem estruturada e definida, expressando o que se quer comunicar. Deve ter uma ordenação que possibilite a compreensão por quem o lê, o que é fornecido pela estrutura, composição de parágrafos ou frases, além da correção gramatical.

O emprego de frases e termos deve ser compatível com as expressões próprias da linguagem profissional, garantindo a precisão da comunicação, evitando a diversidade de significações da linguagem popular, considerando a quem o documento será destinado.

A comunicação deve ainda apresentar como qualidades: a clareza, a concisão e a harmonia. A clareza se traduz, na estrutura frasal, pela seqüência ou ordenamento adequado dos conteúdos, pela explicitação da natureza e função de cada parte na construção do todo. A concisão se verifica no emprego da linguagem adequada, da palavra exata e necessária. Essa “economia verbal” requer do psicólogo a atenção para o equilíbrio que evite uma redação lacônica ou o exagero de uma redação prolixa. Finalmente, a harmonia se traduz na correlação adequada das frases, no aspecto sonoro e na ausência de cacofonias.

### 2 – PRINCÍPIOS ÉTICOS E TÉCNICOS

#### Princípios Éticos

Na elaboração de DOCUMENTO, o psicólogo baseará suas informações na observância dos princípios e dispositivos do Código de Ética Profissional do

Psicólogo. Enfatizamos aqui os cuidados em relação aos deveres do psicólogo nas suas relações com a pessoa atendida, ao sigilo profissional, às relações com a justiça e ao alcance das informações - identificando riscos e compromissos em relação à utilização das informações presentes nos documentos em sua dimensão de relações de poder.

Torna-se imperativo a recusa, sob toda e qualquer condição, do uso dos instrumentos, técnicas psicológicas e da experiência profissional da Psicologia na sustentação de modelos institucionais e ideológicos de perpetuação da segregação aos diferentes modos de subjetivação. Sempre que o trabalho exigir, sugere-se uma intervenção sobre a própria demanda e a construção de um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provoquem o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção das estruturas de poder que sustentam condições de dominação e segregação.

Deve-se realizar uma prestação de serviço responsável pela execução de um trabalho de qualidade cujos princípios éticos sustentam o compromisso social da Psicologia. Dessa forma, a demanda, tal como é formulada, deve ser compreendida como efeito de uma situação de grande complexidade.

### Princípios Técnicos

O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo.

Os psicólogos, ao produzirem documentos escritos, devem se basear exclusivamente nos instrumentais técnicos (entrevistas, testes, observações, dinâmicas de grupo, escuta, intervenções verbais) que se configuram como métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados, estudos e interpretações de informações a respeito da pessoa ou grupo atendidos, bem como sobre outros

materiais e grupo atendidos e sobre outros materiais e documentos produzidos anteriormente e pertinentes à matéria em questão. Esses instrumentais técnicos devem obedecer às condições mínimas requeridas de qualidade e de uso, devendo ser adequados ao que se propõem a investigar.

A linguagem nos documentos deve ser precisa, clara, inteligível e concisa, ou seja, deve-se restringir pontualmente às informações que se fizerem necessárias, recusando qualquer tipo de consideração que não tenha relação com a finalidade do documento específico.

Deve-se rubricar as laudas, desde a primeira até a penúltima, considerando que a última estará assinada, em toda e qualquer modalidade de documento.

## II - MODALIDADES DE DOCUMENTOS

- 1 - Declaração \*
- 2 - Atestado psicológico
- 3 - Relatório / laudo psicológico
- 4 - Parecer psicológico \*

\* A Declaração e o Parecer psicológico não são documentos decorrentes da avaliação Psicológica, embora muitas vezes apareçam desta forma. Por isso consideramos importante constarem deste manual afim de que sejam diferenciados.

## III - CONCEITO / FINALIDADE / ESTRUTURA

### 1 – DECLARAÇÃO

#### 1.1. Conceito e finalidade da declaração

É um documento que visa a informar a ocorrência de fatos ou situações objetivas relacionados ao atendimento psicológico, com a finalidade de declarar:

- 1 Comparecimentos do atendido e/ou do seu acompanhante, quando necessário;
- 2 Acompanhamento psicológico do atendido;
- 3 Informações sobre as condições do atendimento (tempo de acompanhamento, dias ou horários).

Neste documento não deve ser feito o registro de sintomas, situações ou estados psicológicos.

## 1.2. Estrutura da declaração

- a) Ser emitida em papel timbrado ou apresentar na subscrição do documento o carimbo, em que conste nome e sobrenome do psicólogo, acrescido de sua inscrição profissional (“Nome do psicólogo / N.º da inscrição”).
- b) A declaração deve expor:
  - Registro do nome e sobrenome do solicitante;
  - Finalidade do documento (por exemplo, para fins de comprovação);
  - Registro de informações solicitadas em relação ao atendimento (por exemplo: se faz acompanhamento psicológico, em quais dias, qual horário);
  - Registro do local e data da expedição da declaração;
  - Registro do nome completo do psicólogo, sua inscrição no CRP e/ou carimbo com as mesmas informações.

Assinatura do psicólogo acima de sua identificação ou do carimbo.

## 2 – ATESTADO PSICOLÓGICO

### 2.1. Conceito e finalidade do atestado

É um documento expedido pelo psicólogo que certifica uma determinada situação ou estado psicológico, tendo como finalidade afirmar sobre as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita, com fins de:

- a) Justificar faltas e/ou impedimentos do solicitante;
- b) Justificar estar apto ou não para atividades específicas, após realização de um processo de avaliação psicológica, dentro do rigor técnico e ético que subscreve esta Resolução;
- c) Solicitar afastamento e/ou dispensa do solicitante, subsidiado na afirmação atestada do fato, em acordo com o disposto na Resolução CFP nº 015/96.

## 2.2. Estrutura do atestado

A formulação do atestado deve restringir-se à informação solicitada pelo requerente, contendo expressamente o fato constatado. Embora seja um documento simples, deve cumprir algumas formalidades:

- a) Ser emitido em papel timbrado ou apresentar na subscrição do documento o carimbo, em que conste o nome e sobrenome do psicólogo, acrescido de sua inscrição profissional (“Nome do psicólogo / N.º da inscrição”).
- b) O atestado deve expor:
  - Registro do nome e sobrenome do cliente;
  - Finalidade do documento;
  - Registro da informação do sintoma, situação ou condições psicológicas que justifiquem o atendimento, afastamento ou falta – podendo ser registrado sob o indicativo do código da Classificação Internacional de Doenças em vigor;
  - Registro do local e data da expedição do atestado;
  - Registro do nome completo do psicólogo, sua inscrição no CRP e/ou carimbo com as mesmas informações;
  - Assinatura do psicólogo acima de sua identificação ou do carimbo.

Os registros deverão estar transcritos de forma corrida, ou seja, separados apenas pela pontuação, sem parágrafos, evitando, com isso, riscos de adulterações. No caso em que seja necessária a utilização de parágrafos, o psicólogo deverá preencher esses espaços com traços.

O atestado emitido com a finalidade expressa no item 2.1, alínea b, deverá guardar relatório correspondente ao processo de avaliação psicológica realizado, nos arquivos profissionais do psicólogo, pelo prazo estipulado nesta resolução, item V.

### 3 – RELATÓRIO PSICOLÓGICO

#### 3.1. Conceito e finalidade do relatório ou laudo psicológico

O relatório ou laudo psicológico é uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo DOCUMENTO, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.

A finalidade do relatório psicológico será a de apresentar os procedimentos e conclusões gerados pelo processo da avaliação psicológica, relatando sobre o encaminhamento, as intervenções, o diagnóstico, o prognóstico e evolução do caso, orientação e sugestão de projeto terapêutico, bem como, caso necessário, solicitação de acompanhamento psicológico, limitando-se a fornecer somente as informações necessárias relacionadas à demanda, solicitação ou petição.

#### 3.2. Estrutura

O relatório psicológico é uma peça de natureza e valor científicos, devendo conter narrativa detalhada e didática, com clareza, precisão e harmonia, tornando-se acessível e compreensível ao destinatário. Os termos técnicos devem, portanto, estar acompanhados das explicações e/ou conceituação retiradas dos fundamentos teórico-filosóficos que os sustentam.

O relatório psicológico deve conter, no mínimo, 5 (cinco) itens: identificação, descrição da demanda, procedimento, análise e conclusão.

1. Identificação
- 2 Descrição da demanda
3. Procedimento
4. Análise
5. Conclusão

### 3.2.1. Identificação

É a parte superior do primeiro tópico do documento com a finalidade de identificar:

- O autor/relator – quem elabora;
- O interessado – quem solicita;
- O assunto/finalidade – qual a razão/finalidade.

No identificador AUTOR/RELATOR, deverá ser colocado o(s) nome(s) do(s) psicólogo(s) que realizará(ão) a avaliação, com a(s) respectiva(s) inscrição(ões) no Conselho Regional.

No identificador INTERESSADO, o psicólogo indicará o nome do autor do pedido (se a solicitação foi da Justiça, se foi de empresas, entidades ou do cliente).

No identificador ASSUNTO, o psicólogo indicará a razão, o motivo do pedido (se para acompanhamento psicológico, prorrogação de prazo para acompanhamento ou outras razões pertinentes a uma avaliação psicológica).

### 3.2.2. Descrição da demanda

Esta parte é destinada à narração das informações referentes à problemática apresentada e dos motivos, razões e expectativas que produziram o pedido do documento. Nesta parte, deve-se apresentar a análise que se faz da

demanda de forma a justificar o procedimento adotado.

### 3.2.3. Procedimento

A descrição do procedimento apresentará os recursos e instrumentos técnicos utilizados para coletar as informações (número de encontros, pessoas ouvidas etc) à luz do referencial teórico-filosófico que os embasa. O procedimento adotado deve ser pertinente para avaliar a complexidade do que está sendo demandado.

### 3.2.4. Análise

É a parte do documento na qual o psicólogo faz uma exposição descritiva de forma metódica, objetiva e fiel dos dados colhidos e das situações vividas relacionados à demanda em sua complexidade. Como apresentado nos princípios técnicos, “O processo de avaliação psicológica deve considerar que os objetos deste procedimento (as questões de ordem psicológica) têm determinações históricas, sociais, econômicas e políticas, sendo as mesmas elementos constitutivos no processo de subjetivação. O DOCUMENTO, portanto, deve considerar a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do seu objeto de estudo”.

Nessa exposição, deve-se respeitar a fundamentação teórica que sustenta o instrumental técnico utilizado, bem como princípios éticos e as questões relativas ao sigilo das informações. Somente deve ser relatado o que for necessário para o esclarecimento do encaminhamento, como disposto no Código de Ética Profissional do Psicólogo.

O psicólogo, ainda nesta parte, não deve fazer afirmações sem sustentação em fatos e/ou teorias, devendo ter linguagem precisa, especialmente quando se referir a dados de natureza subjetiva, expressando-se de maneira clara e exata.

### 3.2.4. Conclusão

Na conclusão do documento, o psicólogo vai expor o resultado e/ou considerações a respeito de sua investigação a partir das referências que subsidiaram o trabalho. As considerações geradas pelo processo de avaliação psicológica devem transmitir ao solicitante a análise da demanda em sua complexidade e do processo de avaliação psicológica como um todo.

Vale ressaltar a importância de sugestões e projetos de trabalho que contemplem a complexidade das variáveis envolvidas durante todo o processo.

Após a narração conclusiva, o documento é encerrado, com indicação do local, data de emissão, assinatura do psicólogo e o seu número de inscrição no CRP.

## 4 – PARECER

### 4.1. Conceito e finalidade do parecer

Parecer é um documento fundamentado e resumido sobre uma questão focal do campo psicológico cujo resultado pode ser indicativo ou conclusivo.

O parecer tem como finalidade apresentar resposta esclarecedora, no campo do conhecimento psicológico, através de uma avaliação especializada, de uma “questão-problema”, visando a dirimir dúvidas que estão interferindo na decisão, sendo, portanto, uma resposta a uma consulta, que exige de quem responde competência no assunto.

### 4.2. Estrutura

O psicólogo parecerista deve fazer a análise do problema apresentado, destacando os aspectos relevantes e opinar a respeito, considerando os quesitos apontados e com fundamento em referencial teórico-científico.

Havendo quesitos, o psicólogo deve respondê-los de forma sintética e convincente, não deixando nenhum quesito sem resposta. Quando não houver

dados para a resposta ou quando o psicólogo não puder ser categórico, deve-se utilizar a expressão “sem elementos de convicção”. Se o quesito estiver mal formulado, pode-se afirmar “prejudicado”, “sem elementos” ou “aguarda evolução”.

O parecer é composto de 4 (quatro) itens:

1. Identificação
2. Exposição de motivos
3. Análise
4. Conclusão

#### 4.2.1. Identificação

Consiste em identificar o nome do parecerista e sua titulação, o nome do autor da solicitação e sua titulação.

#### 4.2.2. Exposição de Motivos

Destina-se à transcrição do objetivo da consulta e dos quesitos ou à apresentação das dúvidas levantadas pelo solicitante. Deve-se apresentar a questão em tese, não sendo necessária, portanto, a descrição detalhada dos procedimentos, como os dados colhidos ou o nome dos envolvidos.

#### 4.2.3. Análise

A discussão do PARECER PSICOLÓGICO se constitui na análise minuciosa da questão explanada e argumentada com base nos fundamentos necessários existentes, seja na ética, na técnica ou no corpo conceitual da ciência psicológica. Nesta parte, deve respeitar as normas de referências de trabalhos científicos para suas citações e informações.

#### 4.2.4. Conclusão

Na parte final, o psicólogo apresentará seu posicionamento, respondendo à questão levantada. Em seguida, informa o local e data em que foi elaborado e assina o documento.

#### IV – VALIDADE DOS CONTEÚDOS DOS DOCUMENTOS

O prazo de validade do conteúdo dos documentos escritos, decorrentes das avaliações psicológicas, deverá considerar a legislação vigente nos casos já definidos. Não havendo definição legal, o psicólogo, onde for possível, indicará o prazo de validade do conteúdo emitido no documento em função das características avaliadas, das informações obtidas e dos objetivos da avaliação.

Ao definir o prazo, o psicólogo deve dispor dos fundamentos para a indicação, devendo apresentá-los sempre que solicitado.

#### V - GUARDA DOS DOCUMENTOS E CONDIÇÕES DE GUARDA

Os documentos escritos decorrentes de avaliação psicológica, bem como todo o material que os fundamentou, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, observando-se a responsabilidade por eles tanto do psicólogo quanto da instituição em que ocorreu a avaliação psicológica.

Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

Em caso de extinção de serviço psicológico, o destino dos documentos deverá seguir as orientações definidas no Código de Ética do Psicólogo.

## **RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010**

Dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971; pelo Código de Ética Profissional e pela Resolução CFP nº 07/2003:

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de parâmetros e diretrizes que delimitem o trabalho cooperativo para exercício profissional de qualidade, especificamente no que diz respeito à interação profissional entre os psicólogos que atuam como peritos e assistentes técnicos em processos que tratam de conflitos e que geram uma lide;

CONSIDERANDO o número crescente de representações referentes ao trabalho realizado pelo psicólogo no contexto do Poder Judiciário, especialmente na atuação enquanto perito e assistente técnico frente a demandas advindas das questões atinentes à família;

CONSIDERANDO que, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, por ele nomeado;

CONSIDERANDO que o psicólogo perito é profissional designado para assessorar a Justiça no limite de suas atribuições e, portanto, deve exercer tal função com isenção em relação às partes envolvidas e comprometimento ético para emitir posicionamento de sua competência teórico-técnica, a qual subsidiará a decisão judicial;

CONSIDERANDO que os assistentes técnicos são de confiança da parte para assessorá-la e garantir o direito ao contraditório, não sujeitos a impedimento ou suspeição legais;

CONSIDERANDO que o psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que o psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional, conforme disposto no princípio fundamental VII, do Código de Ética Profissional;

CONSIDERANDO que é dever fundamental do psicólogo ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, colaborando, quando solicitado por aqueles, salvo impedimento por motivo relevante;

CONSIDERANDO que o psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo;

CONSIDERANDO que a utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas do Código de Ética do psicólogo e à legislação profissional vigente, devendo o periciando ou beneficiário, desde o início, ser informado;

CONSIDERANDO que os psicólogos peritos e assistentes técnicos deverão fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico respaldados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, garantindo como princípio fundamental o bem-estar de todos os sujeitos envolvidos;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

CONSIDERANDO que é vedado ao psicólogo ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

CONSIDERANDO que o psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, a pedido deste último;

CONSIDERANDO decisão deste Plenário em reunião realizada no dia 18 de junho de 2010,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

Art. 1º - O Psicólogo Perito e o psicólogo assistente técnico devem evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento.

Art. 2º - O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

Parágrafo Único - A relação entre os profissionais deve se pautar no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, podendo o assistente técnico formular quesitos ao psicólogo perito.

Art. 3º - Conforme a especificidade de cada situação, o trabalho pericial poderá contemplar observações, entrevistas, visitas domiciliares e institucionais,

aplicação de testes psicológicos, utilização de recursos lúdicos e outros instrumentos, métodos e técnicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º - A realização da perícia exige espaço físico apropriado que zele pela privacidade do atendido, bem como pela qualidade dos recursos técnicos utilizados.

Art. 5º - O psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas.

## CAPÍTULO II PRODUÇÃO E ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Art. 6º - Os documentos produzidos por psicólogos que atuam na Justiça devem manter o rigor técnico e ético exigido na Resolução CFP nº 07/2003, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes da avaliação psicológica.

Art. 7º - Em seu relatório, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar o Juiz na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional, sem adentrar nas decisões, que são exclusivas às atribuições dos magistrados.

Art. 8º - O assistente técnico, profissional capacitado para questionar tecnicamente a análise e as conclusões realizadas pelo psicólogo perito, restringirá sua análise ao estudo psicológico resultante da perícia, elaborando quesitos que venham a esclarecer pontos não contemplados ou contraditórios, identificados a partir de criteriosa análise.

Parágrafo Único - Para desenvolver sua função, o assistente técnico poderá ouvir pessoas envolvidas, solicitar documentos em poder das partes, entre outros meios (Art. 429, Código de Processo Civil).

### CAPÍTULO III

#### TERMO DE COMPROMISSO DO ASSISTENTE TÉCNICO

Art. 9º Recomenda-se que antes do início dos trabalhos o psicólogo assistente técnico formalize sua prestação de serviço mediante Termo de Compromisso firmado em cartório onde está tramitando o processo, em que conste sua ciência e atividade a ser exercidas, com anuência da parte contratante.

Parágrafo Único – O Termo conterá nome das partes do processo, número do processo, data de início dos trabalhos e o objetivo do trabalho a ser realizado.

### CAPÍTULO IV

#### O PSICÓLOGO QUE ATUA COMO PSICOTERAPEUTA DAS PARTES

Art. 10 - Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I - Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP nº 07/2003.

Parágrafo único – Quando a pessoa atendida for criança, adolescente ou interdito, o consentimento formal referido no *caput* deve ser dado por pelo menos um dos responsáveis legais.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos.

Art. 12 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2010.

ANA MARIA PEREIRA LOPES  
Conselheira-Presidente

## **RESOLUÇÃO CFP 012/2011**

Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20/12/1971;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 6º, letra “c”, da Lei nº 5.766 de 20/12/1971, e o Art. 6º, inciso V, do Decreto nº 79.822 de 17/6/1977;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 196, bem como os princípios e diretrizes preconizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), definem que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas para Tratamento do Preso no Brasil (Resolução nº 14 de 11/11/1994), resultante da recomendação do Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal da ONU, que estabelece em seu Art.15 a assistência psicológica como direito da pessoa presa;

CONSIDERANDO as “Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro”, elaboradas pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP);

CONSIDERANDO que as questões relativas ao encarceramento devem ser compreendidas em sua complexidade e como um processo que engendra a marginalização e a exclusão social;

CONSIDERANDO que a Psicologia, como Ciência e Profissão, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena privativa de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de direitos humanos nas instituições em que há privação de liberdade;

CONSIDERANDO que as(os) psicólogas(os) atuarão segundo os princípios do seu Código de Ética Profissional, notadamente aqueles que se fundamentam no

respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO o processo de profícua interlocução com a categoria, as teses aprovadas no IV, V, VI e VII Congresso Nacional de Psicologia (CNP), relativas ao sistema prisional, com o objetivo de regulamentar a prática profissional da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional;

CONSIDERANDO decisão desta Diretoria, *ad referendum* do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, em reunião realizada no dia 25 de maio de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Em todas as práticas no âmbito do sistema prisional, a(o) psicóloga(o) deverá respeitar e promover:

- a) Os direitos humanos dos sujeitos em privação de liberdade, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;
- b) Os processos de construção da cidadania, em contraposição à cultura de primazia da segurança, de vingança social e de disciplinarização do indivíduo;
- c) A desconstrução do conceito de que o crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual, enfatizando os dispositivos sociais que promovem o processo de criminalização;
- d) A construção de estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais e uma participação maior dos sujeitos por meio de projetos interdisciplinares que tenham por objetivo o resgate da cidadania e a inserção na sociedade extramuros.

Art. 2º. Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Compreender os sujeitos na sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional;
- b) Promover práticas que potencializem a vida em liberdade, de modo a construir e fortalecer dispositivos que estimulem a autonomia e a expressão da individualidade dos envolvidos no atendimento;

- c) Construir dispositivos de superação das lógicas maniqueístas que atuam na instituição e na sociedade, principalmente com relação a projetos de saúde e reintegração social;
- d) Atuar na promoção de saúde mental, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei nº 10.216/2001, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral;
- e) Desenvolver e participar da construção de redes nos serviços públicos de saúde/saúde mental para as pessoas em cumprimento de pena (privativa de liberdade e restritiva de direitos), bem como de medidas de segurança;
- f) Ter autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.

Parágrafo Único: É vedado à(ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.

Art. 3º. Em relação à atuação como gestor, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Considerar as políticas públicas, principalmente no tocante à saúde integral, à assistência social e aos direitos humanos no âmbito do sistema prisional, nas propostas e projetos a ser implementados no contexto prisional;
- b) Contribuir na elaboração e proposição de modelos de atuação que combatam a culpabilização do indivíduo, a exclusão social e mecanismos coercitivos e punitivos;
- c) Promover ações que facilitem as relações de articulação interpessoal, intersetorial e interinstitucional;
- d) Considerar que as atribuições administrativas do cargo ocupado na gestão não se sobrepõem às determinações contidas no Código de Ética Profissional e nas resoluções do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 4º. Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:

- a) A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no *caput* deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de

referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.

b) A partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, excetuadas as situações previstas na alínea 'a', caberá à(ao) psicóloga(o) somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão.

§ 1º. Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delito-delinquente.

§ 2º. Cabe à(ao) psicóloga(o) que atuará como perita(o) respeitar o direito ao contraditório da pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança.

Art. 5º. Na atuação com outros segmentos ou áreas, a(o) psicóloga(o) deverá:

- a) Visar à reconstrução de laços comunitários, sociais e familiares no atendimento a egressos e familiares daqueles que ainda estão em privação de liberdade;
- b) Atentar para os limites que se impõem à realização de atendimentos a colegas de trabalho, sendo seu dever apontar a incompatibilidade de papéis ao ser convocado a assumir tal responsabilidade.

Art. 6º. Toda e qualquer atividade psicológica no âmbito do sistema prisional deverá seguir os itens determinados nesta resolução.

Parágrafo Único – A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser argüidos.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor no dia 2 de junho de 2011.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CFP nº 009/2010.

Brasília, 25 de maio de 2011.

HUMBERTO VERONA  
Presidente

**NOTA PÚBLICA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA SOBRE  
RESOLUÇÃO CFP nº 12/2011**

I) O processo democrático de construção da Resolução CFP nº 12/2011.

1. Após a suspensão dos efeitos da Resolução CFP nº 9/2010, o Sistema Conselhos de Psicologia implicou-se na produção de novo momento de discussão sobre a regulamentação de dispositivos éticos sobre a atuação da(o) psicóloga(o) no sistema prisional.

2. Em 19 e 20 de novembro foi realizado em São Paulo fórum nacional promovido pelo CFP, com a participação de 207 psicólogos e representantes de outras áreas, que serviria para sistematizar uma proposta a ser discutida na Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças (Apaf) de dezembro de 2010. Na coordenação deste Fórum, o CFP compôs um grupo a partir de contribuições de especialistas de entidades da Avaliação Psicológica e da Psicologia Jurídica, como a AsBRo, Ibaop e ABPJ.

3. A partir da sistematização dos debates e encaminhamentos oriundos desse fórum nacional, a Apaf, reunida em Brasília nos dias 11 e 12 de dezembro de 2010, decidiu por prorrogar a suspensão da Resolução nº 9/2010 até junho de 2011, com o objetivo de o Sistema Conselhos de Psicologia aprofundar a discussão sobre o assunto. Além disso, a Apaf determinou que nesse período fossem realizadas audiências públicas, se possível contando com a participação das Comissões de Direitos Humanos das Assembleias Legislativas dos estados da Federação.

4. Nesse ínterim, foram realizadas 12 audiências públicas com ampla participação da categoria, da sociedade civil, dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, sendo uma delas convocada pela Procuradoria Federal do Rio Grande do Sul e as outras organizadas pelos Conselhos Regionais das seguintes unidades federativas: Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina.

5. Além disso, foi criado um Grupo de Trabalho da Apaf composto pelo CFP e conselheiros dos seguintes Conselhos Regionais: 01, 02, 05, 06, 07, 08, 10, 11 e 141.

6. Dessa forma, o Grupo de Trabalho elaborou proposta única de alteração de texto para a Resolução, a qual foi fruto de uma produção de consenso entre todos os membros que o compunham. Assim, o texto da Resolução CFP no 12/2011 foi aprovado em 22/5/2011 pela Apaf, evento que define linhas de ação dos Conselhos e do qual participam todos os Conselhos Regionais e o Federal.

II) Os pressupostos legais, os “considerandos” e os artigos da Resolução CFP nº 12/2011

7. A atual concepção de Estado baseia-se na compreensão de que toda a estrutura estatal deve voltar-se para a promoção e a proteção dos direitos humanos (civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos). O Estado de Direito brasileiro, fundamentado pela Constituição de 1988, reconhece e protege tais direitos, ao estabelecer que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

8. A partir dos princípios expostos na Carta Magna de nosso país, deriva-se a necessária orientação de um projeto político de profissão no sentido de produzir intervenções sociotécnicas que efetivamente contribuirão para a construção e o fortalecimento da cidadania plena, da promoção dos direitos, da defesa incondicional da vida e na construção de uma sociedade pautada por relações democráticas.

9. Os avanços que alcançamos arduamente no que diz respeito à construção e ao fortalecimento de um Estado Democrático de Direito brasileiro perpassa, necessariamente, pela problematização e pela superação das estruturas arcaicas que se radicam na negação dos direitos e que se alicerçam num paradigma de Estado autoritário e, conseqüentemente, antidemocrático.

10. Tais estruturas arcaicas encontram expressão não somente na materialidade arquitetônica das instituições manicomiais e prisionais, mas também na produção e na reprodução de saberes e práticas que legitimam a marginalização e contribuem para o processo de exclusão social. Um elemento síntese dessa realidade é a existência do diagnóstico e do prognóstico que alia à questão do sofrimento mental (ainda que sob a denominação de transtorno mental) a ideia da periculosidade e, no caso das(os) presas(os), a elaboração de um "prognóstico criminológico" de reincidência.

11. Em relação às medidas de segurança, de acordo com os “considerandos” e o “Artigo 1º. Alínea c” da Resolução CFP nº 12/2011, compreender a complexidade inerente ao processo de criminalização, e não avaliar o sujeito que cometeu o ato delitivo *unicamente* relacionado à sua patologia, não são sinônimos de “desconsiderar a existência de psicopatologia, nem de possibilidade de uma avaliação psicológica que integre dados disposicionais e ambientais”<sup>3</sup>, nem de exigir “que o psicólogo enfatize os „dispositivos sociais” que promovem a criminalização em detrimento de sua história individual e possível patologia”<sup>4</sup>, muito menos significa ferir a atenção aos direitos humanos das pessoas presas ou em medida de segurança.

12. Ao invés disso, a Resolução CFP nº 12/2011 apresenta claramente os pressupostos éticos para atuação da(o) psicóloga(o) com as pessoas em medida de segurança, os quais são consonantes com as manifestações e resoluções que já foram produzidas por outras instâncias, a saber:

Relatório final do Seminário Nacional para a Reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – Ministério da Justiça/Ministério da Saúde, 2002;

Resolução Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) nº 5/2004;

Resolução Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (CNPCCP) nº 4/2010;

Resolução Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 113/2010;

Parecer Final da Comissão da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) sobre medidas de segurança e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico sob a perspectiva da Lei nº. 10.216/01 – PFDC, 2011;

Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em 5/7/2011, para que as penas envolvendo pessoas com problemas de saúde mental possam, sempre que possível, ser cumpridas em meio aberto.

13. No Artigo 2º, Parágrafo Único da Resolução CFP nº 12/2011, é regulamentada a proibição de que as(os) psicólogas(os) participem dos procedimentos administrativos de apuração de faltas disciplinares, realizados pela unidade prisional e que, posteriormente homologados pelo juiz da execução penal, geram consequências significativas na restrição dos direitos das pessoas presas no cumprimento de suas penas, como, por exemplo, regressão de regime, vedação de progressão e de livramento condicional, obstaculização de indulto, entre outros.

14. Essa prática está regulamentada na Lei de Execução Penal e nos Regimentos das Secretarias Penitenciárias, de Segurança e/ou de Justiça dos estados. Embora o lbpafirme que “os psicólogos dispõem de conhecimentos e técnicas próprios que poderiam auxiliar o sistema na avaliação das referidas faltas”, esclarecemos que, independentemente dos conhecimentos que as(os) psicólogas(os) possam adquirir com o trabalho na execução da pena, a composição de colegiados para julgamento de faltas disciplinares não consiste em prática profissional de atribuição das(os) psicólogas(os) que atuam no sistema prisional brasileiro.

15. Ademais, o impedimento previsto na Resolução CFP nº 12/2011 revela a necessária consideração de prática profissional pautada pelo respeito aos direitos humanos das pessoas em cumprimento de pena ou medida de segurança. Assim, para além das questões éticas implicadas na hipótese de a(o) psicóloga(o) compor colegiado com competência para processar e julgar o condenado, a Resolução estimula que a(o) profissional realize, por exemplo, o encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes em casos de desrespeito aos direitos humanos das pessoas em privação de liberdade.

16. O Artigo 3º, alínea d da Resolução CFP nº 12/2011 trata de explicitar que o cargo de gestor(a) ocupado pela(o) psicóloga(o) no sistema prisional não é razão para o descumprimento dos preceitos éticos para o exercício da Psicologia. Uma leitura fidedigna e sem distorções do texto da Resolução não deixa dúvidas de que não há qualquer incitação à(ao) psicóloga(o) para colocar o seu Código de Ética acima da Constituição Federal, entre outras leis, conclusão dada pelo texto do Ibp6. Em nenhum momento há alguma disposição de que o psicólogo deve ferir a Constituição Federal, ao contrário, pois há referências explícitas à Constituição como fundamento para a Resolução.

17. Em relação à elaboração de documentos escritos, no Artigo 4º, alínea a da Resolução CFP nº 12/2011, a diretriz que o fundamenta advém da aplicação do Artigo 2º, alínea k do Código de Ética do Psicólogo, uma vez que veda a atuação como perita(o) ou avaliador(a) em situação que gere consequências negativas para a atividade a ser realizada, notadamente as que configurem vínculo atual ou anterior, seja profissional, seja pessoal, entre a(o) psicóloga(o) e a(o) pericianda(o)/avalianda(o).

18. Importante dizer que esse tipo de vedação não é exclusivo da categoria, sendo igualmente vedado às(aos) médicas(os) (e no caso da execução das penas e das medidas de segurança, às(aos) psiquiatras). Segundo o Código de Ética Médica, “ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.”

19. É, pois, função precípua do Sistema Conselhos de Psicologia “orientar, disciplinar e fiscalizar” o exercício da Psicologia em território nacional e, nesse sentido, tem a autoridade para emitir resoluções que promovam orientação, regulamentação e regulação das práticas da Psicologia de modo a fazer cumprir os objetivos para os quais

20. A questão que se põe nesse contexto é a seguinte: é possível realizar uma atuação como perita(o) ou avaliador(a) sendo esta(e) mesma(o) profissional

responsável na unidade em que está vinculada(o) para o acompanhamento e a atenção psicossocial, sendo, portanto, "profissional de referência" para a unidade prisional? Haverá condições para o exercício de perícia e de avaliação, a partir dos requisitos constantes no código de ética no que diz respeito aos elementos que podem configurar interferência negativa aos propósitos da avaliação/perícia?

21. É partindo dessas ponderações que se coloca no horizonte da prática avaliadora no âmbito do sistema prisional a necessidade de separar-se as funções de perito e de psicólogo de referência da população que está em privação de liberdade.

22. Portanto, se a atuação da(o) psicóloga(o) não se configura ou não se enquadra, em nenhuma hipótese, no conteúdo do que expressa a Resolução CFP nº 12/2011 e no Código de Ética do Psicólogo (Resolução CFP nº 10/2005), ou seja, se esta(e) não é atualmente profissional de referência, e nunca foi anteriormente a referência de acompanhamento para a(o) interna(o) ou a(o) usuária(o) a ser avaliada(o), não estará legalmente impedida(o) de realizar a avaliação psicológica perante o sistema prisional.

23. Cabe, ainda, destacar os desafios postos na acumulação dessas funções distintas se realizadas pela(o) mesma(o) profissional vinculado a uma só unidade em que, em tese, acompanhará e avaliará como perito parte da população em privação de liberdade. A divisão entre acompanhamento e perícia opera-se, fundamentalmente, como uma organização do processo de trabalho cotidiano, contudo, na emergência de necessidades concretas, muitas vezes esta(e) profissional será acionada(o), por exemplo, para atuar no acompanhamento de casos que não estão dentro da divisão arbitrária de sua responsabilidade para o acompanhamento. Ao estar vinculado a uma unidade prisional, a(o) psicóloga(o) é responsável, necessariamente, pelo acompanhamento psicossocial da população que está em privação de liberdade e custodiada na unidade em que está atuando, como aliás, determina a Portaria Interministerial nº 1.777/2003. Esses limites devem ser observados na assunção de papel de perita(o) e avaliador(a) no âmbito do sistema prisional, que somente em caso de não haver impedimento legal estará autorizada(o) a realizar tal prática.

24. Quanto ao prognóstico criminológico de reincidência, o Artigo 4º, § 1º da Resolução CFP nº 12/2011 não questiona em nenhum momento a validade preditiva de instrumentos psicológicos a partir do rigor ético e técnico, mas apresenta a vedação para um tipo de prognóstico, o de reincidência criminal, para o qual, inclusive, de acordo com o Instituto Brasileiro de Avaliação Psicológica (Ibap), “não há no Brasil testes validados que possibilitem essa predição.

25. Ainda em relação às vedações expostas no Artigo 4º, § 1º, consta o estabelecimento de nexos causal referente ao aporte do binômio delito-delinquente.

26. De acordo com o Ibap, “a relação entre traço e comportamento é buscada justamente porque o sabemos, por meio de evidências científicas (empíricas), que os traços são relativamente estáveis ao longo da vida e que há comportamentos mais comuns apresentados por pessoas que apresentam um determinado traço mais marcante.

27. O estabelecimento de nexos e a relação entre “traço e comportamento” são elementos fundamentais para a prática da avaliação psicológica, a qual deve estar fundamentada na análise da integralidade e complexidade da subjetividade, e não reduzida à simplificação do binômio ato-personalidade, ou seja, na explicação de possíveis traços de personalidade a partir da relação exclusiva com o ato cometido (o qual é qualificado como crime pelo Código Penal). Vedar à avaliação psicológica o estabelecimento de nexos causal de acordo com o binômio delito-delinquente é transpor para a prática específica da Execução Penal os pressupostos que já estão regulamentados no Código de Ética Profissional do Psicólogo, notadamente os Princípios Fundamentais I, II, III, IV e VII, e nos Artigos 1º, alínea c e 2º, alíneas a, g e h.

28. Resta claro, ainda, que isso não significa proibição de pesquisas científicas, estabelecimento de nexos causal, elaboração de prognósticos ou mesmo a desqualificação de possibilidade preditiva dos instrumentos e das técnicas da Psicologia. Ao contrário, trata-se de regulamentar a atuação da(o) psicóloga(o) no

processo da Avaliação Psicológica na modalidade de perícia no âmbito do sistema prisional, pois à Psicologia como profissão cabe produzir contribuições técnicas qualificadas e rigorosamente fundamentadas na ciência.

29. Exatamente em razão da ausência de consenso sobre a possibilidade de realização do prognóstico de reincidência na literatura científica da Psicologia, para além das dificuldades operacionais que profissionais que acreditam nesta possibilidade vêm apontando, o CFP entendeu ser prudente vedar qualquer tipo de análise preditiva no que se refere à reincidência criminal.

30. Em relação ao Artigo 4º, § 2º da Resolução CFP nº 12/2011, que trata da garantia ao contraditório da pessoa em privação de liberdade ou em medida de segurança, importante referir que o dispositivo reforça os princípios constitucionais do processo penal que entendem o exame criminológico como produção de prova pericial. Na qualidade de prova, deve necessariamente ser realizado a partir do que está disposto na regulamentação profissional da Psicologia, tendo como diretriz os direitos do avaliando/periciando.

31. Embora o Ibpaf afirme que o dispositivo do direito ao contraditório exposto na Resolução CFP nº 12/2011 deixe “o psicólogo vulnerável aos ataques da parte contrariada”, esclarecemos que a perícia psicológica necessariamente subsidia decisões judiciais sobre incidentes na execução penal de concessão ou não de um direito previsto legalmente, constituindo-se, portanto como prova. Nesse sentido, a qualquer momento seria possível manifestação crítica da defesa em relação à perícia psicológica, não havendo possibilidade de a Psicologia vedar o direito ao contraditório.

32. A Resolução reforça o sentido de que a produção de prova pericial deve ocorrer nos moldes da prática pericial já exercida pela Psicologia em outras situações (como Vara da Infância e da Juventude, Vara da Família, Justiça do Trabalho, entre outras), sendo que essa exigência impõe à(ao) profissional o respeito aos direitos da(o) avalianda(o)/pericianda(o), dentre eles o de ser comunicada(o) que:

- (a) está ocorrendo uma perícia que instruirá o processo e auxiliará a decisão da(o) juíza(iz);
- (b) poderá utilizar o direito ao silêncio, que não poderá ser valorado negativamente pela(o) perita(o);
- (c) foram apresentados quesitos pelos sujeitos processuais (promotor(a) de justiça, defensor(a) e juíza(iz)) e que sua Defesa poderá apresentar, caso entenda necessário, perícia particular complementar que expresse contradições ou outros posicionamentos em relação aos resultados da avaliação psicológica pericial;
- (d) o respeito ao contraditório implica, igualmente, verificar se a Defesa técnica da(o) pericianda(o)/avalianda(o) apresentou quesitos e comunicar à(ao) magistrada(o) responsável, caso isso não tenha ocorrido.

33. Cabe a cada profissional estar munida(o) de postura crítica e avaliar as demandas feitas em seu trabalho, de modo a encontrar os caminhos que garantam o bom exercício da Psicologia, com fundamentação teórica e técnica, com respeito à(ao) atendido, de modo a promover-lhe liberdade, dignidade, igualdade e integridade, apoiando sua prática nos valores que embasam, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

34. Ainda em relação à elaboração da perícia psicológica, a(o) psicóloga(o) deverá, a partir do regulamentado na Resolução CFP nº 12/2011, responder aos quesitos elaborados pela(o) demandante. A falta dos quesitos dificulta a elaboração da perícia, que objetiva responder às necessidades que demandaram esta avaliação. Assim, é possível à(ao) profissional solicitar (à)ao demandante de seus serviços que formule quesitos que deseja ver respondidos. Caso, mesmo assim, não haja quesitação, pode a(o) psicóloga(o) perita(o) elaborar avaliação com base no mérito da solicitação interposta, sendo, contudo, importante mencionar a falta de quesitação na elaboração do documento a ser encaminhado ao Poder Judiciário.

35. Sobre as peças que podem compor o processo de avaliação psicológica na modalidade de perícia, com a finalidade de instruir e subsidiar decisões judiciais sobre incidentes na execução penal, os relatórios elaborados pela equipe técnica que atua no acompanhamento da pessoa presa ou em medida de segurança podem

ser considerados no processo de avaliação psicológica pericial, inclusive, a partir da garantia do direito ao contraditório.

36. Outrossim, é importante esclarecer que não cabe à(ao) psicóloga(o) que atua no sistema prisional realizar o controle da efetividade do contraditório processual, pois este fazer é de competência exclusiva da(o) juíza(z). No entanto, atuando como perita(o) em processo de execução penal, deve ter ciência dos limites de sua atuação e dos deveres acima elencados.

Conselho Federal de Psicologia

Brasília, 08 de julho de 2011

# RESOLUÇÕES

CONSELHO FEDERAL DE  
SERVIÇO SOCIAL -  
CFESS

CONSELHO REGIONAL  
DE SERVIÇO SOCIAL –  
CRESS

**RESOLUÇÃO CFESS N.º 383, de 29/03/1999****EMENTA: Caracteriza o assistente social como profissional da saúde.**

O Conselho Federal de Serviço Social, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que a Constituição Federal vigente estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

Considerando que, a partir da 8ª Conferência Nacional de Saúde, um novo conceito de saúde foi construído, ampliando a compreensão da relação saúde-doença, como decorrência das condições de vida e de trabalho;

Considerando que a 10ª Conferência Nacional de Saúde reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de Saúde, com todos os seus princípios e objetivos;

Considerando que as ações de saúde devem se dar na perspectiva interdisciplinar a fim de garantir a atenção a todas as necessidades da população usuária na mediação entre seus interesses e a prestação de serviços;

Considerando que atribui-se ao assistente social, enquanto profissional de saúde, a intervenção junto aos fenômenos sócio-culturais e econômicos que reduzam a eficácia dos programas de prestação de serviços nos níveis de promoção, proteção e/ou recuperação da saúde;

Considerando que o Assistente Social, em sua prática profissional contribui para o atendimento das demandas imediatas da população, além de facilitar o seu acesso às informações e ações educativas para que a saúde possa ser percebida como

produto das condições gerais de vida e da dinâmica das relações sociais, econômicas e políticas do País;

Considerando que, para a consolidação dos princípios e objetivos do Sistema Único de Saúde, é imprescindível a efetivação do Controle Social e o Assistente Social, com base no seu compromisso ético-político, tem focalizado suas atividades para uma ação técnicopolítica que contribua para viabilizar a participação popular, a democratização das instituições, o fortalecimento dos Conselhos de Saúde e a ampliação dos direitos sociais;

Considerando que o Conselho Nacional de Saúde, através da Resolução de nº 218 de 06 de março de 1997, reafirmou o Assistente Social, entre outras categorias de nível superior, como profissional de saúde;

Considerando, ainda, que a antedita Resolução, em seu item II, delega aos Conselhos de Classe a caracterização como profissional de saúde, dentre outros, do assistente social;

Considerando que o Serviço Social não é exclusivo da saúde, mas qualifica o profissional a atuar com competência nas diferentes dimensões da questão social no âmbito das políticas sociais, inclusive a saúde;

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Plenário do Conselho Federal de Serviço Social, em reunião ordinária realizada em 27 e 28 de março de 1999;

Resolve:

Art. 1º - Caracterizar o assistente social como profissional de saúde.

Art. 2º - O assistente social atua no âmbito das políticas sociais e, nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 29 de março de 1999

VALDETE DE BARROS MARTINS  
PRESIDENTE DO CFESS

**RESOLUÇÃO CFESS Nº 533, de 29 de setembro de 2008.****EMENTA: Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social**

O CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o processo de debate já acumulado, que teve seu início no XXXII Encontro Nacional CFESS/CRESS realizado em Salvador, em 2003, com representantes do CFESS, da ABEPSS e da ENESSO, que discutiram a relação do estágio supervisionado com a Política Nacional de Fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a supervisão direta de estágio, no âmbito do Serviço Social, eis que tal atribuição é de competência exclusiva do CFESS, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei 8662/93 e tendo em vista que o exercício de tal atividade profissional é privativa dos assistentes sociais, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Serviço Social, de sua área de ação, nos termos do inciso VI do artigo 5º da lei antedita;

CONSIDERANDO que a norma regulamentadora, acerca da supervisão direta de estágio em Serviço Social, deve estar em consonância com os princípios do Código de Ética dos Assistentes Sociais, com as bases legais da Lei de Regulamentação da Profissão e com as exigências teórico-metodológicas das Diretrizes Curriculares do Curso de Serviço Social aprovadas pela ABEPSS, bem como o disposto na Resolução CNE/CES 15/2002 e na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO o amplo debate em torno da matéria, que resultou nas contribuições enviadas pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, que indicaram as principais dificuldades encontradas na fiscalização profissional, bem como sugestões para a regulamentação da supervisão direta de estágio;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a relação direta, sistemática e contínua entre as Instituições de Ensino Superior, as instituições campos de estágio

e os Conselhos Regionais de Serviço Social, na busca da indissociabilidade entre formação e exercício profissional;

CONSIDERANDO a importância de se garantir a qualidade do exercício profissional do assistente social que, para tanto, deve ter assegurada uma aprendizagem de qualidade, por meio da supervisão direta, além de outros requisitos necessários à formação profissional;

CONSIDERANDO que “O Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócioinstitucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”, em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na Resolução CNE/CES 15/2002, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do artigo 14 e seu parágrafo único, da Lei 8662/93, que estabelecem: “Cabe às Unidades de Ensino credenciar e comunicar aos Conselhos Regionais de sua jurisdição os campos de estágio de seus alunos e designar os assistentes sociais responsáveis por sua supervisão e que somente os estudantes de Serviço Social, sob supervisão direta do assistente social em pleno gozo de seus direitos profissionais, poderão realizar estágio em Serviço Social”.

CONSIDERANDO as disposições do Código de Ética Profissional do Assistente Social, que veda a prática de estágio sem a supervisão direta, conforme as alíneas “d” e “e” do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social;

CONSIDERANDO que a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se configura como

elemento síntese na relação teoria prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica;

CONSIDERANDO que a presente Resolução representará mais um avanço na criação de condições normativas para fiscalização exercida pelos CRESS e CFESS e, sobretudo, em relação à supervisão direta de estágio em Serviço Social e para a sociedade que será a beneficiada com a melhoria da qualidade dos serviços profissionais prestados no âmbito do Serviço Social;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Jurídico nº 12/98, de 17 de março de 1998, de autoria da assessora jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra, que discorre sobre a caracterização da supervisão direta no Serviço Social, que subsidiará os termos da presente norma;

CONSIDERANDO a aprovação das normas consubstanciadas pela presente Resolução no XXXVII Encontro Nacional CFESS/CRESS, realizado em Brasília/DF, no período de 25 a 28 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO ademais, a aprovação da presente Resolução pelo colegiado do CFESS, reunido em seu Conselho Pleno, em 29 de setembro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º. As Unidades de Ensino, por meio dos coordenadores de curso, coordenadores de estágio e/ou outro profissional de serviço social responsável nas respectivas instituições pela abertura de campo de estágio, obrigatório e não obrigatório, em conformidade com a exigência determinada pelo artigo 14 da Lei 8662/1993, terão prazo de 30 (trinta) dias, a partir do início de cada semestre letivo, para encaminhar aos Conselhos Regionais de Serviço Social de sua jurisdição, comunicação formal e escrita, indicando:

- I- Campos credenciados, bem como seus respectivos endereços e contatos;
- II- Nome e número de registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela supervisão acadêmica e de campo;
- III- Nome do estagiário e semestre em que está matriculado.

Parágrafo 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se estágio curricular obrigatório o estabelecido nas diretrizes curriculares da ABEPSS e no Parecer CNE/CES 15/2002, que deverá constar no projeto pedagógico e na política de estágio da instituição de ensino superior, de forma a garantir maior qualidade à formação profissional.

Parágrafo 2º. O estágio não obrigatório, definido na lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, deverá ocorrer nas condições definidas na referida lei e na presente Resolução.

Parágrafo 3º. A abertura de campos/vagas ao longo do semestre/ano letivo deverá ser comunicada ao CRESS até 15 (quinze) dias após sua abertura.

Parágrafo 4º. O não cumprimento do prazo e das exigências previstas no presente artigo ensejará aplicação da penalidade de multa à Unidade de Ensino, no valor de 1 a 5 vezes a anuidade de pessoa física vigente, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei 8662/1993, desde que garantido o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 5º. Cabe ao profissional citado no caput e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está dentro da área do Serviço Social, se garante as condições necessárias para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio correspondem às atribuições e competências específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

Parágrafo 6º. Compete aos Conselhos Regionais de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional do assistente social supervisor nos referidos campos de estágio.

Art. 2º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social é atividade privativa do assistente social, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, devidamente inscrito no CRESS de sua área de ação, sendo denominado supervisor de campo o assistente social da instituição campo de estágio e supervisor acadêmico o assistente social professor da instituição de ensino.

Parágrafo único. Para sua realização, a instituição campo de estágio deve assegurar os seguintes requisitos básicos: espaço físico adequado, sigilo profissional, equipamentos necessários, disponibilidade do supervisor de campo para acompanhamento presencial da atividade de aprendizagem, dentre outros requisitos, nos termos da Resolução CFESS nº 493/2006, que dispõe sobre as “condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social”.

Art. 3º. O desempenho de atividade profissional de supervisão direta de estágio, suas condições, bem como a capacidade de estudantes a serem supervisionados, nos termos dos parâmetros técnicos e éticos do Serviço Social, é prerrogativa do profissional assistente social, na hipótese de não haver qualquer convenção ou acordo escrito que estabeleça tal obrigação em sua relação de trabalho.

Parágrafo único. A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais, sendo que o limite máximo não deverá exceder 1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas semanais de trabalho.

Art. 4º. A supervisão direta de estágio em Serviço Social estabelece-se na relação entre unidade acadêmica e instituição pública ou privada que recebe o estudante, sendo que caberá:

- I) ao supervisor de campo apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, no momento de abertura do campo de estágio;
- II) aos supervisores acadêmico e de campo e pelo estagiário construir plano de estágio onde constem os papéis, funções, atribuições e dinâmica processual da supervisão, no início de cada semestre/ano letivo.

Parágrafo 1º. A conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a ser efetivada pelo supervisor vinculado a instituição de ensino, resulta na supervisão direta.

Parágrafo 2º. Compete ao supervisor de campo manter cópia do plano de estágio, devidamente assinado pelos supervisores e estagiários, no local de realização do mesmo.

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no caput a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no caput poderá se caracterizar em exercício ilegal de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Art. 6º. Ao supervisor de campo cabe a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio.

Art. 7º. Ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando à qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnicooperativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão.

Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

- I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;
- II. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º;
- III. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;
- IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;
- V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;
- VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.

Art. 9º. Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação geral e abstrata sobre esta norma serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 10. Os CRESS/Seccionais e CFESS deverão se incumbir de dar plena e ampla publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja

conhecida pelas instituições de ensino, instituições empregadoras, assistentes sociais, docentes, estudantes e sociedade.

Art. 11. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, passando a surtir seus regulares efeitos de direito.

Ivanete Salete Boschetti  
Presidente do CFESS

**RESOLUÇÃO CFESS nº 493/2006 de 21 de agosto de 2006**

**EMENTA: Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social.**

O CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL - CFESS, por sua Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que dispõe o artigo 8º da Lei nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que regulamenta o exercício profissional do assistente social e dá outras providências;

Considerando que na qualidade de órgão normativo de grau superior, compete ao Conselho Federal de Serviço Social orientar, disciplinar fiscalizar e defender o exercício da profissão do assistente social, em conjunto com os CRESS;

Considerando a necessidade de instituir condições e parâmetros normativos, claros e objetivos, garantindo que o exercício profissional do assistente social possa ser executado de forma qualificada ética e tecnicamente;

Considerando que a ausência de norma que estabeleça parâmetros, principalmente das condições técnicas e físicas do exercício profissional do assistente social, tem suscitado diversas dúvidas, inclusive, para a compreensão do assistente social na execução de seu fazer profissional;

Considerando a necessidade do cumprimento rigoroso dos preceitos contidos no Código de Ética do Assistente Social, em especial nos artigos 2º, inciso “d”, 7 inciso “a” e 15;

Considerando o Parecer Jurídico 15/03, prolatado pela assessoria do CFESS, “que considera ser competência a regulamentação da matéria pelo CFESS de forma a possibilitar uma melhor intervenção dos CRESS nas condições de atendimento ao usuário do Serviço Social”;

Considerando a aprovação da presente Resolução em Reunião Ordinária do Conselho Pleno do CFESS, realizada em 20 de agosto de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - É condição essencial, portanto obrigatória, para a realização e execução de qualquer atendimento ao usuário do Serviço Social a existência de espaço físico, nas condições que esta Resolução estabelecer.

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social, deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

- a- iluminação adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- b- recursos que garantam a privacidade do usuário naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- c- ventilação adequada a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas;
- d- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada guarda de material técnico de caráter reservado.

Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social deve ser feito com portas fechadas, de forma a garantir o sigilo.

Art. 4º - O material técnico utilizado e produzido no atendimento é de caráter reservado, sendo seu uso e acesso restrito aos assistentes sociais.

Art. 5º - O arquivo do material técnico, utilizado pelo assistente social, poderá estar em outro espaço físico, desde que respeitadas as condições estabelecidas pelo artigo 4º da presente Resolução.

Art. 6º - É de atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social, através de seus Conselheiros e/ou agentes fiscais, orientar e fiscalizar as condições éticas e técnicas

estabelecidas nesta Resolução, bem como em outros instrumentos normativos expedidos pelo CFESS, em relação aos assistentes sociais e pessoas jurídicas que prestam serviços sociais.

Art. 7º - O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação.

Parágrafo Segundo - Caso o assistente social não cumpra as exigências previstas pelo “caput” e/ou pelo parágrafo primeiro do presente artigo, se omitindo ou sendo conivente com as inadequações existentes no âmbito da pessoa jurídica, será notificado a tomar as medidas cabíveis, sob pena de apuração de sua responsabilidade ética.

Art. 8º - Realizada visita de fiscalização pelo CRESS competente, através de agente fiscal ou Conselheiro, e verificado o descumprimento do disposto na presente Resolução a Comissão de Orientação e Fiscalização do Conselho Regional, a vista das informações contidas no Termo de Fiscalização ou no documento encaminhado pelo próprio assistente social, notificará o representante legal ou responsável pela pessoa jurídica, para que em prazo determinado regularize a situação.

Parágrafo único - O assistente social ou responsável pela pessoa jurídica deverá encaminhar ao CRESS, no prazo assinalado na notificação, documento escrito informando as providências que foram adotadas para adequação da situação notificada.

Art. 9º- Persistindo a situação inadequada, constatada através de visita de fiscalização, será registrada no instrumento próprio a situação verificada.

Art 10 - O relato da fiscalização, lavrado em termo próprio, conforme art. 9º, constatando inadequação ou irregularidade, será submetido ao Conselho Pleno do CRESS, que decidirá sobre a adoção de medidas cabíveis administrativas ou judiciais, objetivando a adequação das condições éticas, técnicas e físicas, para que o exercício da profissão do assistente social se realize de forma qualificada, em respeito aos usuários e aos princípios éticos que norteiam a profissão.

Art. 11- Os casos omissos e aqueles concernentes a interpretação abstrata geral da norma, serão resolvidos e dirimidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 12- O CFESS e os CRESS deverão se incumbir de dar plena e total publicidade a presente norma, por todos os meios disponíveis, de forma que ela seja conhecida pelos assistentes sociais bem como pelas instituições, órgãos ou entidades que prestam serviços sociais.

Art. 13- A presente Resolução entra em vigor, passando a surtir seus regulares efeitos de direito após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 21 de agosto de 2006

Elisabete Borgianni  
Presidente do CFESS

## **PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS**

### **SÍNTESE INFORMATIVA – SERVIÇO SOCIAL**

O estudo social, a perícia social, o laudo social e o parecer social fazem parte de uma metodologia de trabalho de domínio específico e exclusivo do assistente social. É o assistente social o profissional que adquiriu competência para dar visibilidade, por meio desse estudo, às dinâmicas dos processos sociais que constituem o viver dos sujeitos; é o assistente social que pode trazer à tona a dimensão de totalidade do sujeito social (ou sujeitos) que, juridicamente, se torna “objeto” da ação judicial.

Quando o assistente social é solicitado a oferecer um laudo, um parecer social cabe a ele, portanto, definir os meios necessários para construí-los: em que nível e a qual conhecimento precisa ter acesso, se necessita de entrevista, com quem e quanta se deve realizar visita domiciliar e/ou institucional, e precisar estabelecer contatos variados, se deve consultar material documental e bibliográfico e quais etc. É sua prerrogativa definir os meios para atingir os fins propostos, para tal, se faz imprescindível a permanente capacitação, em especial por se tratar de profissão que lida com expressões da realidade social, com situações e ações que dizem respeito a direitos fundamentais e sociais.

#### **1. Estudo social**

Tem sido utilizado nas mais diversas áreas da intervenção do Serviço Social, sendo instrumento fundamental no trabalho do assistente social. Vale reafirmar, contudo, que de sua fundamentação rigorosa, teórica, ética e técnica, com base no projeto da profissão, depende a sua devida utilização para a garantia e ampliação de direitos dos sujeitos usuários dos serviços sociais e do sistema de justiça.

#### **2. Perícia social**

A perícia, quando solicitada a um profissional de Serviço Social, é chamada de perícia social, recebendo esta denominação por se tratar de estudo e parecer cuja finalidade é subsidiar uma decisão, via de regra, judicial. Ela é realizada por meio do estudo social e implica na elaboração de um laudo e emissão de um

parecer. Para sua construção, o profissional faz uso dos instrumentos e técnicas pertinentes ao exercício da profissão, sendo facultada a ele a realização de tantas entrevistas, contatos, visitas, pesquisa documental e bibliográfica que considerar necessárias para a análise e a interpretação da situação em questão e a elaboração de parecer. A perícia é o estudo social, realizado com base nos fundamentos teórico-metodológicos, ético-políticos e técnico-operativos, próprios do Serviço Social, e com finalidades relacionadas a avaliações e julgamentos.

### 3. Relatório social

O relatório social, como documento específico elaborado por assistente social, se traduz na apresentação descritiva e interpretativa de uma situação ou expressão da questão social, enquanto objeto da intervenção desse profissional. A finalidade é de informar, esclarecer, subsidiar, documentar um auto processual relacionado a alguma medida protetiva. Via de regra esse documento deve apresentar o objeto de estudo, os sujeitos envolvidos e finalidade à qual se destina os procedimentos utilizados, um breve histórico, desenvolvimento e análise da situação.

### 4. Laudo social

O laudo oferece elementos de base social para a formação de um juízo e tomada de decisão que envolve direitos fundamentais e sociais. Possui uma estrutura que geralmente se constitui por uma introdução que indica a demanda judicial e objetos, uma identificação breve dos sujeitos envolvidos, à metodologia para construí-lo, um relato analítico da construção histórica da questão estudada e do estado social atual da mesma, e uma conclusão ou parecer social, que deve sintetizar a situação, conter uma breve análise crítica e apontar conclusões ou indicativos de alternativas, do ponto de vista do Serviço Social, isto é, que expresse o posicionamento profissional frente à questão em estudo.

O laudo não necessita expressar o detalhamento dos conteúdos do estudo realizado, o qual deve sim ser documentado por meio de registros diversos e permanecer devidamente arquivado no espaço de trabalho do profissional, Exceção feita às situações em que este avaliar como imprescindível a apresentação mais

detalhada, para maior clareza de entendimento, sempre em conformidade com as diretrizes e princípios éticos da profissão.

#### 5. Parecer social

Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos do trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciada em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social e uma finalização, de caráter conclusivo ou indicativo.

# ANEXOS

## **PLANO OPERATIVO ESTADUAL DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO PRISIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

O presente Plano Operativo Estadual tem por objetivo estabelecer as metas gerais e específicas no Estado do Mato Grosso do Sul com vistas a operacionalizar o sistema de atenção à saúde da população prisional, a partir da qualificação do Estado do MS ao Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário do qual este Plano é parte integrante.

### **1-OPERACIONALIZAÇÃO**

#### **1.1-FORMA DE GESTÃO**

A gestão deste Plano é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Justiça e Segurança do Mato Grosso do Sul/ AGEPEN, bem como as Secretarias Municipais de Saúde que possuem estabelecimentos prisionais em seu território.

Com a finalidade de acompanhar a execução das ações contidas no Plano Operativo Estadual de atenção integral à saúde da população prisional do Mato Grosso do Sul, será constituída uma Comissão Interinstitucional das: Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Agepen – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, Secretaria de Estado de Saúde e representantes da CIB, sociedade civil e Secretarias Municipais de Saúde dos municípios que descentralizarem as gestões, através de nomeação por portaria específica, que efetuará relato anual ao Conselho Estadual de Saúde.

#### **1.2-FORMA DE GERÊNCIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DAS UNIDADES PRISIONAIS**

A gerência das unidades próprias deverá ser exercida pela Divisão de Saúde da AGEPEN de Mato Grosso do Sul e os componentes dos servidores de Saúde lotados no Sistema Penitenciário.

As atribuições da Coordenação da Divisão de Saúde do Sistema Prisional são as seguintes:

- Coordenar, gerenciar e viabilizar articulações com parcerias;
- Supervisionar e avaliar ações desenvolvidas pela DS/AGEPEN/MS
- Normatizar e gerir inserção da DS/AGEPEN
- Garantir viabilidade para execução das atribuições da DS/AGEPEN/MS os campos técnico, político de recursos necessários (humanos, insumos, equipamentos);
- Retro alimentar as DS/AGEPEN/MS com os bancos de dados obtidos através da vigilância epidemiológica entre outros;

Segundo a Portaria Interministerial nº 1.777

- Viabilizar constituição e funcionamento da DS/AGEPEN/MS, e sua inclusão no organograma das Unidades;
- Desenvolver e aplicar estratégias de avaliação e acompanhamento deste Plano Operativo Estadual;
- Identificar, encaminhar e gerenciar demandas de recursos humanos necessários aos trabalhos.

Todas as unidades deverão instituir Comissões Internas de Saúde constituídas por Equipe multiprofissional, com as seguintes atribuições:

Auxiliar a Divisão de Saúde do AGEPEN/MS na realização de suas atividades, de forma hierarquizada para plena execução deste plano.

- Identificar, organizar e monitorar, o grupo de funcionários na implantação e desenvolvimento de ações de prevenção/educação e assistência aos agravos à saúde dos internos de forma contínua;

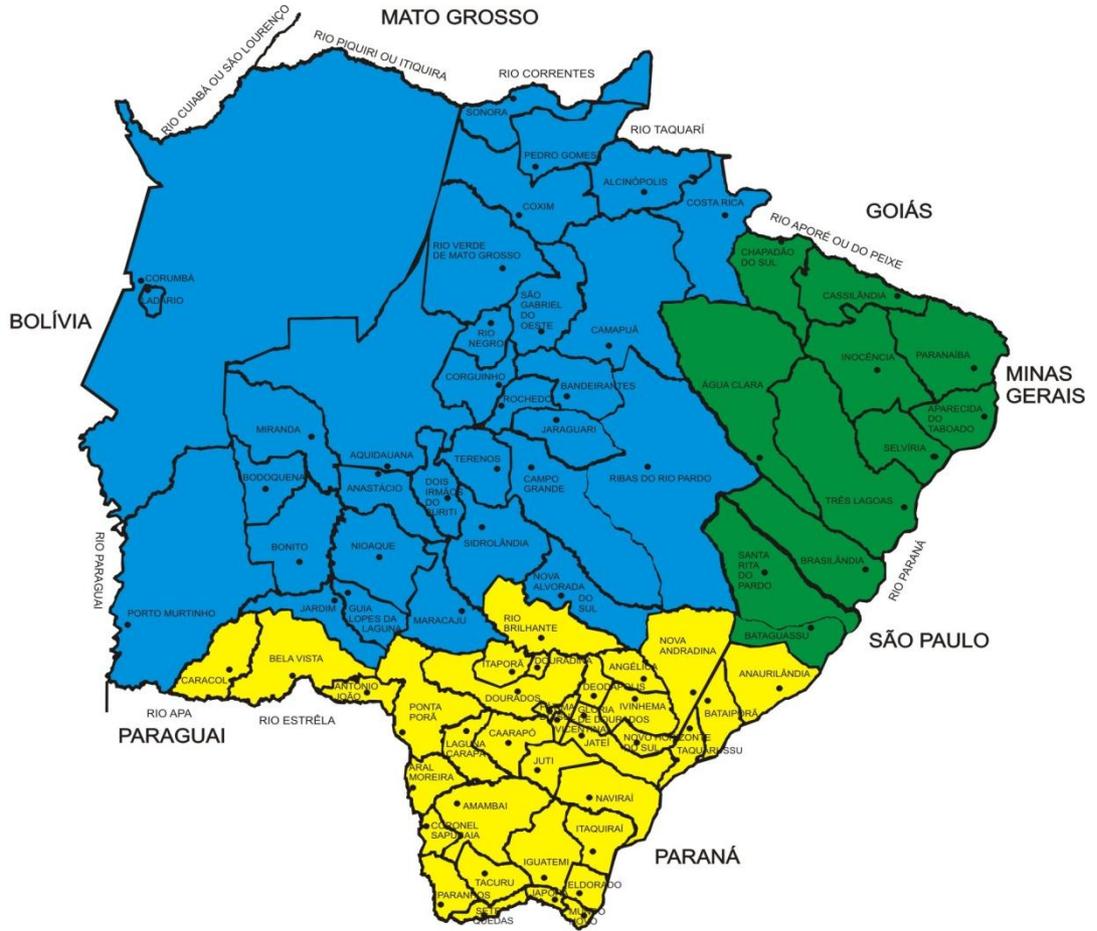
- Gerenciar o funcionamento de todos os serviços de saúde da unidade, inclusive dispensação de medicamentos, kits de higiene e de RD e demais insumos que demandem controle logístico; definindo atribuições daqueles serviços;
- Constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, para atuação junto aos funcionários.
- Atuar para extensão aos internos lotados nos canteiros de trabalho dos direitos trabalhistas, inclusive quanto às questões de saúde ocupacional e acidentes de trabalho.
- Realizar ações de vigilância epidemiológica em sintonia com as instâncias pertinentes;
- Normatizar medidas sanitárias relativas à vigilância ambiental e destino de lixo hospitalar;
- Identificar necessidades de capacitação e encaminhar para a DS/AGEPEN/MS;
- Buscar parcerias com outras instituições governamentais ou não que propiciem melhor desempenho das suas atividades;
- Regulamentar e facilitar, junto à Direção da Unidade, a entrada de organizações não governamentais para o desenvolvimento de ações complementares junto à população prisional;
- Promover integração dos familiares e comunicantes dos internos e funcionários do sistema às ações de saúde promovidas pela Divisão de Saúde/MS ou suas parcerias;
- Representar os internos como usuários do SUS nos conselhos de saúde local e estadual (através da Divisão de Saúde da AGEPEN/MS)
- Participar de maneira pró-ativa das instâncias do SUS para aprimoramento dos serviços de saúde oferecidos à população prisional;
- Auxiliar a Divisão de Saúde/AGEPEN/MS na definição, avaliação e execução das ações de saúde em rede com SUS.

## **PLANO REGIONALIZADO E DESCENTRALIZADO DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL. (PDR)**

Dentro das diretrizes desenhadas para o Estado de Mato Grosso do Sul referente ao seu PDR, a discussão quanto ao atendimento da população foi baseado em uma série de prerrogativas já implantadas, como a descentralização e hierarquização da saúde no nosso estado.

Foram levados em conta dados populacionais de cada município, recursos disponíveis, habilitação no SUS, para que o desenho fosse o mais racional possível, lembrando que tudo foi devidamente discutido e pactuado com os municípios e órgãos colegiados correspondentes. Para melhor compreensão da proposta de Mato Grosso do Sul, mostramos abaixo o Estado e suas três macro regiões, para melhor visualização de como se processara o fluxo dos pacientes carcerários que por ventura necessitem de assistência médica em seus diversos níveis de complexidades.

### Macro Regiões



- Macro Região de Campo Grande
- Macro Região de Dourados
- Macro Região de Três Lagoas

### 1.3 - ORGANIZAÇÃO DE REFERÊNCIA E CONTRA REFERÊNCIA.

A organização de referência e contra referência será de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde, seguindo o Pacto pela Saúde, conforme descrição a seguir:

#### 1.3.1 – SERVIÇOS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA:

##### 1.3.1.1 – SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

A Clínica Médica para a Média e Alta Complexidade serão realizadas no município sede onde se localiza a Unidade Prisional, cabendo a Secretaria de Estado de Saúde proceder a pactuação necessária junto ao gestor local.

Abaixo a relação dos municípios e especialidades:

#### CAMPO GRANDE:

##### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência)Atendimento Pré-Hospitalar Trauma I e II, Consulta em Alergia e Imunologia, Consulta em Angiologia, Consulta em Oncologia s/ Quimioterapia 1º cons/seg, Consulta em Cardiologia,Consulta em Cirurgia da Cabeça e Pescoço, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Cirurgia Pediátrica, Consulta em Cirurgia Plástica, Consulta em Cirurgia Torácia, Consulta em Cirurgia Vascular, Consulta em Dermatologia, Consulta em Endocrinologia e Metabologia, Consulta em Gastroenterologia, Consulta em Genética Clínica, Consulta em Geriatria, Consulta em Hematologia, Consulta em Homeopatia, Consulta em Infectologia, Consulta em Nefrologia, Consulta Neurocirurgia, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em Urologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Pneumologia, Consulta em Proctologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta em Reumatologia, Consulta em Tisiologia, Consulta Médica em Acupuntura,Consulta Pré-Anestésica, Consulta em Mastologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Anátomo Patologia, CEO, LRPD, Radiologia, Ultrassonografia, Fisioterapia, Audiologia, Eletrocardiograma, Holter, Teste ergométrico, Colposcopia, amnioscopia, Eletroencefalograma, Urodinâmica, Colonoscopia, Gastro-duodenoscopia, Retosigmoidoscopia, CAPS .

Alta Complexidade

Saúde Auditiva, Medicamento Auto custo, Oncologia (diagnóstico e tratamento), Tomografia, Ressonância magnética, Cintilografia, Transplante córnea e rins, traumatologia-ortopedia, neurocirurgia, queimados, nefrologia, cardiovascular .

DOURADOS:

Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Atendimento Pré-Hospitalar Trauma I, Consulta em Oncologia s/ Quimioterapia 1º cons/seg, Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia da Cabeça e Pescoço, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Cirurgia Pediátrica, Consulta em Cirurgia Plástica, Consulta em Cirurgia Torácica, Consulta em Cirurgia Vascular, Consulta em Dermatologia, Consulta em Endocrinologia e Metabolismo, Consulta em Gastroenterologia, Consulta em Hematologia, Consulta em Homeopatia, Consulta em Infectologia, Consulta em Nefrologia, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em Urologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Pneumologia, Consulta em Proctologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta em Tisiologia, Consulta Pré-Anestésica, Consulta em Mastologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Anátomo Patologia, CEO, LRPD, Radiologia, Ultrassonografia, Fisioterapia, Audiologia, Saúde Auditiva, Eletrocardiograma, Holter, Teste ergométrico, Colposcopia, amnioscopia, Eletroencefalograma, Colonoscopia, Gastro-duodenoscopia, Retosigmoidoscopia, CAPS .

Alta Complexidade

Oncologia (diagnóstico e tratamento), Tomografia, Ressonância magnética, Cintilografia, traumatologia-ortopedia, nefrologia, cardiovascular .

PONTA PORÃ:

Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atendimento Médico C/Observação Até 24 Horas, Atendimento Médico Especializado Urgência/Emergência), Consulta em Angiologia, Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Gastroenterologia, Consulta em Infectologia, Consulta em Nefrologia, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em

Urologia, Consulta em Mastologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Fisioterapia, CEO.

#### Alta Complexidade

nefrologia

JATEÍ:

#### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Laboratório Clínico.

AQUIDAUANA:

#### Média Complexidade

Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend. Pré-Hospitalar Emergência/Trauma II, Atend. Médico Especializ.Urgência/Emergência, Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Dermatologia, Consulta em Infectologia, Consulta em Nefrologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em Ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta Ortopedica Imobilizacao Provisoria, Consulta Ortopedica Imobilizacao Provisoria, Ortopedia ambulatorial (tratamento clinico), CEO, Patologia Clínica, Radiologia, Ultrassonografia,

Eletrocardiograma, Colposcopia, Eletroencefalograma.

CORUMBÁ:

#### Média complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Atendimento Pré-Hospitalar Emergência/Trauma II, Consulta em Oncologia s/ Quimioterapia 1º cons/seg, Consulta em Cardiologia, Consulta em Dermatologia, Consulta em Endocrinologia e Metabologia, Consulta em Nefrologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Psiquiatria, Consulta em Urologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia,

Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Colposcopia, CEO, CAPS, e Fisioterapia.

### Alta Complexidade

Oncologia e nefrologia

TRÊS LAGOAS:

### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atendimento Médico C/Observação Até 24 Horas, Atendimento Médico Especializado Urgência/Emergência), Consulta em Angilologia, Consulta em Cardiologia, Consulta em Dermatologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta em Gastroenterologia, Consulta em Infectologia, Consulta em Nefrologia, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Urologia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Pnemologia, Consulta em Tisiologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Anátomo-Patológico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Colposcopia, Audiologia, Colonoscopia, Gastro-dudodenoscopia, Fisioterapia, CEO, , CAPS

### Alta Complexidade

Oncologia, Tomografia e nefrologia

PARANAÍBA:

### Média Complexidade

Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend. Pré-Hospitalar Emergência/Trauma II, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência, Consulta em Angiologia, Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Dermatologia, Consulta em Endocrinologia e Metabologia , Consulta em Nefrologia, Consulta em Neurologia, Consulta em Geriatria, Consulta em Oftalmologia, Consulta em Ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta Ortopedica Imobilizacao Provisoria, Consulta Urologia. Ortopedia ambulatorial

(tratamento clínico), CEO, Patologia Clínica, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Teste Ergométrico, Colposcopia, Eletroencefalograma, Cistoscopia, Gastro-Duodenoscopia, Fisioterapia, CAPS.

### Alta Complexidade

Nefrologia

BATAGUASSU:

### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Consulta em Cardiologia, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Psiquiatria, Ortopedia Clínica, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma e Fisioterapia.

RIO BRILHANTE:

### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Consulta em Oftalmologia, Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Vascular, Consulta em ortopedia, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, serviço de Oftalmologia, Eletrocardiograma e Fisioterapia

SÃO GABRIEL DO OESTE:

### Média Complexidade

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Cirurgia Vascular, Consulta em Neurologia, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta pré-anestésica, Consulta em Urologia, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma, Colposcopia, Gastro-duodenoscopia, CAPS e Fisioterapia.

NAVIRAÍ:

**Média Complexidade**

Emergência – Urgência (Atendimento Médico C/Observação Até 24 Horas, Atendimento Médico Especializado.Urgência/Emergência), Consulta em Cardiologia, Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em Oftalmologia, Consulta em ortopedia, Consulta em Otorrinolaringologia, Consulta em Psiquiatria, Consulta em Urologia, Consulta Pré-Anestésica, Ortopedia Clínica, serviço de Oftalmologia, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Eletrocardiograma,

DOIS IRMÃOS DO BURITI:

**Média Complexidade**

Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência, Patologia Clínica, Radiologia, Ultrassonografia

CASSILÂNDIA:

**Média Complexidade**

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Consulta em Cirurgia Geral, Consulta em ortopedia, Consulta Pré-Anestésica, Ortopedia Clínica, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia, Fisioterapia e CAPS.

AMAMBAÍ:

**Média Complexidade**

Emergência – Urgência (Atend. Médico C/Observação Até 24 Horas, Atend.Médico Especializ.Urgência/Emergência), Consulta em Homeopatia, Consulta em ortopedia, Ortopedia Clínica, Laboratório Clínico, Radiologia, Ultrassonografia e Fisioterapia

### 1.3.1.2 - SERVIÇOS DE MÉDIA COMPLEXIDADE EM SAÚDE BUCAL

Procedimentos através de biópsia e avaliação de casos suspeitos de neoplasia da boca serão encaminhados para a rede de atendimento do SUS.

### 1.3.1.3. SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR

Campo Grande	000970-HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APAREC
	000971-SANTA CASA
	000972-HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO
	000973-HOSPITAL SAO JULIAO
	000976-AAMI
	000977-HOSPITAL DO CANCER PROF DR ALFREDO
	000979-HOSPITAL NOSSO LAR
	000981-ULTRAMEDICAL
	000983-IPED APAE
	000985-CENTRO RADIOLOGICO POR IMAGEM
	000986-SONIMED NUCLEAR SC LTDA
	000988-ACBR
	000998-PRORENAL
	000999-LACENFSSMS
	001001-CARDIO VASCULAR
	001003-HISTOLAB MS
001004-CRS DR ARTHUR VASCONCELOS DIAS	
001005-CRS DR GERMANO BARROS DE SOUZA	

	UN
	001006-CRS DR MARCILIO DE OLIVEIRA LIMA
	001007-CRS DR ANTONIO PEREIRA TIRADENTES
	001008-CRS DR JOSE GILBERTO ABUHASSAN VI
	001010-CRS DR GUNTER HANS
	001011-CRS DR WALDECK FDE CASTRO MAIA
	001024-CRS DR JOAO PEREIRA DA ROSA
	001035-CAPS II CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOC
	001038-CRS DR ENIO CUNHA GUANAND
	001039-LABCEM LABORATORIO CENTRAL MUNICIPAL
	001040-SERVICO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO
	001044-HOSPITAL DIA
	002168-UNIDADE CENTRAL DE VIGILANCIA EM SA
	002170-FUNCRAF
	002171-PROCARDIO DIAGNOSTICO
	002173-MEDRIM
	002174-LAC
	002176-SCREENLAB
	002178-CEM CENTRO ESPECIALIZADO MUNICIPAL
	002180-NUCLEO ACOMPPROC ALTA COMPLEXIDAD
	002436-POLICLINICA ODONTOLOGICA DR MARIA

D
002437-POLICLINICA ODONTOLOGICA DR MARIO
002438-POLICLINICA ODONTOLOGICA MARIANO CH
002439-CENTRO DE ATENDIMENTO A SAUDE DA MU
002440-CENORTCENTRO ORTOPEDICO MUNICIPAL
002441-CEONCENTRO DE ATENDIMENTO BASICO EM
002879-COMPLEXO POLICLINICO DA UNIDERP CEM
002880-CAIC CENTRO DE ATENCAO INTEGRADA A
002881-DENSITECH
002884-POLICLINICA VALE DO SOL POLICLINICA
235908-ERGOCOR DIAGNOSE
237158-HOSPITAL DA MULHER VO HONORIA MARTI
259962-SONIMED
259978-UROCENTRO
259979-CENTRO RADIOLOGICO CAMPO GRANDE
259981-UNIC
261208-CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA
261211-NEOCOR II
264684-CENTRONUCLEO DE REABILITACAO SAUDE

	267397-POLICLINICA ODONTOLOGICA DR RUDA AZ
	269514-SIN
	308520-CAMS COMPLEXO DE ATENDIMENTO MULT
	364643-CAPS I CENTRO DE ATENCAO PSICOSSO
	382261-BIOMOLECULAR
	397361-CAPS AD CENTRO DE ATENCAO PSICOSS
	545618-CAPS II AFRODITE DORIS DE CONTIS

Ponta Porã	265156-CENTRO INTEGRADO DE SAUDE CIS
	265161-HOSPITAL REGIONAL DR JOSE DE SIMON
	315037-CLINICA DO RIM PONTA PORA
	348676-CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGIC
	542310-LABORATORIO MUNICIPAL E DE FRONTEIR
Dourados	323984-CENTRO PSICOSSOCIAL CAPS AD
	348915-UNDE SAUDE DA FAMILIA BEM TE VI
	357109-CLINICA DE FISIOTERAPIA UNIGRAN
	373433-CENTRO REG DE SAUDE DO TRABDE DOU
	375906-MEDI NUCLEAR DOURADOS
	376807-UN DE SAUDE DA FAMILIA

	VILA VIEIRA
	397792-UN BASICA DE SAUDE DA FAMILIA
	526129-INSTITUTO DE PESQUISA ENSINO E DIAG
	539880-UNIDADE BASICA SAUDE DRo DIVINO ANT
Dourados	237132-CLINICA SAO CAMILO
	237133-MISSAO CAIUA
	237134-CLINICA SANTA MARIA LTDA
	237137-HOSPITAL EVANGELICO DR SRA GOLDSB
	237138-LAB NOSSA SRA APARECIDA
	259507-CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE DOURADOS
	265145-CARDIO DIAGNOSTICO METGRAFICOS
	271078-CENTRO DE ATENDIMENTO A MULHER
	271080-CENTRO DE SAUDE DE DOURADOS
	271085-CENTRO DE SAUDE DO QUARTO PLANO
	271086-CENTRO DE SAUDE IZIDRO PEDROSO
	271087-CENTRO DE SAUDE MARLUCIA LUPINETTI
	271088-CENTRO DE SAUDE UNIVERSIDADE VIDA
	271089-CENTRO DE SAUDE VILA ROSA

	271090-CENTRO HOMEOPATICO DE SAUDE PUBLICA
	271091-CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIDADE
	271092-CENTRONUCLEO DE A PSICOSSOCIAL
	271093-HOSP UNIV DE DOURADOS MUNICIPAL
	271097-POSTO DE ASSIST MEDICA DE DOURADOS
	271098-UNSDA FAMILIA PANAMBI

Jateí	255840-HOSPITAL SANTA CATARINA
-------	--------------------------------

Aquidauana	236019-CENTRO MEDICO ESPECIAL
	265941-HOSPITAL DA CIDADE
	265965-CENTRO DE RECURSOS DIAGNOSTICOS
	265967-UNIDADE BASICA DE SAUDE JOAO ANDRE
	265969-CENTRO DE REABILITACAO HELENA ANTIP
	269513-HOSPITAL JOAQUIM CORREA DE ALBUQUER
	302995-CENTRO REGIONAL ESPECIALIDADES EM D
	349603-CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DR
	389894-PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE AQUIDAU

	391850-CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGIC
	549117-CENTRO DE REABILITACAO
	549118-CENTRO DE REFERENCIA SAUDE DA MULHE

Corumbá	237615-CENTRO PSICOSSOCIAL JOSE FRAGELLI
	237624-RENAL MED
	237632-CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA DE COR
	237633-SANTA CASA DE CORUMBA
	237652-UNIDADE BASICA SAUDE DR JOAO DE BRI
	255874-UNIDADE BASICA DE SAUDE DA MULHER
	255881-PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CORUMBA
	259951-CENTRO INTEGRADO DE SAUDE DE CORUMB
	267681-UNIDADE BASICA DE SAUDE LADEIRA CUN
	373330-CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGIC

Três Lagoas	271052-INSTITUTO DE PATOLOGIA TRES LAGOAS
	275690-CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS
	275692-CENTRO ODONTOLOGICO DRANTONIO GONC

	275694-FISIOTERAPIA PHISIOSOMA LTDA
	275695-HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA
	275699-LABORATORIO MUNICIPAL JAIME JOAQUIM
	275700-ORTOCLINICA LTDA

Paranaíba	237585-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARAN
	237586-UNIDADE BASICA DE SAUDE PARANAIBA
	237587-LABORATORIO MUNICIPAL E UNIDADE BAS
	237589-CENTRO ODONTOLOGICO
	253691-CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL
	259144-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PA
	311342-INEPAR
	315813-CONSULTORIO MEDICO MARCELO SCARABEL
	315836-CENTRO MEDICO
	315838-CLINICA IPANEMA
	315840-CLINICA SAO LUCAS
	342072-LABORCLIN
	364024-PRO IMAGEM
	541049-NEW CORPUS PROMED
541822-CLINICA MAROT	

Bataguassu	237102-CENTRO DE SAUDE DE BATAGUASSU
	237103-UNIDADE DE SAUDE XV DE NOVEMBRO
	237178-SANTA CASA DE BATAGUASSU

Rio Brilhante	280449-CENTRO DE SAUDE RIO BRILHANTE
	406882-HOSPITAL E MATERNIDADE DE RIO BRILH
	546607-LABORATORIO MUNICIPAL
	546608-FISIOTERAPIA MUNICIPAL

São Gabriel do Oeste	237095-UNIDADE BASICA DE SAUDE SAO GABRIEL
	265960-HOSPITAL MUNICIPAL JOSE VALDIR ANTU
	387242-CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL NO

Naviraí	237424-UNIDADE BASICA DE SAUDE JARDIM PROG
	237429-LABORATORIO MUNICIPAL DE NAVIRAI
	237437-HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ANA
	253688-LABORATORIO PREVENTIVO
	271041-CONSULTORIO OFTAMOLOGICO
	271049-HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVIRAI

Dois Irmãos do Buriti	237596-UNIDADE MISTA DE DOIS IRMAOS DO BUR
-----------------------	--------------------------------------------

Cassilândia	237568-SANTA CASA DE CASSILANDIA
	237576-HOSPITAL SAO LUCAS
	253662-UNIDADE BASICA DE SAUDE DE CASSILAN
	259145-PROGRAMA DE SAUDE DA FAMILIA RURAL
	358333-CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL DE C

Amambaí	255842-HOSPITAL E MATERNIDADE STA JOANA
	255845-HOSPITAL REGIONAL AMAMBAI
	259141-UNIDADE DE SAUDE CENTRAL
	800781-LABORATORIO CENTRAL DE AMAMBAI

#### 1.4-RECRUTAMENTO-CONTRATAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE REC. HUMANOS

##### 1.4.1 - RECRUTAMENTO – CONTRATAÇÃO PROFISSIONAIS DA SAÚDE

- Segundo a última reforma administrativa do governo do Estado de Mato Grosso do Sul realizada no mês de fevereiro de 2002, publicada no Diário Oficial n.º 5695, Decreto 10.660, capa e página 2, houve a centralização de todos os “profissionais de saúde” (médicos dentistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, assistentes de saúde, auxiliares de saúde, bioquímicos, psiquiatras, nutricionistas) na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul. Desta feita estes servidores são concursados pela

Secretaria Estadual de Saúde e lotados nas Unidades Penais tanto da capital como do interior de acordo com as necessidades apontadas pela Divisão de Saúde e AGEPEN/MS. O salário destes profissionais será pago pela SES/MS.

- Os municípios poderão assumir a parte de saúde disponibilizando os profissionais, recebendo assim os recursos e insumos.

Segundo o art.2º §2º da Portaria Interministerial nº 1.777, quando as Secretarias Municipais de Saúde assumirem a gestão e/ou gerência das ações e serviços de saúde, deverá constar do Plano Operativo Estadual a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Segundo o art.5º §1º, em unidades de saúde com o número acima de 100 pessoas presas, serão implantadas equipes de saúde considerando-se uma equipe para cada 100 presos, à qual deverá ser repassado um incentivo e no §2º diz que em unidades prisionais com o número de até 100 pessoas presas, as ações e serviços de saúde serão realizados por profissionais das Secretarias Municipais de Saúde, à qual será repassado um incentivo.

Neste último caso, as ações de saúde no sistema penitenciário poderão ser executadas por profissionais das Equipes de Saúde da Família do município (complementadas pelas categorias profissionais que não constem destas), desde que estas disponham para tanto de no mínimo, 4h/semana.

De acordo com a instituição da carreira técnico penitenciário, com a aprovação do Plano de cargos e do Estado de Mato Grosso do Sul, publicado no D.O. n.º 5845, Lei n.º 2518, os psicólogos e assistentes sociais serão recrutados e relacionados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Mato Grosso do Sul. Os salários destes profissionais serão pagos pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/MS.

#### 1.4.2- CAPACITAÇÃO PARA PARTICIPANTES DAS EQUIPES DE SAÚDE E OUTROS PROFISSIONAIS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Capacitação dos Recursos Humanos para o ingresso no trabalho a ser realizado no Sistema Penitenciário será através da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/Secretaria de Justiça e Segurança Pública.

#### 1.4.3- EDUCAÇÃO PERMANENTE APÓS INGRESSO

- AGEPEN/MS
- Coordenadoria Estadual de Educação na Saúde/Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul
- Secretarias Municipais de Saúde.
- Escolas de Governo (Escolas de Saúde Pública e de Escolas Penitenciárias)

#### 1.5 - PARCERIAS GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS PREVISTAS

##### 1.5.1 GOVERNAMENTAIS:

##### 1.5.1.1 – Capacitação de Recursos Humanos

- Secretarias Estadual e Municipal de Saúde através de áreas prioritárias específicas.
- Agência de Administração do Sistema Penitenciário.
- Escolas de Governo (como Escolas de Saúde Pública e Escolas Penitenciárias)

##### 1.5.2 – NÃO GOVERNAMENTAL

- ONGS

- Conselhos da Comunidade tanto da Capital como do interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

### 1.5.3 – EDUCAÇÃO

Convênio com Universidades.

- Federais
- Particulares

## 2. RESULTADOS ESPERADOS E METAS

2.1 – Implantação das ações de assistência à saúde que compõem o elenco mínimo de acordo com o Anexo I da Norma Operacional da Assistência.

Meta: Unidades com Comissões Internas de Saúde (CIS) estruturadas e funcionando e exercendo suas atribuições de forma integrada à Divisão de Saúde do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul até dezembro de 2008.

### 2.1.1-Avaliação admissional de saúde dos internos ao sistema prisional

- Duplo objetivo: permitir detecção e tratamento precoce de agravos e resguardar o sistema prisional no que concerne às suas obrigação de manutenção da saúde dos internos, amparando o cumprimento da lei de Execuções Penais.
- Essa avaliação deverá ser realizada nas unidades penais ou na unidade de implante do interno (quando já condenado).
- Ela substitui as avaliações periódicas e pré-livramento, descritas adiante, quando feita até 3 meses antes da data de aplicação de medida de livramento.
- Como as avaliações periódicas e pré-livramento, não se aplica a internos não implantados na unidade e que estejam em trânsito. Esses internos em

trânsito serão atendidos conforme suas demandas específicas de acordo com regimento do Complexo Médico Penal.

- As doenças prioritariamente investigadas são: hipertensão arterial, diabetes, hanseníase, tuberculose, hepatites dos tipos “B” e “C”, HIV (mediante autorização do interno), infecções sexualmente transmissíveis, cânceres de mama e colo uterino e avaliação de saúde bucal. Outras patologias poderão ser acrescentadas a critério do serviço de saúde que recebe o interno. As doenças a serem tratadas/acompanhadas já estão pré-estabelecidas no Anexo I da Portaria Interministerial nº. 1.777, em consonância com a NOAS 2001/2002. (item 12)
- Considera-se período de admissão, durante o qual a avaliação deve ser feita, os primeiros 10 dias após chegada do interno à unidade.
- Internos admitidos antes da execução do presente plano e que não passaram por essa avaliação devem ser incluídos em agenda para adequação de seus prontuários às metas aqui descritas. Estima-se que 90% dos internos não passaram pela triagem completa e necessitarão dessa adequação.
- Internos candidatos a canteiros de trabalho têm direito a nova avaliação admissional direcionada a identificar e prevenir riscos ocupacionais, quando de sua inclusão no canteiro de trabalho, além de passagem pela avaliação admissional à unidade.

Metas:

- Consulta clínica e exames complementares da relação a seguir serão realizados nos novos internos admitidos: RX de tórax em AP e Perfil; PPD; hemograma; glicemia; enzimas e sorologias para pesquisa de hepatites (HBs-Ag, Anti-HBs, Anti-HCV, TGO e TGP); dosagem de uréia e creatinina, ECG, sorologia para sífilis (ELISA anti-Lues e VDRL) e HIV (dois ELISA de triagem, confirmatórios – mais 1 ELISA e IF – para 20% dos testados ). Considera-se cumprimento da meta a entrega do resultado até 30 dias após solicitado o exame e conduta frente aos casos diagnosticados tomada.

- Acesso dos internos avaliados à admissão a material informativo sobre as ações de saúde desenvolvidas na unidade, como utilizá-las e a elas se integrar.
  - Internos avaliados quanto a histórico de consumo de psicoativos;
  - Novas internas avaliadas por consulta clínica e ginecológica, e com exames preventivos de colo uterino realizados, resultados entregues e condutas tomadas.
  - Novos internos avaliados em 1<sup>a</sup> consulta odontológica conforme protocolo da saúde bucal.
  - Internos já implantados no sistema e que não passaram por avaliação anterior com avaliação executada até dezembro de 2008.
  - Aconselhamento pré e pós testes diagnósticos (espera-se que o percentual de recusa de testagem seja menor que 20%).
  - Exames laboratoriais com resultados entregues até 30 dias após solicitação.
  - Casos detectados com condutas tomadas para assistência e tratamento até 30 dias após diagnóstico quando não necessitarem de ação imediata.
  - Novos admitidos avaliados quanto ao status vacinal para os agravos descritos no item “Imunizações”, adiante, e com cartão de vacinação atualizado.
  - Geração de prontuário de saúde de 100% dos internos, incluindo dados médicos e psicossociais.
  - Internos avaliados cadastrados no cartão SUS
  - Pessoas portadoras de HIV e AIDS cadastradas no Sistema de Informação do Programa Estadual de DST/AIDS.
  - Internos das unidades com equipe cadastrada integrados a canteiros de trabalho avaliados e orientados quanto a prevenção de agravos à saúde que possam ter nexos causais com as atividades no canteiro de trabalho.
- A operacionalização do plano ocorrerá de forma processual, as metas serão cumpridas de acordo com o cadastramento das equipes.

### 2.1.2 – Aquisição e controle de medicamentos

- Fontes de medicamentos e demais insumos farmacêuticos/hospitalares para o Sistema Penitenciário:
  - Kits de farmácia básica de constituição descrita em anexo, sendo um kit mensal para cada grupo de 500 pessoas, repassado pelo MS, sob controle logístico do Complexo Médico Penal, cabendo inclusive a redistribuição de composição dos kits recebidos para atender demandas diferentes de insumos .
- Medicamentos específicos de programas (exemplo: anti-retrovirais, medicamentos anti-tuberculose) conforme fluxo estabelecido no Sistema Único de Saúde.
  - Todos os demais insumos necessários ao funcionamento dos ambulatórios e demais ações de saúde de cada unidade que não se incluem nas situações acima devem ser incluídos no orçamento do Estado, Secretaria Segurança, Justiça e Secretaria de Estado da Saúde.

Os medicamentos serão repassados para a farmácia da AGEPEN para serem distribuídos às unidades.

#### Metas:

- Unidades com equipe cadastrada com almoxarifados montados e abastecimento regular de conforme especificações nas tabelas de previsão de necessidades anexas a esse plano de forma contínua, regular e oportuna.
- Controle de estoque de insumos e alimentação do sistema com esses dados em tempo hábil (definido pelo nível central do Complexo Médico Penal) pelas unidades;
- Unidades com estoque de insumos em área física adequada e sob supervisão do Complexo Médico Penal, com atendimento às normas da ANVISA.
- Unidades com avaliação semestral de consumo realizada e planilhas de previsão de consumo anual prontas até junho de 2008 para inclusão no

orçamento 2009 e nos planejamentos das demais instâncias fontes desses insumos.

- Prescrições de medicamentos de farmácia básica aviadas em 24 após emissão;
- Pessoas presas com acesso regular aos medicamentos, kits de higiene, de redução de danos e demais insumos necessários aos cuidados de saúde em quantidades compatíveis com suas necessidades;
- Pessoas com prescrições de medicamentos especiais ou de programas específicos integradas ao sistema de fornecimento e com acesso aos insumos prescritos em prazo não diferente aos usuários dos SUS não internos do sistema penitenciário;

Essas metas deverão abranger 100% das unidades processualmente, de acordo com o cadastramento das equipes de saúde.

### 2.1.3- Implantação de programa de imunização nas unidades do sistema prisional

Imunização básica contra hepatite B, tuberculose (para os susceptíveis), tétano, difteria, influenza, pneumococcias, sarampo e rubéola conforme indicações do Programa Nacional do Ministério da Saúde a cargo dos programas municipais e estadual .

- Acesso a imunobiológicos especiais dispensados nos programas locais, conforme fluxos do SUS, incluindo campanhas periódicas ou em situação de contenção de epidemias para imunizações ativas e tratamento preventivo para os casos de profilaxia de raiva, acidentes por animais peçonhentos e demais imunizações passivas que se façam necessárias nas unidades locais de dispensação desses produtos.
- Inclusão dos funcionários do sistema e dos filhos e filhas de internas que estejam sob guarda do estado.
- Alimentação do Sistema de Informação do Sistema Nacional de Imunização.

**Metas:**

- Cobertura de 100% das pessoas presas, para cada produto do esquema básico de vacinação.
- Cobertura de 100% dos recursos humanos do sistema penitenciário para cada produto do esquema básico de vacinação.
- 100% das pessoas presas imunizadas (3 doses) contra HBV
- 100% das mulheres férteis susceptíveis vacinadas contra rubéola.
- 100% dos servidores do sistema penitenciário imunizados contra HBV e tétano.
- 100% dos internos e funcionários não reatores ao PPD e não imunodeficientes vacinados com BCG a cada 10 anos.
- 100% dos filhos e filhas de internas com esquema básico de vacinação completo nos postos de saúde municipais.
- Vacinação de 100% dos portadores de imundeficiências e maiores de 60 anos com vacinas “especiais”
- Inclusão da população carcerária – inclusive filhos e filhas das internas - em todas as campanhas de imunização do município (ex: febre amarela, anti-gripal, anti-sarampo, pólio).
- 100% dos internos com controle de vacinação anexo ao prontuário de saúde.

**2.1.4-Exames laboratoriais****Metas:**

- 100% das unidades abastecidas com materiais necessários à colheita de exames laboratoriais, exceto materiais especiais (ex: soluções tampão para CD4/CD8 e Carga viral HIV)

## 2.2 – INFRA-ESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DAS UNIDADES PRISIONAIS

### 2.2.1-Espaço físico

- Conforme padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais descrita no anexo I da Portaria Interministerial nº 1.777, para atendimento acima de 100 pessoas presas.
- Conforme padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais descrita no anexo I da Portaria Interministerial nº 1.777, para atendimento de até 100 pessoas presas.

Seguem em anexo projetos de reforma dos setores de saúde.

Metas:

Unidades com espaço físico pronto até novembro/2008 e credenciadas no SUS até janeiro/ 2009.

**CAPITAL:** EPJFC – IPCG – CT – PTRAN – EPFIIZ – CPA – EPRSAU – EPRACA – EPFRSAAA/CG

Unidades com espaço físico pronto até Junho/2009 e credenciadas no SUS até Agosto/2009.

- **INTERIOR:** EPPP – EPFPP –EPRSAAA-PP – PHAC – EPRSAAA-D –EPJ –EPAM –EPRSAAA-AM – EPFRB –EPNAV – EPC – EPFC – EPRSAAA-C – EPA – EPRSAAA-A – EPBAT –EPFBAT – EPTL – EPFTL – EPRSAAA-TL – EPPAR – EPRSAAA-PAR – EPCAS – EPRSAAA-CAS – EPFSGO – EPRSAAA-SGO – EPDIB

### 2.2.2-Equipamentos

- Padronização de equipamentos conforme Anexo 2 da Portaria Interministerial nº. 1.777
- Descrição e custos dos equipamentos conforme relacionados em tabela anexa a este Plano;

#### Metas:

- Repasse de recursos do Ministério da Justiça para aquisição dos equipamentos descritos na tabela de equipamentos necessários, anexa a este Plano, até Dezembro/2008.
- EPSMJFC, IPCG, EPFIIZ, CT, CPA equipamentos disponíveis até dezembro de 2008
- EPRB/PP, PHAC/D, EPC/C, EPTL/TL, EPRSAA/TL, EPPar, EPRSAA/D, EPJ, EPFPP/MS, EPA/A, .EPTrânsito/CG. . com equipamentos disponíveis até Fevereiro de 2009 .

## 2.3-EM RELAÇÃO A AÇÕES DE PROMOÇÃO DE SAÚDE

### 2.3.1- Dieta adequada

- A alimentação é feita pelos próprios internos das Unidades Penais, na capital a parte de nutrição foi terceirizada, sendo assim teremos um nutricionista de referência para atender a demanda do Estado.

#### Metas:

- Implantar em 100% das unidades penais programa de nutrição, inclusive com disponibilização de dietas especiais, até metade de 2009.
- Acompanhamento pelas nutricionistas das dietas oferecidas no sistema.
- 100% das unidades com cardápio definido e orientado por nutricionista até meados de 2009.

### 2.3.2-Atividades físicas

#### Metas:

- Ampliar parceria com outras instituições para acesso de dos internos a atividades físicas.

### 2.3.3-Condições de salubridade

- Todas as Unidades Penais, tanto da capital como do interior deverão solicitar diagnóstico à ANVISA para adequações, segundo a Portaria Interministerial nº 1.777.
- Vincular ações de Vigilância Ambiental, Epidemiológica e Sanitária às ações e serviços do estado e municípios – controle de vetores, etc...
- Reuniões periódicas das CIS para avaliar e encaminhar questões pertinentes à salubridade do ambiente prisional.

#### Meta:

- Integração de todas as unidades aos Serviços de Vigilância Ambiental, controle de doenças transmissíveis, controle de vetores e vigilância sanitária (inclusive destino de lixo hospitalar produzido nas unidades) dos municípios.
- Diagnóstico de salubridade das unidades feito pela ANVISA até Dezembro de 2008.
- 60% das unidades prisionais em condições salubres, particularmente no que diz respeito a banheiros, cozinhas e espaço de lazer, de acordo com padronizações da ANVISA, até meados de 2009.

### • 2.3.4-Atividades laborais

- EPSMJFC, IPCG, EPFIIZ, CT, CPA, EPRB/PP, PHAC/D, EPC/C, EPTL/TL, EPRSAA/TL, EPPar, EPRSAA/D, EPJ, EPFPP/MS, EPA/A, .EPTrânsito/CG têm canteiros de trabalho que atingem 40% dos internos;

- Plano de Saúde Penitenciário prevê inclusão de 10% dos internos em ações de saúde como “promotores de saúde”, considerado como canteiro de trabalho para fins de remissão de pena;
- Constituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes atuantes para os funcionários e para os internos inscritos nos canteiros de trabalho nos moldes da legislação que normatiza segurança do trabalho.
- Manutenção de controle sanitário nas unidades penais e em 60% das estatais das condições ambientais e da água, alimentos e salubridade ambiental, inclusive dos canteiros de trabalho.

Metas:

- Ampliação do número de internos integrados a canteiros de trabalho para 60% do total de internos, com acesso a pecúlio e/ou remissão de pena, até julho de 2009.
- Iniciar formação de Programa de Controle de Saúde Médica e Ocupacional para os internos integrados aos canteiros de trabalho em 100% das unidades onde existem esses canteiros;
- Formar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, inclusive com representantes dos empregadores privados, voltado para a saúde ocupacional dos internos nos canteiros de trabalho, unidades penais onde existem esses canteiros;
- Produzir documento, até dezembro de 2009 normatizando o trabalho de internos nos canteiros de trabalho e prevendo todas as questões relativas aos direitos dos internos que se refere a prevenção e assistência de agravos à saúde que tenham nexos causais com as atividades laborais nos canteiros de trabalho, envolvendo Previdência Social, Estado e internos.

### 2.3.5-Outros

Metas:

- Implantação de controle logístico de dispensação de todos os insumos de saúde para agilização no controle de estoques, repasses às unidades e agilização dos processos de compra;
- Manutenção de estoque mínimo de insumos em todas as unidades para atendimentos de emergência compatível com o nível de complexidade de uma unidade básica de saúde, inclusive pequenas cirurgias.
- Internos com intercorrências clínicas e de pequenas cirurgias atendidos no mesmo dia da solicitação.
- Cadastramento de 100% das unidades de saúde existentes nas Unidades Prisionais Estatais no SUS para fins de recebimento pelos procedimentos realizados, custeio e continuidade da assistência, até dezembro de 2008.
- Produção de protocolos normatizando e orientando todas as ações de saúde descritas neste Plano sua implantação em 100% das unidades penais até dezembro de 2008, com auxílio do Ministério da Saúde/Ministério da Justiça e parcerias governamentais ou não governamentais.

## 2.4 – ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

### 2.4.1- Cadastramento da população prisional

### 2.4.2- Cartão SUS

### 2.4.3- Prontuário

### 2.4.4-Alimentação dos sistemas de base estadual e/ou nacional

Alimentação dos sistemas: SIM, SINASC, SINAN, SIA, SIAB

Meta:

Cadastramento de 100% da população prisional, com geração de 100% de cartões SUS definitivos.

Utilização do cartão de saúde em 100% dos prontuários.

Notificação de 100% dos casos de doenças de notificação compulsória.

Cadastramento de 100% dos portadores de HIV no sistema DS.

## 2.5-DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

- Capacitar não só as equipes básicas e agentes penitenciários de saúde, mas o maior número possível de funcionários do Sistema.
- As capacitações serão de atribuição da Escola Penitenciária (Dir. Geral) que estabelecerá parcerias com organizações governamentais ou não governamentais para sua execução.

Metas:

- Equipes resolutivas dentro do nível de complexidade da proposta.
- Agentes promotores de saúde sensibilizados para ações de prevenção.
- Servidores prisionais sensibilizados para ações de prevenção.
- Ampliação dos conteúdos de saúde nos cursos mantidos pelas instâncias formadoras do sistema penitenciário.
- Pessoas presas habilitadas e atuando como promotores de saúde;
- incentivo nas unidades prisionais de parcerias com instituições da sociedade civil para orientação em saúde dos familiares das pessoas presas.

## 2.6-COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES MÍNIMAS DE SAÚDE DAS UNIDADES PRISIONAIS

- A Portaria Interministerial nº 1.777/GM, de 09 de setembro de 2003 define composição mínima de cada equipe responsável por grupos de 500 internos: médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, odontólogo, auxiliar de consultório odontológico, psicólogo e assistente social, todos com carga horária mínima de 20h/semana e as unidades penais com menos de 100 internos (as) terão uma equipe como a anterior, porém, com uma carga horária de 4 (quatro) horas semanais.

- Essas equipes não excluem necessidade de outros recursos humanos para outras ações de saúde não descritas nesse plano.

Algumas das unidades próprias terão mais de uma equipe e a proporção de uma equipe por cada 500 internos é flexibilizada (algumas equipes serão responsáveis por número menor de internos em função de características operacionais).

### 3 CO-FINANCIAMENTO

#### 3.1 CONTRAPARTIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

- Medicamentos/Insumos.
- Recursos humanos (equipes mínimas).

O fornecimento dos medicamentos fora dos kits, procedimentos de média e alta complexidade, e as vigilâncias ambiental, sanitária e epidemiológica serão pactuados entre Estado e Municípios.

#### 3.2 CONTRAPARTIDA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO MS E SECRETARIA DE SAUDE DO MS.

- Treinamentos para Recursos Humanos
- Recursos humanos (psicólogo e assistente social)
- Kits de Higiene
- Materiais de primeiros socorros

#### 3.3 MINISTÉRIO DA SAÚDE/JUSTIÇA

- Segundo Portaria Interministerial nº. 3.343, de 28 de dezembro de 2006, para unidades de até 100 internos o repasse será de R\$ 2.700,00/mês por equipe e de R\$ 5.400,00/mês para unidades de 100 a 500 internos, por equipe.
- Medicação básica, segundo Portaria Interministerial nº 1.777 e Portaria n.º 2.831 de 01º de novembro de 2007
- MJ: Reforma e equipamentos das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com levantamento que será feito concomitante ao cadastramento das equipes.

#### 4-AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

##### 4.1-ESTRATÉGIAS DE AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO OPERATIVO ESTADUAL

- Serão elaborados relatórios trimestrais de atividades das Comissões Internas de Saúde (CIS) de cada unidade para acompanhamento da execução física e financeira do plano e retro-alimentação do sistema.
- Serão feitas reuniões com a Diretoria Geral de Saúde do Sistema Penitenciário trimestralmente para discussão dos relatórios e gerenciamento em parceria com as CIS da execução do Plano e de temas correlatos à saúde no Sistema Penitenciário.
- Serão desenvolvidos indicadores de processo e de impacto para cada ação prevista neste plano, os quais deverão ser monitorados trimestralmente para retro-alimentar o sistema e prover informações para condução da execução do Plano, além de retro-alimentação do processo de gestão em todas suas interfaces – técnica, política e financeira.
- Para desenvolvimento daqueles indicadores, recomenda-se utilização de monitoramento com indicadores epidemiológicos, operacionais e de impacto para todas as ações, de preferência usando os mesmos indicadores desenvolvidos no SUS (NOAS, PPI-ECD, Pactos e os ligados a cada área estratégica).

- Reitere-se utilidade do plano como etapa inicial de preparo de protocolos de atendimento – da admissão ao livramento e para todos os programas específicos de prevenção e assistência para vinculação da população do sistema penitenciário, de maneira gradativa, a todas as ações oferecidas pelo SUS à população em geral.
- Será feita avaliação geral anual do Plano com vistas a sua ampliação e incorporação de outras ações não incluídas nesse primeiro plano, avaliação das ações.

**NORMATIZAÇÃO DOS ATOS REFERENTE À NOTIFICAÇÃO DE ÓBITO DOS  
INTERNOS NAS UNIDADES PENAIS SOB A ÉGIDE DA AGEPEN**

1. No caso de morte de custodiado, o Diretor da Unidade Penal deverá designar assistente social e/ou psicóloga, para IMEDIATAMENTE comunicar a família/parentes e/ou amigo do interno que foi a óbito dentro da unidade penal ou quando de sua internação sob responsabilidade da mesma.

Na ausência de técnico da área de assistência e perícia, tal comunicação deverá ser feita pelo diretor da unidade penal ou administrador.

2. Após, o setor psicossocial ou servidor designado efetuar contato com os familiares do interno, o mesmo deverá informar que através da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul/AGEPEN/MS existe um convênio através de processo licitatório para execução de serviços póstumos, onde a empresa deverá estar em dia com as Certidões Negativas de INSS, FGTS e Receita Federal.

3. O setor psicossocial deverá encaminhar relatório circunstanciado dos fatos, IMEDIATAMENTE a Divisão de Promoção Social, inicialmente via fax e após original, contendo todos os procedimentos realizados na circunstância, conforme abaixo, ou na ausência de técnico do setor psicossocial, o Diretor da Unidade deverá designar outro servidor para encaminhar o relatório:

a) Quando os familiares residirem nesta Capital e não possuírem condições de arcar com as despesas funerárias, o setor psicossocial ou servidor designado deverá informar a família que o Estado tem como obrigação custodiar as despesas neste caso, mas a família não poderá autorizar nenhuma PAX a retirar o corpo, para posterior ressarcimento, pois o Estado não fará o ressarcimento, eles

devem aguardar a PAX designada pela AGEPEN tomar as providências e entrar em contato com os familiares;

Caso a família não possua terreno para sepultamento tal procedimento, bem como velório, dar-se-á no Cemitério Municipal da comarca em questão.

b) Caso os familiares sejam de outro Estado ou comarca, e os mesmos solicitarem o traslado e não tiverem condições de arcar com as despesas, constar no relatório o endereço completo correto para onde deverá ser trasladado o corpo, nome do familiar que irá recebê-lo e telefone de contato se houver.

Ressalta-se que neste caso, a família deverá possuir terreno para o sepultamento do corpo, vez que esta Agência, através da PAX designada, somente cobre retirada do corpo, preparo, caixão, traslado e toda documentação necessária para emissão da certidão de óbito.

É necessário ainda verificar a documentação do falecido pois o mesmo será entregue para PAX licitada que normalmente efetua o registro do óbito no cartório e posteriormente encaminha para esta Agência.

**OBSERVAÇÃO: Faz-se necessário, quando da recusa por parte dos familiares referente o auxílio funerário ofertado por esta Agência, que o setor psicossocial ou servidor designado, providencie documento junto ao responsável em que o mesmo declare que não necessitará do que fora ofertado, com nome, endereço e documento de identificação do mesmo.**

Os serviços em espécie consubstanciam-se no direito a um sepultamento digno ao interno e destinam-se ao atendimento das finalidades precípua da AGEPEN/MS<sup>1</sup> em custodias e assistir aos presos no sistema carcerário, conforme disposições da LEP<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Dec. Est. nº. 3,531/1986, Art. 17. A Divisão de Promoção Social, subordinada diretamente a Diretoria de Assistência Penitenciária, compete: (...); IV – prestar assistência aos familiares dos presos dos diferentes regimes, minimizando os problemas gerados com a desarticulação da família. / Dec. Est. nº. 12,140/2006, Art. 17. A assistência prestada ao preso no aspecto material, social, de saúde, jurídica, educacional, psicologia e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente; Art. 20. A Assistência Social será assegurada ao preso, nos termos do art. 10 da LEP.

<sup>2</sup> Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando...;

### FINAIS DE SEMANA E FERIADOS:

O Diretor deverá nos finais de semana e feriados, designar 01 (um) servidor plantonista para promover ações necessárias quanto aos procedimentos de óbito quando houver necessidade, que de posse de todos os dados, deverá repassar ao diretor, que deverá entrar em contato **IMEDIATAMENTE** com a Supervisora da Divisão de Promoção Social, para os devidos procedimentos junto a Diretoria de Administração e Finanças/Setor de Compras e Suprimentos.

### ATESTADO DE ÓBITO:

A pessoa ou entidade que emitirá o atestado de óbito varia de acordo com as circunstâncias da morte.

- Natural: Se acontecer em um hospital ou na Unidade Penal, acompanhada por um médico, o próprio médico providenciará o atestado de óbito.
- Repentina ou sem assistência médica: O Diretor da Unidade Penal deve procurar o distrito policial mais próximo e solicitar a remoção do corpo para o serviço de verificação de óbitos (SVO). Neste caso é o SVO quem emitirá, depois dos exames, o atestado de óbito.
- Causada por alguma ação violenta, deve-se procurar o distrito policial mais próximo para o registro da ocorrência e demais procedimentos policiais necessários. Após a polícia realizar todos os procedimentos necessários para esclarecimento e responsabilização dos culpados, o corpo, obrigatoriamente, será encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML), sendo este órgão quem emitirá o atestado de óbito.

## INFORMES:

\* É obrigação do Diretor da Unidade Penal comunicar imediatamente o óbito ao juízo da Execução Penal e o Diretor da DOP/AGEPEN. (Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária Decreto nº 12.140, de 17 de agosto/2006, art. 14);

**\* É vedado aos Diretores de Unidades Penais, enviarem notas e recibos de serviços funerários para fins de ressarcimento por esta Agência, sem os mesmos terem efetuados os procedimentos pertinentes;**

\* A Diretoria de Administração e Finanças/DAF compete coordenar a melhor proposta e autorizar a execução do enterro e/ou traslado do corpo quando necessário;

\* A empresa contratada promoverá os procedimentos necessários e deverá encaminhar a Diretoria de Administração e Finanças/DAF, a certidão de óbito para o pagamento do serviço prestado;

\* A Diretoria de Administração e Finanças/DAF informará à Promoção Social dos procedimentos finais e remeterá a certidão de óbito para que a Supervisora de Promoção Social encaminhe ao Diretor da Unidade Penal e o mesmo solicitará que o serviço social promova o contato com os familiares do “de cujus” para entrega da certidão de óbito e encerramento do procedimento.

## CERTIDÃO DE ÓBITO:

Depois do velório e do funeral, o Diretor da Unidade Penal ou seu servidor designado deve ainda providenciar a Certidão de Óbito do falecido, requerendo a Pax que realizou os procedimento de enterro e/ou familiares uma cópia da referida certidão, **isto quando a família arcar com as despesas funerárias.**

Quando a AGEPEN custodiar as despesas, a DAF que solicitará a certidão de óbito a PAX e enviará a Divisão de Promoção Social que encaminhará a

via original ao Juiz da Vara de Execução Penal competente e uma cópia a Unidade Penal para registro e controle e encaminhar a familiares se houver ou arquivo no prontuário do falecido.

A certidão de óbito, também conhecida como óbito definitivo, é um documento diferente do Atestado de Óbito e é o registro do óbito no Cartório Civil do distrito onde ocorreu o falecimento.

Para obter a Certidão de Óbito, o funcionário da agência funerária colherá os dados da pessoa que faleceu e os encaminhará para o Cartório de Registro Civil do distrito onde ocorreu a morte e será entregue ao Diretor da Unidade Penal que deverá entregar a um dos familiares.

Para dar entrada na Certidão de Óbito, será necessário providenciar os seguintes documentos da pessoa que faleceu:

Atestado de óbito, cédula de identidade, certidão de nascimento (em caso de falecidos menores) ou certidão de casamento, carteira profissional, título eleitoral, certificado de reservista, CPF, cartão do INSS, PIS/PASEP.

A exigência da documentação completa é necessária para que a certidão de óbito contenha todos os dados exigidos por lei e para que a certidão os dados corretos que possibilitarão o requerimento de pensão e dar entrada ao processo de inventário ou testamento.

O prazo para que o cartório emita a certidão é de aproximadamente cinco dias.

Erros na declaração de óbito devem ser retificados dentro de 24 horas após a emissão, na agência central do serviço funerário municipal.

**Após conclusão dos procedimentos o Diretor de Unidade Penal deverá encaminhar 01 (uma) cópia da Certidão de Óbito à Divisão de Promoção Social para registro e controle, ressalva-se, quando a família arcar com as despesas.**

<p>É DE COMPETÊNCIA DA UNIDADE PENAL, ATRAVÉS DO DIRETOR, QUE TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS SEJAM REALIZADOS E APÓS ENCAMINHAR A DIVISÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL PARA OS TRAMITES LEGAIS DO SEPULTAMENTO.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A ASSISTÊNCIA FUNERAL À FAMÍLIA DO INTERNO QUE VEIO A ÓBITO DEVERÁ SER EFETUADO CONFORME OS PRÉ REQUISITOS DESTA AGÊNCIA, PARA EVITAR DISSABORES, DE FORMA A EVITAR POSTERIORES PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS BEM COMO INDENIZAÇÕES EM DESFAVOR DO ESTADO.

**PARECER Nº 128 / 2010****RESPOSTA A COMUNICAÇÃO INTERNA 463/10/DPS/AGEPEN/MS****INTERESSADO: Supervisora da Divisão de Promoção Social****ASSUNTO: Assistência póstuma aos familiares dos presos**

Encaminhou-se a presente comunicação interna nº 463/DPS/AGEPEN/MS, de 06/07/10, da Supervisora da Divisão de Promoção Social, a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da assistência póstuma junto aos familiares dos reeducandos que vem a óbito nos Estabelecimentos Penais que estão sob a égide da Agepen/MS.

**Relatado o necessário. Opino.**

A Autarquia Agepen foi criada com o objetivo de custodiar os presos condenados por decisão criminal, os processados, como também, os internados propiciando a reintegração dos mesmos ao convívio social, cumprindo o que preceitua os termos da Lei nº 7.210/84, que define a Execução Penal no âmbito nacional, bem como o Decreto Estadual nº 12.140/06, que regulamenta o Regimento Interno Básico das Unidades Prisionais do Estado.

A LEP disciplina que é direito do preso a assistência material (art. 41, inciso VII), sendo de responsabilidade do Estado providenciar a materialização deste auxílio, senão vejamos:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo Único: A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material; (...)

V - social; (...)

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

O Decreto Estadual nº. 12.140/06 corrobora tal entendimento, acrescentando que:

Art. 17. A assistência prestada ao preso no aspecto material, social, de saúde, jurídica, educacional, psicologia e religiosa obedecerá aos procedimentos consagrados pela legislação vigente.

Parágrafo Único. A Unidade Prisional deverá viabilizar recursos para garantir o programa de atividades assistenciais.

Art. 20. A Assistência Social será assegurada ao preso, nos termos do art. 10 Lei de Execução Penal.

Art. 21. Ao Setor de Serviço Social, subordinado tecnicamente à Unidade de Assistência Social e administrativa ao Diretor da Unidade Prisional, compete:  
(...)

III - planejar e executar os projetos do Serviço Social da Unidade Prisional, visando a melhor adaptação à vida na comunidade carcerária, bem como o estímulo a reintegração ao convívio social;

(...)

XVII - atuar com a família dos presos, no sentido de criar, fortalecer e preservar os vínculos familiares, informando sobre a conduta e fases da execução;

Art. 33. A assistência material será prestada por meio de um programa de atendimento as necessidades básicas do preso.

§ 1º A Unidade Prisional destinará instalações e serviços adequados a sua natureza e finalidade para o atendimento da sua população prisional.

§ 2º É facultada aos presos a aquisição de bens, conforme estabelecido neste Decreto, observando-se o seguinte:

I- por meio de recurso próprio disponível ou provido por seus familiares;

II - por meio do serviço próprio da unidade de vendas nas cantinas de produtos de consumo.

O Decreto Estadual nº 3.531/86 que regulamentou a criação do DSP, atual Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, dispôs, ainda, em seu artigo 17, inciso IV, que "a Divisão de Promoção Social, subordinada diretamente a Diretoria de Assistência Penitenciária, compete prestar assistência aos familiares dos presos dos diferentes regimes, minimizando os problemas gerados com a desarticulação da família".

De se ver, então, pelas normas supramencionadas, que o preso esta sob a custódia da Agepen, que é quem deve providenciar a assistência e integração dos familiares daqueles com a Autarquia, a fim de reduzir os problemas oriundos desta prisão e dar relevo a um projeto ressocializador.

Um problema que advêm da prisão e a probabilidade da morte do preso quando do cumprimento da sua pena, seja por saúde frágil e debilitada, seja em decorrência de violência, suicídio ou outros meios.

Estando o preso, ainda, sob a égide da Autarquia, ao qual deve promover a redução dos problemas para a família daquele, mister que a mesma assuma as despesas do funeral, ate mesmo porque deve-se respeitar o principio da dignidade da pessoa humana, a garantia da ordem publica, bem como evitar a deterioração do corpo ante a situação emergencial, nos termos do inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação: (...);

II- para outros serviços e compras de valor ate 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Contudo, para que não paire quaisquer dúvidas, após a constatação da morte do preso sob a custódia da Agepen, é necessário que seja

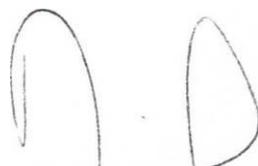
instaurado um procedimento nos termos da Lei nº 8.666/93 para fins de análise e, posterior, pagamento do auxílio ou despesa funerária, ante a comprovação dos requisitos legais.

Os serviços em espécie, repisa-se, consubstanciam-se no direito a um sepultamento digno ao interno e destinam-se ao atendimento das finalidades precípuas da AGEPEN.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica apresenta as considerações acima para fins de conhecimento e aplicação no âmbito da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

É o Parecer que submetemos a superior consideração.

Campo Grande (MS), 13 de Julho de 2010.



Valeska Maria Alves Pires

*Procuradora de Entidades Públicas-  
AGEPEN/MS*

*Matricula nº.84.515-91/*

*OAB/MS n 8.754*

*Chefe da PEP em substituição legal*

**Resposta a Comunicação Interna nº 463/DPS/AGEPEN/MS****DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE**

Acolho e aprovo a manifestação nº. 128/2012 expedida pela Procuradoria Jurídica em todos os seus termos.

À Assessoria de Gabinete, para dar conhecimento a Supervisora da Divisão de Promoção Social a fim de que sejam aplicadas as disposições no âmbito da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Campo Grande / MS, 13 de Julho de 2010.



**Deusdete Souza de Oliveira Filho**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPEN-MS**



GOVERNO DO ESTADO  
DE MATO GROSSO DO SUL



## CAPA DE PROCESSO

ORGAO...: ABEPEN...AGENCIA EST. ADMIN. SIST. PENITEN  
ORIGEM...: PEPU...LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES..OFICIO..139/2011 UF:  
CIDADE...: CAMPO GRANDE  
ASSUNTO...: MANIFESTACAO

MATRICULA ..

0

.....

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº. 098/11/DPS/AGEPEN/MS

Campo Grande, 14 de Março de 2011.

PARA: Diretoria de Assistência Penitenciária - DAP

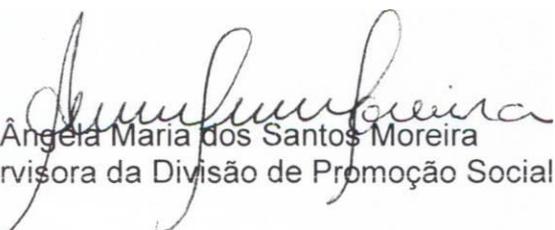
Leonardo Arévalo Dias

ASSUNTO: Portaria de Assistência Póstuma aos Familiares dos Internos

Senhor Diretor,

Em atenção a análise da legalidade da assistência póstuma junto aos familiares dos reeducandos que vem à óbito nos Estabelecimentos Penais que estão sob a égide da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica desta Agência nº. 128/2010 bem como normatização dos atos referente à notificação de óbito dos internos elaborado por esta Divisão de Promoção Social, solicitamos a Vossa Senhoria, que interceda junto ao Diretor Presidente desta Agência para publicação de Portaria Normativa sobre tais procedimentos em Diário Oficial do Estado, a fim de que sejam aplicadas as disposições no âmbito da AGEPEN/MS.

Atenciosamente,



Ângela Maria dos Santos Moreira  
Supervisora da Divisão de Promoção Social

**PARECER Nº: 114 / 2011**

**PROCESSO Nº. 31/600.453/2011**

**INTERESSADO: Supervisora da Divisão de Promoção Social**

**ASSUNTO: Assistência póstuma aos familiares dos presos em regime semi-aberto que exerce trabalho externo, em regime aberto e aberto domiciliar e aqueles que freqüentam cursos e outras atividades autorizadas**

Encaminhou-se o presente processo a esta Procuradoria Jurídica para análise da legalidade da assistência póstuma pela Agepen/MS junto aos familiares dos presos do regime semi-aberto que exerce trabalho externo, do regime aberto, do aberto domiciliar e dos que freqüentam cursos e outras atividades autorizadas.

**Relatado o necessário. Opino.**

Esta Procuradoria Jurídica ratifica, integralmente, o Parecer nº 128/2010, informando que os presos "**custodiados**" pela Agepen possuem o direito à assistência material (art. 41, inciso VII, da LEP), sendo de responsabilidade da Administração a materialização desta ajuda, notadamente

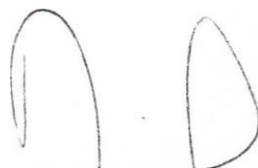
quanto ao auxílio funeral quando a família não possuir recursos para tal finalidade e desde que preenchidos as formalidades legais (orientação pela Divisão de Promoção Social, constatação do óbito, instauração de procedimento nos termos da Lei nº. 8.666/93, análise pela Procuradoria Jurídica, deliberação do Diretor da Autarquia).

Em relação aos presos do regime semi-aberto, aberto, domiciliar e outras situações onde o mesmo está amparado por benefícios de saída do Estabelecimento Penal, esta Procuradoria entende que o deferimento ou não do auxílio funeral depende da análise do caso concreto, ou seja, deve ser instaurado um procedimento para cada caso/óbito, fins de análise individual e detalhada, tendo em vista que irá imperar vários requisitos para a deliberação final: a) o local em que o preso estava; b) se o preso estava em trânsito para o presídio; c) a situação financeira da família; d) a situação profissional e jurídica do preso; e) circunstancia da morte, dentre outros.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica apresenta as considerações acima para fins de conhecimento e aplicação no âmbito da Agencia Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

É o Parecer que submetemos a superior consideração.

Campo Grande (MS), 05 de abril de 2011.



Valeska Maria Alves Pires  
*Procuradora de Entidades Públicas-*  
*AGEPEN/MS*  
*Matricula nº.84.515-91/*  
*OAB/MS n 8.754*  
*Chefe da PEP em substituição legal*

Processo nº. 31/600.453/2011

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE**

Acolho e aprovo a manifestação nº. 114/2011 expedida pela Procuradoria Jurídica, em todos os seus termos.

À Assessoria de Gabinete para dar conhecimento à Diretoria de Assistência Penitenciária – DAP/AGEPEN/MS.

Campo Grande / MS, 07 de Abril de 2011.



**Deusdete Souza de Oliveira Filho**  
**DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPEN-MS**

## AUXÍLIO-RECLUSÃO

Auxílio-reclusão é o benefício a que têm direito os dependentes do segurado da Previdência Social que se encontra preso sob regime fechado ou semiaberto, durante o período de reclusão ou detenção. Não é devido nos casos de liberdade condicional ou cumprimento de pena em regime aberto.

### QUEM TEM DIREITO:

Dependentes de todos os segurados da Previdência Social cujo último salário de contribuição não ultrapasse o valor definido anualmente em Portaria Ministerial.

Há três grupos de dependentes:

1. Cônjuge, companheiro ou companheira, filho não emancipado, até 21 anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade.
2. Pais.
3. Irmão não emancipado, de qualquer condição, até 21anos de idade, ou inválido de qualquer idade.

O valor do auxílio-reclusão é dividido igualmente entre os dependentes.

Havendo dependentes de um grupo, os dos outros grupos não têm direito ao benefício. Dependentes do segundo e terceiro grupos devem comprovar dependência econômica em relação ao segurado recluso.

### REQUISITOS:

- o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
- a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;
- o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos

seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

<b>PERÍODO</b>	<b>SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL</b>
A partir de 1º/1/2012	R\$ 915,05 – <a href="#">Portaria nº 02, de 6/1/2012</a>
A partir de 15/7/2011	R\$ 862,60 – <a href="#">Portaria nº 407, de 14/7/2011</a>
A partir de 1º/1/2011	R\$ 862,11 – <a href="#">Portaria nº 568, de 31/12/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 810,18 – <a href="#">Portaria nº 333, de 29/6/2010</a>
A partir de 1º/1/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Equipara-se à condição de recolhido à prisão a situação do segurado com idade entre 16 e 18 anos que tenha sido internado em estabelecimento educacional ou congênere, sob custódia do Juizado de Infância e da Juventude.

Após a concessão do benefício, os dependentes devem apresentar à Previdência Social, de três em três meses, atestado de que o trabalhador

continua preso, emitido por autoridade competente, sob pena de suspensão do benefício. Esse documento será o atestado de recolhimento do segurado à prisão .

#### CARÊNCIA:

Não é exigido tempo mínimo de contribuição para que os dependentes tenham direito ao benefício, mas o trabalhador precisa estar contribuindo para a Previdência Social ou ter qualidade de segurado – período em que, mesmo sem contribuir, é mantido o direito à proteção da Previdência Social.

#### DOCUMENTAÇÃO:

- Documento de identificação com fotografia (Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social).
- Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/ PASEP ou número de inscrição de contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo, segurado especial – trabalhador rural).
- Cadastro de Pessoa Física – CPF.
- Documento que comprove a efetiva prisão do segurado.

Todos os documentos devem ser originais.

#### DOCUMENTAÇÃO DOS DEPENDENTES:

A documentação dos dependentes, necessária para requerer o benefício, pode ser consultada no Portal da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)) ou pela Central 135.

Atenção: os dependentes devem apresentar ao INSS, a cada três meses, atestado emitido por autoridade competente que comprove que o segurado continua preso.

O AUXÍLIO-RECLUSÃO DEIXARÁ DE SER PAGO, DENTRO OUTROS MOTIVOS:

- com a morte do segurado e, nesse caso, o auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte;
- em caso de fuga, liberdade condicional, transferência para prisão albergue ou cumprimento da pena em regime aberto;
- se o segurado passar a receber aposentadoria ou auxílio-doença (os dependentes e o segurado poderão optar pelo benefício mais vantajoso, mediante declaração escrita de ambas as partes);
- ao dependente que perder a qualidade (ex: filho ou irmão que se emancipar ou completar 21 anos de idade, salvo se inválido; cessação da invalidez, no caso de dependente inválido, etc);
- com o fim da invalidez ou morte do dependente.

COMO REQUERER O AUXÍLIO-RECLUSÃO:

O benefício pode ser solicitado por meio de agendamento prévio, pelo portal da Previdência Social na Internet, pelo telefone 135 ou nas Agências da Previdência Social, mediante o cumprimento das exigências legais.

NOS CASOS ONDE A PREVIDÊNCIA SOCIAL EXIGE O HISTÓRICO PRISIONAL ALÉM DO ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIO:

O Setor Psicossocial da Unidade Penal que receber a solicitação de familiares referente casos que venham a ocorrer pedido de documentos (Histórico Prisional) além do Atestado de Permanência Carcerária ou a Declaração de Cumprimento de Penal com data retroativa, por qualquer funcionário, a/o técnica/o deverá informar o Diretor da Unidade Prisional para que o mesmo encaminhe tal solicitação aos cuidados da Divisão de Inteligência da Gerência de Inteligência do Sistema Penitenciário – GISP/AGEPEN.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE  
2012 - DOU DE 09/01/2012**

Retificado no DOU de 30/01/2012

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 2012, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

GARIBALDI ALVES FILHO

Ministro de Estado da Previdência Social

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

Ministro de Estado da Fazenda Interino

## **PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA DOS INTERNOS**

Verificar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.042, de 10 de junho de 2010 que dispõe sobre o cadastro de Pessoa Física (CPF) e dá outras providências.

### Seção IV

Da consulta pública ao CPF

Art. 56. A consulta pública à situação cadastral da pessoa física no CPF poderá ser realizada pelo “Comprovante de Situação Cadastral no CPF” disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), ou pelo telefone 146.

## **EMIÇÃO DA 1ª VIA DA CARTEIRA DE IDENTIDADE GRATUITA**

A emissão da primeira via da carteira de identidade é gratuita para todos os brasileiros. A lei, garantindo o documento, foi sancionada pela presidente Dilma Rousseff no dia 19 de julho de 2012, alterando a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Os cidadãos devem apresentar original e cópia da certidão de nascimento ou de casamento e uma foto 3x4 recente, com fundo branco, colorida ou preto e branco. É opcional a apresentação de original e cópia ou cópia autenticada do CPF ou PIS/PASEP para inclusão dos respectivos números na carteira.

### **Lei nº. 12.687, de 18 de julho de 2012**

Altera dispositivo da Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar gratuita a emissão de carteira de identidade no caso que menciona.

A Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei no 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 2º .....

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Maria do Rosário Nunes

## REFERÊNCIAS CONSULTADAS

ALVIM, R. C. M. **O trabalho penitenciário e os direitos sociais**. São Paulo: Atlas, 1991.

BALLONE G. J. **Personalidade Criminosa**, in. PsiqWeb, revisto em 2005, disponível em [www.psiqweb.med.br](http://www.psiqweb.med.br)., acesso em 09 de fevereiro de 2012.

BARATTA, A. **Ressocialização ou Controle Social** – uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado. Universidade de Saarland, R.F.A. s/d.

BRAVO, O. A. **As prisões da loucura, a loucura das prisões**. 2007. In *Psicologia & Sociedade* p.34-41. Disponível em < <http://www.scielo.br>> acesso em 02 de dezembro de 2011.

Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, resolução nº 383/99. Brasília, 1999.

Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, resolução nº 533/08. Brasília, 2008.

Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, resolução nº 493/06. Brasília, 2006.

Conselho Federal de Serviço Social/CFESS, *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social*. 5ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2005.

Conselho Federal de Psicologia/CFP, resolução nº 08/10. Brasília, 2010.

Conselho Federal de Psicologia/CFP, resolução nº 07/03. Brasília, 2010.

Conselho Federal de Psicologia/CFP, resolução nº 12/11. Brasília, 2010.

Decreto Estadual de Mato Grosso do Sul nº 12.400/06. Regimento Interno Básico das Unidades Penais/RIBUP. MS, 2006.

Decreto Estadual de Mato Grosso do Sul nº 11.169/03. MS, 2003.

FARIAS JÚNIOR, J. **Manual de Criminologia**. 3. Ed (6ª tiragem). Curitiba: Juruá, 2006.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1997.

LEI 7.210. Lei de Execução Penal, 1984.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo, Atlas, 2002.

Histórico da Agência Estadual de Administração Penitenciária, in [www.agepen.ms.gov.br](http://www.agepen.ms.gov.br)

Portaria Interministerial Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda (MPS/MF) nº 02/2012. Brasília DOU 09/01/2012.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 14/94. Regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. Brasília, 1994.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 05/99. Brasília, 1999.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 01/00. Brasília, 2000.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 07/03. Brasília, 2003.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 16/03. Brasília, 2003.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 15/03. Brasília, 2003.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 05/04. Brasília, 2004.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 04/09. Brasília, 2009.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 03/09. Brasília, 2009.

Resolução Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPPCP nº 09/10. Brasília, 2010.

SÁ, A. A. de; SCHECARIA, S.S, org. **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SÁ, A. A. **A reintegração social dos encarcerados**: suas dificuldades e possibilidades. In: Apostila: Criminologia, penologia e vitimologia. Programa Nacional de Capacitação do Servidor Penitenciário. Departamento Penitenciário Nacional: MJ, 2004.

ZAFFARONI, E. R. **Criminologia. Aproximación desde um margen**. Santa Fé de Bagdá (Colômbia): Editorial Temis S.A, 1998.